

Diário da Justiça



Caderno 1 JURISDICIONAL E AD-MINISTRATIVO

Presidente:

Desembargador(a)

Washington Luiz Damasceno
Freitas

http://www2.tjal.jus.br/cdje

Ano VII • Edição 1561 • Maceió, terça-feira, 2 de fevereiro de 2016

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Embargos de Declaração n.º 0056999-90.2010.8.02.0001/50002

Adicional de Periculosidade

Tribunal Pleno

Embargante : Estado de Alagoas

Procurador : Vanaldo de Araújo Pereira

Embargados : Andrea Marcia da Rocha Carvalho e outros

Advogado : André Tenório Omena (OAB: 7247/AL)

DESPACHO

Levando-se em consideração que os Embargos Declaratórios foram interpostos com o propósito de dar efeito modificativo à decisão recorrida, modernamente, no âmbito das Cortes Superiores, tem-se admitido, com corolário do princípio do contraditório e da ampla defesa, a necessidade de intimação da parte adversa para manifestar-se.

Em assim sendo, intime-se o Embargado, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Providências cabíveis.

Maceió, 15 de janeiro de 2016.

Des. Washington Luiz Damasceno Freitas

Presidente

Agravo Regimentalnº 0715560-87.2012.8.02.0001/50000

Assunto: Militar Tribunal Pleno

Agravante : Estado de Alagoas

Procurador : Camille Maia Normande Braga

Procurador : Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL)

Agravada : Kelma Moreira de Melo Cárceres

Advogado : Anaxímenes Marques Fernandes (OAB: 5666/AL)

DESPACHO

Tratam os autos de Agravo Regimental interposto pelo Estado de Alagoas em face da Decisão proferida pelo então Presidente, Des. José Carlos Malta Marques, a qual indeferiu o pedido de Suspensão de Liminar.

A princípio, entendo que o decisum vergastado deve ser mantido em todos os seus termos, razão pela qual determino a intimação da Agravada, Kelma Moreira de Melo Cárceres, por meio do Diário da Justiça Eletrônico, para oferecer suas contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 293 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Maceió, 15 de janeiro de 2016.

Des. Washington Luiz D. Freitas Presidente

Embargos de Declaração em Embargos à Execução n.º 0000736-12.2008.8.02.0000/50003 Servidor Público Civil Tribunal Pleno Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas Embargante: Estado de Alagoas

Procurador: Luiz Carlos da Silva França de Godoy Embargado: Fábio Emanuel Valença da Silva Advogada: Manoel Ferreira Lira (OAB: 1591/AL)

-

DESPACHO

Trata-se da solicitação de Execução do Acórdão dos Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Alagoas em face do Acórdão nº 5-0050/2011 (fls. 392/398), em sede de Embargos à Execução, que teve como parte embargada o Sr. Fábio Emanuel Valença da Silva

Deferido o pedido de execução formulado às fls. 511/512, determinou-se a intimação da parte ora executada (Fábio Emanuel Valença da Silva) para o cumprimento voluntário da condenação, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser imposto o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), insculpida no art. 475-J, do Código de Processo Civil, o que resultaria no valor já calculado e apresentado pelo Exequente no bojo da Petição de fls. 507/508.

Ocorre que, conforme informou a Certidão de fl. 518, da lavra do Sr. Oficial de Justiça, não fora realizada a intimação do Executado, [...] em virtude do imóvel ter sido demolido para se construir um edifício de apartamentos, razão pela qual o mandado foi devolvido.

Ante o exposto, intime-se o Estado de Alagoas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do Executado, sob pena de extinção do feito e conseguinte arquivamento.

Transcorrido o prazo in albis, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, 14 de dezembro de 2015.

Desembargador Washington Luiz DAMASCENO Freitas Presidente

Direção Geral

A Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, determinou a composição das seguintes publicações:

ATO N° 33, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2016.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE, *ad referendum* do Tribunal Pleno, DESEFICACIZAR o ato nº 28/2016 que exonerou ANDRY WASHINGTON ROCHA PINHO para o cargo, em comissão, de Assessor de Juiz, AJ-3, do 12º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca da Capital.

Desembargador JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência

ATO N° 34, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2016.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE, *ad referendum* do Tribunal Pleno, DESEFICACIZAR o ato nº 30/2016 que nomeou ANDRY WASHINGTON ROCHA PINHO para o cargo, em comissão, de Assessor de Juiz, AJ-3, do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Desembargador JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência

ATO N° 35, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2016.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE, ad referendum do Tribunal Pleno, nomear JONATHAN PEIXOTO ARAÚJO, para o cargo,

em comissão, de Assessor de Juiz, AJ-1, da Comarca de São José da Tapera.

Desembargador JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 1101, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

Lotação de servidora.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art.1º Lotar a servidora JULIANA CAMPOS WANDERLEY, Analista Judiciário Especializado, na Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação - DIATI, até ulterior deliberação.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas disposições em contrário.

Desembargador JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 1102, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016.

Revoga a Portaria nº 191/2015.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

- Art. 1º Revogar a Portaria nº 191, de 02 de fevereiro de 2015.
- Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 20 (dias) dias para a equipe constante da citada portaria apresentar relatório dos trabalhos realizados.
 - Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

PORTARIA Nº 1103, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016.

Convoca servidores para participação em eventos coordenados pela Justiça Itinerante.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

RESOLVE:

Art. 1º Convocar os Servidores CLEONICE APARECIDA SILVEIRA CARVALHO, DÉBORA SANDES DE OLIVEIRA, LUIZ GUSTAVO PEIXOTO CAVALCANTE, LUCIDALVA MEDEIROS ROLIN DE ALMEIDA, JULIANA DENISE VELOSO TOJAL, MARIA LUIZA DOS SANTOS MESSIAS, PAULO JOSÉ DA SILVA, ROSIMEIRE DE MELO ALVES e VALDA RABELO DE MORAIS CORDEIRO, sem prejuízo de suas funções, para trabalharem nos serviços cartorários dos processos da "4ª Semana de Justiça pela Paz em Casa", nos dias 28 (vinte e oito), 29 (vinte e nove) de janeiro e 01 (um), 02 (dois), 03 (três), 04 (quatro), 05 (cinco), 11 (onze) e 12 (doze) de fevereiro do corrente ano, no horário das 08h às 17h.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 28 de janeiro do corrente ano.

Desembargador JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 1104, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016.

Convoca servidores para participação em evento coordenado pela Justiça Itinerante.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar os servidores CLÁUDIO MARTINS COSTA, CRISTIANA DE MELO LEITE, DEIGILA CASADO MOURA, KÁTIA MARIA ROCHA DE MORAES e TACIANA DA SILVA BEZERRA, para cumprimento de mandados referentes aos processos da "4ª SEMANA DE JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA", nos dias 15 (quinze), 16 (dezesseis), 17 (dezessete), 18 (dezoito), 19 (dezenove), 22 (vinte e dois), 23 (vinte e três), 24 (vinte e quatro), 25 (vinte e cinco) e 26 (vinte e seis) de fevereiro do corrente ano, das 08h às 17h.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 1105, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016.

Lotação de servidor.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art.1º Lotar o servidor requisitado PRESLYSON CHARLLES COSTA NAZÁRIO, no Juizado da Fazenda Pública Estadual e Municipal da Comarca da Capital, até ulterior deliberação.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 1106, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016.

Lotação de servidor.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício da Presidência, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art.1º Lotar o servidor ANDRY WASHINGTON ROCHA PINTO, ocupante do cargo, em comissão, de Assessor de Juiz, AJ-3, no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital, até ulterior deliberação.

Art.2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Desembargador JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no exercício da Presidência

Despachos da Presidência:

Processo nº 2016/401

Requerente: Ana Cristina Ferreira da Silva

<u>DESPACHO: "</u>Nos termos do Ato Normativo nº 118/2015 e da Portaria nº 1934/2015, acolho o contido no requerimento da servidora, ao tempo em que determino o pagamento do serviço extraordinário pleiteado, referente aos dias 21, 22, 23, 28 e 29 de dezembro de 2015, no valor total de R\$ 1.949,43 (mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), conforme informação e memória de cálculo fornecidas pelo Departamento Financeiro de Pessoal – DEFIP. Ao DEFIP, para providências. **Publique-se**. Maceió, 1º de fevereiro de 2016."

Processo nº 2016/28

Requerente: Katiane Lamenha Evaristo da Silva

<u>DESPACHO: "</u>Nos termos do Ato Normativo nº 118/2015 e da Portaria nº 1870/2015, acolho o contido no requerimento da servidora, ao tempo em que determino o pagamento do serviço extraordinário pleiteado, referente ao período de 01 a 18 de dezembro de 2015, no valor total de R\$ 2.086,31 (dois mil e oitenta e seis reais e trinta e um centavos), conforme informação e memória de cálculo fornecidas pelo Departamento Financeiro de Pessoal – DEFIP. Ao DEFIP, para providências. **Publique-se**. Maceió, 1º de fevereiro de 2016."

Processo nº 2015/5007

Requerente: Júlio Alexandre Soares de Souza

<u>DESPACHO: "</u>Nos termos do Ato Normativo nº 118/2015 e da Portaria nº 1066/2015, acolho o contido no requerimento do servidor, ao tempo em que determino o pagamento do serviço extraordinário pleiteado, referente ao mês de novembro de 2015, no valor total de R\$ 2.704,53 (dois mil, setecentos e quatro reais e cinquenta e três centavos), conforme informação e memória de cálculo fornecidas pelo Departamento Financeiro de Pessoal – DEFIP. Ao DEFIP, para providências.**Publique-se**. Maceió, 1º de fevereiro de 2016."

Processo nº 2016/555

Requerente: Ivanise Ventura Gomes

<u>DESPACHO: "</u>Trata-se de pedido para pagamento de remuneração por serviços extraordinários, formulado por Ivanise Ventura Gomes, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, em razão de sua participação na "Semana Nacional de Conciliação", no período de 23 a 27 de novembro 2015, no Centro Judiciário de Soluções de Conflito - CJUS, situado no Fórum Des. Jairon Maia Fernandes, nos termos da Portaria nº 276/2016.

Nos termos do Parecer PAPJ-02 nº 747/2015 (fls. 11/12) e do Despacho GPAPJ nº 2142/2015 (fl. 15/15v), ambos da Procuradoria-Administrativa do Poder Judiciário, proferidos em caso similar (Processo nº 03628-0.2015.001), **defiro o pedido**, para autorizar o pagamento de remuneração, a título de serviço extraordinário, referente ao período supramencionado, no valor de R\$ 890,12 (oitocentos e noventa reais e doze centavos), segundo informado pelo Departamento Financeiro de Pessoal – DEFIP, haja vista o preenchimento dos critérios previstos na Lei Estadual nº 7.210/2010 e no Ato Normativo nº 118/2015. Ao DEFIP, para as providências cabíveis. **Publique-se.** Maceió, 1º de fevereiro de 2016."

Despachos do Vice- Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Processo nº 00143-0.2016.001

Interessado: José Henrique Nogueira dos Santos - Assessor de Segurança

Objeto: Licença para tratamento de saúde

Despacho: " Defiro o pedido, para conceder ao interessado 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, a partir do dia 11/01/2016, em conformidade com a inspeção médica de ordem 06, do Departamento de Saúde e Qualidade de Vida – DSQV. À Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para anotações e posterior arquivamento. Publique-se. Maceió, 29 de janeiro de 2016."

Processo nº 00292-3.2016.001

Interessada: Elisa Carla Campos Tavares - Secretário

Objeto: Licença para tratamento de saúde

Despacho: "Defiro o pedido, para conceder à interessada 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, a partir do dia 18/01/2016, em conformidade com a inspeção médica de ordem 04, do Departamento de Saúde e Qualidade de Vida – DSQV.À Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para anotações e posterior arquivamento.Publique-se. Maceió, 29 de janeiro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO

AVISO nº 01/2016 SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS QUANTO À APLICAÇÃO E ÀS NOTAS DA PROVA DISCURSIVA

A Comissão responsável pelo concurso público para provimento de cargos de Juiz Substituto, por intermédio de seu Presidente, tendo em vista o disposto no Capítulo XVII ("Dos Recursos"), item 10, do Edital nº 01/2015 (de Abertura das Inscrições), publicado em 21 de maio de 2015, **AVISA** que a sessão pública de julgamento dos recursos interpostos contra a aplicação e as notas da Prova Discursiva será realizada no próximo dia 02 de fevereiro de 2016, a partir das 09:00 horas (horário local), no Auditório 02 – 1º Andar – do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, localizada na Praça Marechal Deodoro, 319 – Centro, CEP.: 57020-919, Maceió-AL.

Maceió, 1º de fevereiro de 2016.

Maurílio da Silva Ferraz Presidente da Comissão do Concurso

Corregedoria

Chefia de Gabinete

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, em atenção ao Malote Digital com código de rastreabilidade nº 825201648950, referente aos Comunicados expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, tendo como interessado a Coordenadoria do Extrajudicial do respectivo Tribunal, determinou a publicação como segue:

COMUNICADO CG Nº 1688/2015

PROCESSO Nº 2015/92172 - CAPITAL - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL I - SANTANA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, acerca da ocorrência de falsidade quanto ao reconhecimento de firma de Renato Francisco de Lima Pires em Contrato de Locação Residencial, realizado em 04 de junho de 2003, mediante a utilização de dados falsos do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 20° Subdistrito -Jardim América da Comarca da Capital e emprego de selo pertencente ao 6° Tabelião de Notas da Comarca da Capital.

COMUNICADO CG Nº 1689/2015

PROCESSO Nº 2015/200133 - NUPORANGA - TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada, acerca da falsificação de reconhecimento de firma de Maria Aparecida Martins em documento de Transferência de Propriedade de Veículo - CRV, do veículo VW/Gol, ano 1988/1988, placas BKJ-4844, no qual consta como comprador Fernando Marcelino Souza, com a utilização de dados falsos da unidade em tela e selo nº 0322AA246166 pertencente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da Comarca de Franca.

COMUNICADO CG Nº 1690/2015

PROCESSO Nº 2015/195314 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - JUÍZO DE DIREITO 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da referida Comarca, acerca da falsificação de reconhecimento de firma de Luciana Perpetua Barbosa dos Santos e Antonio Carlos dos Santos em Carta de Anuência/ Recibo de 16 de junho de 2015, destinada ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Catanduva, referente a DMI nº 5711/B003, valor recebido R\$ 537,05 (Quinhentos e trinta e sete reais e cinco centavos), no qual consta como devedor Eliakin Humberto Rodrigues ME, mediante emprego de selo, cuja numeração não pertencente à serventia, e etiqueta falsa com os dados da unidade em tela, noticia, ainda, que desde 01 de setembro de 2014, foi alterado o padrão de etiqueta utilizada nos reconhecimentos de firmas pela serventia, que agregou outros elementos de segurança.

COMUNICADO CG Nº 1691/2015

PROCESSO Nº 2015/198022 - SÃO CARLOS - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada, acerca da ocorrência da ausência das numerações dos selos nºs 0976AA189715 e 0976AA189716, e falha na impressão do numero 0976AA189717 da cartela de selos tipo Firma 1 com valor econômico (0976AA1850001 a 00976AA193000).

COMUNICADO CG Nº 1692/2015

PROCESSO Nº 2015/203162 - CAPITAL - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando comunicação efetuada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 18º Subdistrito - Ipiranga - Comarca da Capital, acerca do roubo ocorrido na unidade, no dia 09/12/2015, sendo subtraídos 15.800 selos destinados à autenticação de documentos, identificados pelo número de série 1092Al0075201 até 1092Al0091000 e 10.000 selos destinados ao reconhecimento de firma com valor econômico, número de série 1092AA357001 até 1092AA367000.

COMUNICADO CG Nº 67/2016

PROCESSO Nº 2015/201873 - JAGUARIÚNA - TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada, acerca da existência indícios de fraude em posterior reconhecimento de firma em documento de autorização de transferência de veículo realizado perante o Tabelionato de Esteio- RS, do veículo Motocicleta CG 150 Sport, 2005/2005, Chassi 9C2KC08605R008235, Renavam nº 00862680301, onde consta como proprietário vendedor Jorge Paulo Carmo, CPF nº 949.369.275-20, com os dados de qualificação do comprador e valor em branco.

COMUNICADO CG Nº 68/2016

PROCESSO Nº 2015/204527 - CAPITAL - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação pelo 22º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, acerca da falsidade da escritura pública que foi objeto de aditamento pela unidade, sendo determinado o bloqueio definitivo do ato notarial praticado no livro nº 4237, fls. 003, tendo como outorgante Santa Alice Hotelaria e Construções Ltda. e outorgada Carla Gamboni Guedes Moreira.

COMUNICADO CG Nº 106/2016

PROCESSO Nº 2015/168714 - RIBEIRÃO PRETO - JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando que determinou a inclusão de Junio Torres da Silva na relação de pessoas descritas no Comunicado CG nº 1415/2015, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e no Portal do Extrajudicial em 27/10/15, cujos atos foram bloqueados, em razão da existência de indícios de fraude em reconhecimentos de firmas por autenticidade praticados na unidade do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito da Sede da referida Comarca:

COMUNICADO CG Nº 107/2016

PROCESSO Nº 2016/1411 - CAPITAL - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 8º SUBDISTRITO -SANTANA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada, acerca da falsificação de reconhecimento de firma em transferência de veiculo - CRV, do veículo I/GM CAPTIVA SPORT AWD, ano 2008, modelo 2009, cor preta, placa DRD-7799/SP, Chassi 3GNDL63789S98260, Renavam 00132140551, em nome de Leandro Santos de Jesus, com a utilização de documentos falsos (CRV e CNH).

COMUNICADO CG Nº 108/2016

PROCESSO Nº 2015/50192 - CABREÚVA - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada,



noticiando comunicação acerca da falsificação de procuração lavrada naquela unidade em 02/03/2015, fls. 257/258 do Livro de Notas nº 254, figurando como outorgante pessoa que se fez passar por Estefano lavanovich Junior, com utilização de documento de falso (CNH), e como outorgado Juraci Ferreira dos Santos, sendo determinado o cancelamento do cartão de assinatura e da procuração.

COMUNICADO CG Nº 109/2016

PROCESSO Nº 2015/205059 - MOGI DAS CRUZES - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca, acerca da falsificação de reconhecimento de firma do locador Morio Hayakawa em Contrato de Locação, onde figura como locatária Daniela Aparecida dos Santos Almeida, com a utilização de dados falsos e selo não pertencente à unidade em tela.

COMUNICADO CG Nº 110/2016

PROCESSO Nº 2016/2817 - CAPITAL - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando comunicação efetuada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 24º Subdistrito - Indianópolis -Comarca da Capital, acerca de falsidade quanto ao reconhecimento de firma aposto em documento de veículo, em nome de José da Trindade Lourenço, pessoa que não possui cartão de assinatura na unidade, mediante emprego de etiqueta que não corresponde ao padrão utilizado e selo nº 1049AB908612 cuja numeração ainda não foi atingida.

COMUNICADO CG Nº 111/2016

PROCESSO Nº 2016/5927 - AMPARO - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca, acerca da falsificação de reconhecimento de firma de firma de Paulo César Silva em documento de Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, do veículo TOYOTA/COROLLA GLI Flex, Renavam nº 00339224517, ano 2011/2012, placas EYG8510/SP, com a utilização de carimbo falso da unidade em tela e selo nº 0452AA044815 pertencente 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itatiba.

COMUNICADO CG Nº 112/2016

PROCESSO Nº 2016/6916 - PIRATININGA - JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando comunicação efetuada pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca, acerca de falsidade quanto à abertura de cartão de assinatura e lavratura de procuração no livro 156, às fls. 125/126 da unidade, para fins de alienação de imóvel objeto da matrícula nº 73.964, do Livro 2 de Regist ro Geral do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Bauru, por pessoa que se fez passar pelo suposto outorgante Leopoldo Ferreira Filho, com a utilização de documento de identidade falso, sendo determinada a anulação de todos os atos praticados em seu nome na referida serventia.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 1º (primeiro) de fevereiro de 2016.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 61, DE 29 DE JANEIRO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

DESIGNAR os Oficiais de Justiça para os respectivos plantões conforme a seguinte escala:

ESCALA DE PLANTÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DE ARAPIRACA

PERÍODO: 01 de Fevereiro a 31 de Março de 2016.

Fevereiro de 2016

01/02/2016 Valéria de Souza Correia Silva

03/02/2016 Adriano Roberto dos Santos

04/02/2016 Aloísio Nemézio de Oliveira

05/02/2016 André Francisco dos Santos 11/02/2016 Cicero de Noronha Santos

12/02/2016 Damaris Siqueira Sales

15/02/2016 Deraldo Fernando Porfírio Silva

16/02/2016 Edson Menezes de Albuquerque Filho

17/02/2016 Gilson Siqueira Sales 18/02/2016 Jadson Marcelo Barbosa da Silva

19/02/2016 José Alessandro Cavalcante Lessa

22/02/2016 José Edinaldo Ramos Silva

23/02/2016 José Roberto Rocha

24/02/2016 José Romilson Soares dos Santos 25/02/2016 Niraldo Henrique de Brito

26/02/2016 Ramones Eduardo de Amaral Ferreira

29/02/2016 Valéria de Souza Correia Silva

Março de 2016

01/03/2016 Adriano Roberto dos Santos

02/03/2016 Aloísio Nemézio de Oliveira

03/03/2016 André Francisco dos Santos

04/03/2016 Cicero de Noronha Santos

07/03/2016 Damaris Siqueira Sales 08/03/2016 Deraldo Fernando Porfírio Silva

09/03/2016 Edson Menezes de Albuquerque Filho

10/03/2016 Gilson Siqueira Sales

11/03/2016 Jadson Marcelo Barbosa da Silva

14/03/2016 José Edinaldo Ramos Silva 15/03/2016 José Roberto Rocha 16/03/2016 José Romilson Soares dos Santos 17/03/2016 Niraldo Henrique de Brito 18/03/2016 Ramones Eduardo de Amaral Ferreira

21/03/2016 Valéria de Souza Correia Silva

Processo nº: 01082-4.2015.002.

Requerente: 1º Registro de Imóveis e Hipoteca de Maceió.

DESPACHO

Trata-se do Ofício nº 6058/15, enviado pelo 1º **Registro de Imóveis e Hipoteca de Maceió,** comunicando ocorrências que vêm causando constrangimentos ao Oficial do referido cartório, em razão de determinações contidas em Mandados Judiciais, expedidos por Juízes do Trabalho desta Capital, os quais determinam a realização de cancelamentos de atos registrais, sem conferir ao Oficial o direito de exigir o pagamento de emolumentos para a realização de ato registral a ser praticado, previsto no art.14 na Lei nº 6.015/73.

Art. 14. Pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os Oficiais do Registro terão direito, a título de remuneração,



aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título.

Importante destacar, que conforme o referido dispositivo, o Oficial de Registro de Imóveis tem o direito de exigir o pagamento dos emolumentos no ato de requerimento ou no ato da apresentação do ato registral, a título de remuneração.

Dessa forma, visto a importância do tema em análise, e a necessária cautela quando da expedição dos mandados judiciais em todo Estado de Alagoas, em razão do necessário pagamento dos emolumentos no momento da realização do ato registral, DETERMINO que seja oficiado ao Des. Pedro Inácio da Silva, Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL, para tomar conhecimento dos fatos narrados pelo Oficial de 1º Registro de Imóveis e Hipoteca de Maceió e, após, manifestar-se acerca da matéria em questão.

Envie-se cópia integral dos presentes autos.

Publique-se.

Maceió, 26 de janeiro de 2016.

DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº: 01073-5.2015.002

Requerente: Daniella Apratto Torres Pugliesi

Objeto: Pedido de providências

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECLAMAÇÃO. DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ATO PRIVATIVO DO JUIZ. POSSIBILIDADE DE MOROSIDADE INJUSTIFICADA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ABERTURA DE SINDICÂNCIA.

- 1. No caso deve ser observado que a declaração de suspeição é ato privativo do próprio Juiz, o qual em seu entender teve comprometida a sua imparcialidade para julgar o processo judicial promovido pela Requerente.
- 2. Em relação ao excesso de prazo reclamado pela Requerente vislumbra-se, ao menos nesta etapa inaugural do processo, que a demora na tramitação foi desproporcional, haja vista a natureza da ordem judicial requerida.
 - 3. Necessidade de abertura de sindicância.

DECISÃO

Versam os presentes autos acerca de pedido de providências formulado por Daniella Apratto Torres Pugliesi por meio do qual solicita que o processo judicial nº 0730836-90.2014.8.02.0001, em tramitação na 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, seja posto em regular tramitação, haja vista que desde a data do ajuizamento, em 17/11/2014, apesar de diversas emendas a exordial, ainda não foi providenciada a citação da parte adversa.

Aduz que a demora injustificada na produção dos atos processuais configura a morosidade processual, o que atenta contra o princípio constitucional da celeridade processual, além da própria razoabilidade que se espera da atuação estatal.

Notificado (fls. 07), o Juiz de Direito da 10ª Vara da Comarca da Capital informa que o feito encontra-se concluso para despacho há pouco mais de 05 (cinco) meses, o que acredita ser justificável frente ao acervo de 6.000 (seis mil) processos.

Alega que sua assessoria não foi contatada pelo procurador da Requerente, por ela mesma de forma pessoal, prática comum disponibilizada para agilização de processos na Comarca da Capital.

Diz que, considerando que houve oferecimento de representação contra si, a qual entende desnecessária e desmotivada, irá se declarar suspeito para funcionar no feito e providenciará a remessa dos autos ao substituto legal.

Notificada para se manifestar (fls. 12), a Requerente destaca que o processo foi ajuizado há um ano sem que tenha havido a citação do réu, e que apesar do que afirma o Magistrado, tem havido insistentes pedidos de tramitação do feito, seja por parte de sua advogada e até mesmo por parte seu noivo, que também tem procurado informações acerca do andamento do processo.

Questiona se o andamento regular do processo depende de reiterados pedidos para a sua movimentação, e se é normal o Juiz declarar-se suspeito após a parte comunicar a demora da tramitação do feito a essa Corregedoria-Geral da Justica.

Salienta que os prejuízos que está sofrendo e que motivaram o ajuizamento da ação judicial estão se prolongando com a demora na prestação jurisdicional.

Conforme as informações prestadas pelo Magistrado e pela manifestação da requerente, foi solicitado o esclarecimento ao Magistrado no que tange a sua averbação suspeição e a fase em que o mencionado processo judicial se encontra atualmente (fl.14).

Em resposta, o Magistrado discorreu que sua suspeição no processo judicial decorreu do ato da requerente em promover o presente processo administrativo, e que o processo judicial nº 0730836-90.2014.8.02.0001 já foi encaminhado ao seu substituto legal (fl. 16).

Em análise, destacou o Juiz Auxiliar desta CGJ (fls. 18 e 19), que considerando as informações do Juiz Titular da unidade jurisdicional e a manifestação posterior do Requerente, constata-se que a simples reclamação de morosidade na tramitação processual não enseja a arguição de suspeição do Magistrado, uma vez que as causas de suspeição previstas nos incisos I a V do art. 135 do CPC, são taxativas e devem ser interpretadas restritivamente.

No caso, entretanto, deve-se ser observado que a declaração de suspeição é ato privativo do próprio Juiz, o qual em seu entender teve comprometida a sua imparcialidade para julgar o processo judicial promovido pela Requerente.

Em relação ao excesso de prazo reclamado pela Requerente, na oportunidade em que o feito estava sob o crivo do Juízo da 10ª Vara da Capital, forçosamente se confirma que a tramitação foi demasiadamente longa, conforme consulta ao Sistema de Automação Judicial – SAJ, haja vista que o ajuizamento da Ação se deu em 17/11/2014, e o único despacho do Juiz Titular, referente a sua declaração de suspeição motivada pela presente representação, com a remessa dos autos ao substituto legal, ocorreu em 22/10/2015.

Destarte, vislumbra-se, ao menos que na etapa inaugural do processo judicial nº 0730836-90.2014.8.02.0001, em cotejo com outros da mesma natureza, que há possibilidade concreta que demora na tramitação tenha sido desproporcional, haja vista o teor da ordem judicial requerida, citação da parte, d essa forma, **DETERMINO** a abertura de sindicância para averiguar o fato.

Proceda-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Maceió, 27 de janeiro de 2016.

DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 060, DE 28 DE JANEIRO DE 2016.

O Desembargador **KLEVER RÊGO LOUREIRO**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, usando da atribuição que lhe é conferida pelos incisos III e VIII, art. 42, da Lei n.º 6.564, de 05 de janeiro de 2005 – Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Alagoas,

RESOLVE DETERMINAR:

I – A abertura de Sindicância Administrativa em face do Magistrado Erick Costa de Oliveira Filho, Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, para averiguar suposta morosidade na tramitação de processo judicial, com fundamento no que consta dos autos do Processo nº 01073-5.2015.002 DPD/CGJ, assegurados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal;

II – Fica constituída Comissão Disciplinar integrada pelos Juízes de Direito, Dr. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Dr. Antônio José Bittencourt Araújo e Dr. José Afrânio dos Santos Oliveira, para, sob a presidência do primeiro, dar cumprimento ao disposto no item precedente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargador **KLEVER RÊGO LOUREIRO**Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 64, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o contido no Ofício nº 19-39/2016, encaminhado pelo Dr. Luciano Américo Galvão Filho, Juiz de Direito em Substituição da Vara do Único Ofício de Teotônio Vilela/AL,

CONSIDERANDO a anuência do Magistrado Titular da Comarca de Junqueiro, Dr. Kleber Borba Rocha, bem assim da Oficiala de Justiça da Comarca de Junqueiro, Sra. Tereza Cristina do Nascimento Porto,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Oficiala de Justiça Tereza Cristina do Nascimento Porto da Comarca de Junqueiro, para desenvolver suas atividades, exclusivamente, na Comarca de Teotônio Vilela, no período compreendido entre 01/02/2016 a 01/03/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO

Corregedor-Geral da Justiça

Câmaras Cíveis e Criminal

1ª Câmara Cível

Embargos Infringentes n.º 0033171-31.2011.8.02.0001/50000

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo Embargante : Gedalva de Araújo Santos

Advogado : Victor Cavalcante de Oliveira Souza (OAB: 12158/AL)

Embargado : CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, nova denominação do G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.

Advogado : Elisa Machado Neto (OAB: 701A/SE)

Advogado : Tiala Soraia de Farias Garcia (OAB: 11485AA/L)
Advogado : Vitor Montenegro Freire de Carvalho (OAB: 9991/AL)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de fls. 15/16, e em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIMEM-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Maceió, 29 de janeiro de 2016

Bel^a. Margarida Maria Melo Secretário (a) 1^a Câmara Cível

Embargos Infringentes n.º 0033171-31.2011.8.02.0001/50001

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo Embargante : Elivaldo de Araújo Santos

Advogado : José Marcos Oliveira Amorim (OAB: 2119/AL)

Embargado : CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, nova denominação do G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.

Advogado : Elisa Machado Neto (OAB: 701A/SE)

Advogado : Tiala Soraia de Farias Garcia (OAB: 11485AA/L)
Advogado : Vitor Montenegro Freire de Carvalho (OAB: 9991/AL)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de fls. 8/9, e em consonância com o disposto no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, INTIMEM-SE o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Bel^a. Margarida Maria Melo Secretário (a) 1^a Câmara Cível

Gabinete dos Desembargadores

Des. Alcides Gusmão da Silva

Embargos de Declaração n.º 0021622-24.2011.8.02.0001/50000

Militar

3ª Câmara Cível

Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva Embargante : Estado de Alagoas

Procurador : Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL)

Embargado : Ivan Lopes da Silva

Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

DESPACHO

Intime-se o Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias.

Maceió, 1 de fevereiro de 2016.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator

Embargos de Declaração n.º 0031838-15.2009.8.02.0001/50000

Obrigação de Fazer / Não Fazer

3ª Câmara Cível

Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva Revisor: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Embargante : Sérgio de Almeida Franco

Advogado : Marcelo de Santana Daneu (OAB: 5539/AL)
Advogada : Ilana Flávia Cavalcanti Silva (OAB: 6764/AL)
Advogada : Thaís Lima Alves Correia (OAB: 6628/AL)
Advogado : Ana Cristina Correia Raimundo (OAB: 6944/AL)

Embargante : Adriana dos Santos Franco Embargada : Construtora B. Santos Ltda

Advogado : André Freitas Oliveira Silva (OAB: 6664/AL)
Advogado : André Alves Pinto de Farias Costa (OAB: 8606/AL)
Advogado : Jefferson Germano Regueira Teixeira (OAB: 5309/AL)

Advogada : Valéria Soares Ferro (OAB: 5579/AL)

DESPACHO

Intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar contrarrazões aos presentes aclaratórios, no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos.

Maceió, 01 de fevereiro de 2016.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Relator

Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Ação Rescisória n. 0803954-05.2014.8.02.0000

Esbulho / Turbação / Ameaça Seção Especializada Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Autor : Quartzo Glass Vidraçaria Ltda. Advogado : João José Acioli Araújo (OAB: 5745/AL)
Advogado : Luiz Henrique Cavalcante Melo (OAB: 6821/AL)
Advogado : Felipe Cajueiro Almeida (OAB: 10087/AL)

Advogado : Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB: 10399/AL)

Autor : Aislan de Araújo Sampaio

Advogado : João José Acioli Araújo (OAB: 5745/AL)
Advogado : Luiz Henrique Cavalcante Melo (OAB: 6821/AL)
Advogado : Felipe Cajueiro Almeida (OAB: 10087/AL)

Advogado : Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB: 10399/AL)

Autor: Cícero Amélio da Silva

Advogado : João José Acioli Araújo (OAB: 5745/AL)
Advogado : Luiz Henrique Cavalcante Melo (OAB: 6821/AL)
Advogado : Felipe Cajueiro Almeida (OAB: 10087/AL)

Advogado : Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB: 10399/AL)

Autora : Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso
Advogado : João José Acioli Araújo (OAB: 5745/AL)
Advogado : Luiz Henrique Cavalcante Melo (OAB: 6821/AL)
Advogado : Felipe Cajueiro Almeida (OAB: 10087/AL)

Advogado : Paulo José de Carvalho Lima Filho (OAB: 10399/AL)

Réu : Benvau Martins Fon

Advogado : Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL) Advogado : Alex Ramires de Almeida (OAB: 2085/AL)

Advogado : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

Advogada : Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL)

Advogado : Walter Sammyr Veloso de Carvalho (OAB: 9453/AL)
Advogado : Tutmés Toledo Gomes Marcelino (OAB: 8388/AL)
Advogado : Marcos Bernardes de Mello Neto (OAB: 11472/AL)
Advogado : Tássia Mello Pontes de Miranda (OAB: 10189/AL)
Advogado : Cosmélia Fôlha do Nascimento (OAB: 8117/AL)

Réu : Hélio Nogueira Lopes Ré : Maria Pereira Lopes

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N. /2016.

Intimem-se as partes sobre o interesse de produzir provas em possível fase instrutória, justificando-as, em 10 (dez) dias. Maceió, 28 de janeiro de 2016.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Relator

Apelação cível n. 0006358-24.2010.8.02.0058

Adicional de Insalubridade

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Apelante : Jailson Antonio da Silva Advogado : Wanderson Barros Lima Apelante : Julieta Bezerra de Araujo Advogado : Wanderson Barros Lima : Wilma Teixeira de Morais Apelante Advogado : Wanderson Barros Lima Apelante : Rosineide de Souza Santos Advogado : Wanderson Barros Lima Apelante : Município de Arapiraca

Procurador : João Alves de Melo Júnior (OAB: 9372A/AL)

Apelado : Município de Arapiraca

Procurador : João Alves de Melo Júnior (OAB: 9372A/AL)

Apelado : Jailson Antonio da Silva Advogado : Wanderson Barros Lima : Julieta Bezerra de Araujo Apelado Advogado : Wanderson Barros Lima Apelada Wilma Teixeira de Morais Advogado : Wanderson Barros Lima : Rosineide de Souza Santos Apelado Advogado : Wanderson Barros Lima

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N. /2016.

Compulsando os presentes autos, verifico que ambas as partes apresentaram recurso de apelação, entretanto, constata-se que o Município de Arapiraca não foi intimado para apresentar se manifestar a respeito da apelação apresentada pelos servidores Jailson Antônio da Silva e outros, conforme certidão de intimação constante à fl. 121.

Desta forma, intime-se o Município de Arapiraca sobre a apelação constante às fls. 95/104, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, em razão da ausência de interesse do Ministério Público no presente feito (fls. 146/147). Maceió, 28 de janeiro de 2016.



Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Ação Rescisória n. 0803284-64.2014.8.02.0000

Vícios Formais da Sentença Seção Especializada Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Autora : Ana Cláudia Vasconcelos Magalhães Advogado : José Cordeiro Lima (OAB: 1472/AL)

Réu : Banco Brasdesco S/A

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 3ª CC N. /2016.

A parte autora, por meio da petição constante às fls. 80, pleiteia a reabertura do prazo para cumprimento da decisão de fls. 75/77. Sabe-se que o prazo para emenda à petição inicial é dilatório, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp. Repetitivo n. 1133689/PE) e, ainda que o pedido para emenda tenha sido apresentado intempestivamente, cabe ao magistrado analisar a possibilidade de seu acolhimento.

No caso em epígrafe, entendo que o pedido de dilação de prazo, para juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, deve ser acolhido, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, considerando que a parte ré ainda não foi citada, não ensejando prejuízos, por ser um vício plenamente sanável pela parte autora.

Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora juntar os documentos elencados na decisão de fls. 75/77, sob pena de indeferimento da ação.

Maceió, 28 de janeiro de 2016.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator

Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Mandado de Segurança n.º 0800106-39.2016.8.02.0000 Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

Seção Especializada Cível

Relatora: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Impetrante : J. de S. B. R.

Advogado : José Cordeiro Lima (OAB: 1472/AL)

Impetrado : J. de D. da 2 V. de F. da C.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por J. de S. B. R., em face de decisão da Juíza de Direito da 22ª Vara de Família da Capital, que determinou o bloqueio de suas contas bancárias.

Narra o impetrante ser funcionário da INFRAERO, com salário líquido de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que, ao receber a sua remuneração do mês de dezembro, transferiu parte dela para uma conta poupança no intuito de arcar com as demais despesas mensais, tendo sido surpreendido quando se dirigiu a um supermercado para efetuais o pagamento de suas contas ordinárias, deparando-se com a ausência recursos para liberação por meio de seu cartão de débito.

Diante dessa situação, dirigiu-se até a sua agência bancária, tendo sido informando do bloqueio referido acima, cujo débito estaria em um montante de R\$ 67.962,40 (sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), das quais afirma desconhecer a origem, pois, até então, não foi citado para pagar ou contestar o débito.

Impetrou o presente writ, sob o argumento de que o bloqueio recaiu sobre o seu salário, verba alimentar, que aponta como impenhorável.

Juntou documentos, especialmente os comprovantes do bloqueio, requerendo a concessão de medida liminar para o imediato desbloqueio de suas contas, seguido da notificação da autoridade coatora para apresentar as informações que entender necessárias, julgando-se finalmente procedente o pedido, com a manutenção, em definitivo, da medida de urgência.

É o relatório, em abreviada exposição.

Decido.

Sabe-se que a necessidade da via mandamental surge da inexistência ou falta de eficácia de instrumentos nas normas ordinárias do processo - geralmente recursos - que sejam capazes de evitar a consumação de uma lesão aos interesses da parte.

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em regime excepcional, sobre o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial de qualquer natureza e instância, em especial a conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento, desde que ilegal e violador de direito líquido e certo do impetrante e que não haja possibilidade de coibição eficaz e pronta por meio recursal, verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. DESCABIMENTO DO WRIT. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA.

- 1. Nos termos da jurisprudência pacífica da Corte Especial, não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional, salvo em hipóteses excepcionais, em que verificada manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não se coaduna com a espécie.
- 2. Recurso desprovido. (RMS 30328/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 26/04/2010) Grifos aditados.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANCA. IMPETRAÇÃO EM FACE DE DECISÃO LIMINAR QUE, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONCEDEU A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO (ART. 527, III, DO CPC). IRRECORRIBILIDADE (ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO). MANDADO DE SEGURANÇA CABÍVEL, DESDE QUE SE TRATE DE DECISÃO TERATOLÓGICA, MANIFESTAMENTE ILEGAL OU PROFERIDA COM ABUSO DE PODER O QUE NÃO É O CASO DOS

AUTOS.

1. A decisão objeto do presente mandamus foi proferida na forma do

art. 527, III, do CPC, que autoriza o relator a atribuir efeito suspensivo ou a antecipar a tutela recursal, em sede de agravo de instrumento, sendo que a decisão liminar, nessa hipótese, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, ressalvada a possibilidade do próprio relator a reconsiderar (parágrafo único).

Assim, em se tratando de decisão irrecorrível, é cabível o ajuizamento do mandado de segurança, desde que se trate de decisão teratológica, manifestamente ilegal ou proferida com abuso de poder.

2. No caso concreto, verifica-se que a decisão atacada (fls. 155/164), que concedeu efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, não é teratológica nem manifestamente ilegal nem foi proferida com abuso de poder. Isso porque a decisão contém fundamentação adequada para demonstrar a inviabilidade da penhora online no caso dos autos, amparando-se na interpretação do art. 11da Lei 6.830/80 e dos arts. 620 e 655-A do CPC. Cumpre registrar que a decisão foi proferida em juízo de cognição sumária, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, de modo que eventual divergência entre a fundamentação adotada e a jurisprudência deste Tribunal, por si só, não configura violação de direito líquido e certo.

3. Recurso ordinário não provido.

RMS 32787/SE Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, Relator Min. Mauro Campbell, DJe 29.06.2011. Grifos aditados.

Diante da nova sistemática do mandado de segurança trazido pela Lei 12.016/2009, o seu cabimento contra decisão judicial é inviável em casos onde há recurso próprio previsto no ordenamento processual e contemple a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo, segundo o art. 5º, inciso II da referida Lei, como ocorre no presente caso, uma vez que o agravo de instrumento comporta efeito suspensivo, desde que fique demonstrada a sua necessidade, diante de situações de urgência devidamente demonstrada, pois a concessão do efeito suspensivo ou ativo, em Agravo, é faculdade do Relator. A regra, nos recursos de agravo, diferente do que ocorre nos recursos de apelação, é a não suspensividade do recurso. Porém, de acordo com o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil pátrio, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), comunicando ao juiz tal decisão.

É bem verdade que a jurisprudência tem alargado o âmbito de cabimento de mandados de segurança contra decisões judiciais para além daquelas expressamente prevista no texto legal, a fim de incluir nessa possibilidade situações manifestamente ilegais, praticadas com abuso de poder ou teratológicas, o que evidentemente não é o caso dos autos, por se trata, a medida atacada, de decisão corriqueira da prática judiciária, sendo, de forma genérica, amplamente aceita pelos tribunais, de modo que a sua correção no presente caso deve ser atacada pelas vias recursais disponíveis, pugnando, se for o caso, pela concessão de efeito suspensivo.

Portanto, sob qualquer ângulo que se examine a questão aventada pelo impetrante, a conclusão indica a impossibilidade da via do mandado de segurança para combater a decisão judicial, que não se caracteriza como ato teratológico, manifestamente ilegal ou praticada com abuso de poder.

Diante do exposto, denego a segurança, com fulcro no § 5º, do art.6º, da Lei nº 12.016/2009, por não ser o ato judicial atacado passível de impugnação por meio do presente writ, já que existe recurso com efeito suspensivo disponível para impugnar a decisão vergastada, assim, extinguindo o processo sem resolução de mérito, como previsto no art.267, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0800169-64.2016.8.02.0000

Transporte Terrestre

2ª Câmara Cível

Relatora :Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : Superintendência de Tansporte e Trânsito de Marechal Deodoro - Alagoas

Procurador : José Soares da Silva (OAB: 712/AL) Advogado : Kaymi Malta Porto (OAB: 5936/AL)

: Angelita Fernandes Costa Godoi (OAB: 3453/AL) Advogado

Advogado : Fernando Antonio Barbosa Sarmento de Asevedo (OAB: 7703/AL)

Advogada : Kelly Pattrycia Silva Malta (OAB: 7092/AL) : Antônio Volney César Rebelo (OAB: 1629/AL) Advogado

: Joselito da Silva Costa Agravado

Advogado : Jabson Arruda de Almeida (OAB: 6875/AL)

: Andréa Fonseca de Lima Rocha Barros. (OAB: 6968/AL) Advogada

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Superintendência de Transporte e Trânsito de Marechal Deodoro, em face da decisão de fls. 12/19, proferida pelo magistrado da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro, a qual deferiu a antecipação de tutela pleiteada, nos seguintes termos:

Ante ao exposto, DEFIRO o pleito de antecipação de tutela, até decisão final de mérito, no sentido de SUSTAR os efeitos do ato administrativo que resultou na revogação da permissão para transporte de aluquel (TÁXI) de nº 036 de titularidade do autor, por consequência, determinando ao demandado, Superintendência de Transporte e Trânsito de Marechal Deodoro-AL (SMTT/Marechal Deodoro-Al), a manutenção da permissão de transporte de aluguel de passageiros (TÁXI) em favor de JOSELITO DA SILVA COSTA, concedida através do Alvará de Licença de fls.12, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária, que, desde já, arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízos de possíveis sanções penais em caso de desobediência.

Em suas razões, sustenta a agravante que o art. 4º, II, da Lei 972/2010, exige do permissionário de serviço de táxi que conste em sua CNH a anotação de apto para exercer atividade remunerada, em conformidade com o art. 147, § 5º, IV, do Código de Trânsito Brasileiro.

Informa que, em virtude da legislação mencionada, fora aberto procedimento administrativo no Município para verificar supostas irregularidades quanto aos permissionários de serviço de taxi.

Alega que possui os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, quais sejam, periculum in mora e fumus boni iuris.



O primeiro, alegado com base na segurança da população que utiliza o serviço de táxi. Já o segundo, indicado no poder de autotutela do Município, que possibilita anular ou revogar seus atos administrativos, mencionando as súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal

Aduz que, o agravado não possui em sua CNH autorização para exercer atividade remunerada, razão pela qual teria sido cassada a permissão do agravado de exercer a função remunerada como taxista.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo e o posterior provimento do presente recurso.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Consoante dispõe a redação do artigo 522 do Diploma Processual Civil, dada pela lei 11.187/2005, das decisões interlocutórias caberá agravo na forma retida, no prazo de 10 dias, sendo devida sua interposição por instrumento nas hipóteses em que a decisão agravada for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Assim, observa-se que a grave lesão e de difícil reparação é requisito para que o agravo seja processado na forma instrumentada, a teor do disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil. Para caracterizar o periculum in mora é imprescindível que se demonstre o perigo concreto, ou seja, de ocorrência de grave lesão de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não se vislumbra no caso em espeque.

No caso em análise, não é possível, neste momento processual, vislumbrar tamanha urgência que não seja possível o aguardo do processamento da ação originária em primeira instância, uma vez que, o agravante não conseguiu demonstrar o perigo iminente ou dano irreversível que a decisão guerreada poderia lhe causar ou causar a população, como alegou.

Explico.

O agravante aponta como fundamento do periculum in mora o fato de que a decisão atacada estaria pondo em risco a segurança da população que utiliza o serviço de táxi.

Todavia, entendo que tal argumento não é suficiente para concretizar o perigo da demora, isso porque, embora o agravante alegue que o recorrido não possui autorização para exercer atividade remunerada como taxista, há que se ter em mente que o agravado possui autorização para dirigir, tendo em vista ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, o fato desta atividade poder ou não ser exercida de forma remunerada, não põe em risco a segurança dos passageiros.

Ora, não constam nos autos qualquer prova ou se quer alegações que condenem a conduta do agravado no exercício de sua profissão (taxista), não se tem informações de que o agravado já tenha exposto a perigo a vida dos passageiros, assim, não há motivos que justifiquem a alegação do agravado de que a decisão guerreada estaria pondo em risco a segurança da população, pois, como dito alhures, a autorização para exercer tal atividade de forma remunerada, em nada interfere no bom ou mau exercício da profissão pelo agravado.

Portanto, não configurado o pressuposto exigido à espécie, determino a conversão do Agravo de Instrumento em agravo retido e, por se tratar de decisão irrecorrível, consoante disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a baixa imediata dos autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0800173-04.2016.8.02.0000

Busca e Apreensão

2ª Câmara Cível

Relatora :Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : Cicero Bento dos Santos

: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) Advogado Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) Advogado : Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) Advogada : Carla Paiva de Farias (OAB: 6427/AL) : Catarina Firmino da Silva (OAB: 11106/AL) Advogada Advogado : Diego Albuquerque Silva (OAB: 13035/AL) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Agravado Fernando Luz Pereira (OAB: 9343A/AL) Advogado

Advogado : Alessandro de Araújo Beltrão (OAB: 12438AA/L)

DECISÃO MANDADO/OFÍCIO 2ª CC /2016

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Cícero Bento dos Santos, em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da Comarca de São Sebastião, que deferiu em parte a exceção de incompetência oposta em sede de ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Na origem, fora proposta ação revisional por parte do Agravante, tendo a instituição financeira ajuizado busca e apreensão posteriormente, oportunidade em que o contratante opôs exceção de incompetência, acolhida parcialmente pela magistrada de origem, ao concluir que apesar de haver conexão, as demandas deveriam ser reunidas no juízo de São Sebastião, pela prevenção estabelecida após a citação válida.

Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta que a magistrada a quo não poderia ter considerado o seu comparecimento espontâneo no ato de oposição da exceção, como ato de suprir a citação, também argumentando que houve ofensa ao art. 265, III, do CPC.

Discute que apenas argüiu nulidade via exceção, e não matéria de defesa, razão pela qual aduz que somente poderia ter sido considerado citado quando da intimação da decisão relativa à incompetência reclamada.

Solicitou a concessão da suspensão dos efeitos do decisório impugnado, além do provimento recursal, para que haja o reconhecimento da prevenção da 7ª Vara Cível da Capital-AL para reunião dos processos, concessão da suspensão dos efeitos do decisório impugnado, além do provimento recursal.

É, em síntese, o Relatório.

Decido.

Consoante dispõe a redação do artigo 522 do CPC, dada pela lei 11.187/2005, das decisões interlocutórias caberá, em regra, agravo

na forma retida, no prazo de 10 dias, sendo devida sua interposição por instrumento nas hipóteses em que a decisão agravada for suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da Apelação e nos relativos aos efeitos em que a Apelação é recebida.

Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional e Administrativo

Na hipótese dos autos, vislumbra-se a existência do pressuposto específico do Agravo de Instrumento, ou seja, decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pela iminência de o Recorrente ser privado do bem, o que justifica o recebimento do presente recurso como instrumento.

Dispõe a lei processual civil pátria:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

No caso dos autos, entendo estar presente a urgência no deferimento da medida e desse modo, urge ser notada, igualmente, a presença do fumus boni juris que, consoante explicam os doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (Direito Constitucional Descomplicado, 2010, p. 831), "diz respeito ao fundamento jurídico do pedido, à demonstração de sua razoabilidade, de sua relevância e plausibilidade jurídicas".

Por meio de suas impugnações, pretende o Agravante ver reconhecida sua tese de que, ao reconhecer a conexão entre a ação revisional nº 0702637-58.2014.8.02.0001 e a busca e apreensão nº 0000346-18.2014.8.02.0037, a magistrada de origem não poderia ter adotado como citação válida seu comparecimento espontâneo a fim de protocolar a exceção de incompetência, e nesse sentido ter decidido pela reunião dos processos no juízo de São Sebastião.

Ora, em que pese o posicionamento decisório no sentido de ter reconhecido a conexão, tal hipótese de modificação da competência pode ser no momento analisada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, inclusive, merecendo a ressalva de que deve argüida em preliminar de contestação.

Impera ser ressaltado que o Superior Tribunal de Justiça, nos mais recentes julgados, tem se posicionado pela inexistência de conexão entre a ação revisional e a busca e apreensão, razão pela qual vale ser consignado trecho da decisão exarada no AREsp 655277 PR (DJ 29.04.2015):

O Tribunal de origem concluiu que ambas ações possuem a mesma causa de pedir remota, qual seja a cédula de crédito bancário, decidindo pela existência de conexão. O acórdão recorrido, ao assim decidir, diverge da atual orientação jurisprudencial do do STJ de que a discussão das cláusulas contratuais, em ação revisional, não acarreta a suspensão da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações. O entendimento desta Corte é de que existe apenas prejudicialidade externa. A propósito da matéria, dou destaque a estes julgados: AgRg no REsp n. 1.118.778/DF, Terceira Turma, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 15/4/2013; AgRg no AREsp n. 272.721/MS, Quarta Turma, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 13/3/2013, AgRg no REsp n. 1.292.616/RS, Quarta Turma, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 5/9/2012. Grifos aditados.

É importante averiguar que não sendo caso de conexão entre as ações, sequer há que se apreciar a prevenção argumentada pelo Agravante, pois esta se trata de critério pelo qual se fixa a competência diante de juízes igualmente competentes para decidir as causas conexas ou continentes (CPC, 106 e 219).

A 2ª Câmara Cível deste Tribunal tem se posicionado pelo afastamento de causas conexas em tais hipóteses, entendendo pela desnecessidade de utilização do referido critério, portanto, resta superado o pedido recursal de remessa dos autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Maceió, com fundamento em prevenção utilizada em ações conexas.

Frise-se que, sendo a conexão matéria de ordem pública, inexiste óbice em ser afastada a reunião dos processos por reconhecimento dessa causa de modificação da competência. No caso concreto, além de indeferido o pedido de efeito suspensivo, porque desnecessária a utilização do critério da prevenção, impera ser afastado ex officio o reconhecimento de conexão.

Impera ser observado, ainda, que como a Corte Superior já reconheceu, pode haver a existência de prejudicialidade externa entre as Ações de Busca e Apreensão e Revisional de Contrato, sendo, portanto, justificada a suspensão da primeira em razão da segunda quando a Revisional for proposta anteriormente à Busca e Apreensão e na qual se obtenha decisão liminar favorável.

Destaque-se julgado exarado pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal, no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. POSSÍVEL PREJUDICIALIDADE EXTERNA. PRECEDENTES DO STJ. HAVENDO PREJUDICIALIDADE EXTERNA É FACULTADO AO JULGADOR A REUNIÃO DOS PROCESSOS. AUSENTE O RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SUSPENSA POR MEIO DE LIMINAR. DESNECESSÁRIA A REUNIÃO DE PROCESSOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TJ/AL, RELATORA: DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Agravo de Instrumento n. 0801321-84.2015.8.02.0000, Data do julgamento: 19/11/2015.

Por conseguinte, caso tenha havido uma decisão liminar favorável da Revisional ajuizada em momento anterior à Busca e Apreensão, configura-se um risco de prejudicialidade externa, indicando-se, na linha de entendimento da jurisprudência deste Tribunal, a suspensão

Diante do exposto, pela ausência do fumus boni iuris de forma concomitante ao periculum in mora, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo e, reconheço ex officio a ausência de conexão entre a ação revisional nº 0702637-58.2014.8.02.0001 e a busca e apreensão nº 0000346-18.2014.8.02.0037, as quais devem tramitar em seus respectivos juízos de origem.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau, comunicando-lhe do inteiro teor da presente decisão e requisitando-lhe informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, devendo, inclusive, informar a esta relatoria se houve reforma da decisão ora agravada.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar as suas contrarrazões, guardado o prazo legal.

Utilize-se a presente decisão como Mandado/Ofício.

Publique-se e intime-se. Maceió, 29 de janeiro de 2016. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0800224-15.2016.8.02.0000

Interpretação / Revisão de Contrato

2ª Câmara Cível

Relatora: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : Companhia de Crédito Investimento e Financiamento Renault do Brasil S/A

Advogado : Aurélio Câncio Peluso (OAB: 32521/PR)

: Manuel Wagner de Souza Gangini Ferreira (OAB: 10201/AL) Advogado



: Roseane Noqueira Mendonça de Freitas Agravada Advogado : Michelle Karine Reis (OAB: 6422/AL)

DECISÃO MANDADO/OFÍCIO 2ªCC ____/2016

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento RCI Brasil em face da decisão interlocutória proferida pela Magistrada da 5ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário deferiu, parcialmente, o pedido de tutela antecipada para determinar ao Réu, que não inscreva o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, mas, condicionou a decisão ao depósito integral das parcelas vencidas e vincendas pelo valor contratado, inclusive com incidência dos encargos moratórios, estabelecidos no contrato decorrentes dos débitos discutidos, bem como determinou que a ré apresente o contrato e a cópia não entregue ao autor, no prazo da contestação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de não cumprimento da ordem judicial, multa esta limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais). Ademais, o juízo a quo determinou a consignação em juízo das parcelas que se encontravam em aberto, bem como aquelas que se vencerem no curso da ação, assegurando à autora a posse do veículo, sob esta condição.

Na origem, a autora, Roseane Nogueira Mendonça de Freitas ajuizou a referida demanda alegando que firmou contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, mas que o instrumento é composto de cláusulas abusivas, bem como juros exorbitantes

Com o deferimento parcial da tutela, o réu interpôs o presente agravo de instrumento alegando que as conclusões do juízo de origem afrontam ao art. 285-B do CPC. Aduz que a parte autora não juntou aos autos gualquer comprovação de suas alegações e que não é cabível a inversão do ônus da prova pois inexistente a verossimilhança das alegações levantadas pela autora. Alega não ser possível elidir a mora com o depósito dos valores incontroversos, mas somente com o pagamento direto à agravante e no valor contratado. Defende a legitimidade da inclusão do nome da agravada nos cadastros de inadimplentes e ajuizamento de ação de reintegração de posse. Afirma ser necessário o deferimento do efeito suspensivo para que não seja abalada a segurança jurídica dos contratos firmados.

É o relatório.

Decido

Sabe-se que a regra do Agravo é a sua interposição na forma retida, consoante preceitua o Código de Processo Civil, em seu artigo 522. Todavia, quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, caberá o agravo na forma de

No caso sob análise, diante dos argumentos levantados pelo agravante, estando-se diante de decisão que possa causar lesão grave e de difícil reparação, recebo o presente Agravo em sua forma instrumental.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise do pedido de efeito suspensivo ativo.

É cediço que para a concessão do efeito requestado é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave, o que não resta evidenciado no caso sob análise.

Primeiramente, vê-se que o agravante ataca uma suposta autorização para pagamento de valores "incontroversos", o que não corresponde ao conteúdo da decisão agravada, que determinou o pagamento dos valores integrais (contratuais), mas por meio de depósito bancário. Assim, verifica-se que a irresignação do recorrente, quanto à este aspecto, refere-se ao tempo e modo de pagamento, requerendo a concessão de efeito suspensivo para que seja deferido o pagamento nos valores contratados, diretamente ao recorrente, invocando a aplicação do art. 285-B, §1º do CPC, que prescreve:

Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. grifei.

No que se refere ao pedido de pagamento feito diretamente à agravante (no tempo e modo contratados), este não pode ser acatado. Isso porque a parte não pode se beneficiar apenas da parte do dispositivo legal no que lhe for favorável, e dispensar a aplicação da parte que não lhe interessa.

Ora, o parágrafo único do artigo 285-B do Código de Processo Civil estabelece que o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, ou seja, desde que acatado o pagamento do valor tido por incontroverso, esse deve se dar na data do vencimento e na forma pactuada.

Como no caso, o magistrado de primeiro grau deferiu o pagamento integral do valor contratado, por meio de deposito judicial, inviável que seu pagamento se dê diretamente à agravante. Reconhecer tal pedido seria o mesmo que decotar do dispositivo legal aquilo que é mais favorável à parte e o que lhe é desfavorável, deixar de aplicar.

Em outras palavras, não se pode recortar o artigo de lei e aplicá-lo ao alvedrio da parte apenas o pedaço que lhe favoreça.

Ademais, as alegações de que seria legitima a inclusão do nome da agravada nos órgãos de proteção ao crédito e ajuizamento de ação de reintegração para reaver o bem, não se sustentam já que ela encontra-se depositando judicialmente o valor integral da parcela, o que afasta a mora e os seus efeitos.

No que se refere à inversão do ônus da prova, observo que a parte autora trouxe em sua petição inicial fundamentos plausíveis acerca da abusividade das cláusulas contratuais, de modo que, sendo verossímeis suas alegações, cabível a inversão nos termos do art. 6°, VIII do CDC

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juiz de 1º Grau, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, requisitando-lhe informações que considerar necessárias ao deslinde da controvérsia, guardado o prazo legal.

Intime-se o Agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, responda ao presente recurso, consoante o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Realizadas as diligências supra, venham-me os autos conclusos.

Utilize-se da presente decisão como mandado/ofício.

Publique-se e intime-se.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0800251-95.2016.8.02.0000 Interpretação / Revisão de Contrato 2ª Câmara Cível

Relatora: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento



Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL) Agravada : Josineide Ribeiro Romao dos Santos

Advogado : Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL)

DECISÃOMONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01/06) interposto pelo Banco Itaucard S/A, em face da decisão interlocutória exarada pelo juízo de direito da 6ª vara cível da capital que autorizou a Sra. Josineide Ribeiro Romao dos Santos, autor da ação revisional de contrato e ora agravante, a consignar em juízo os valores integrais das parcelas contratadas, afastando, ainda, os efeitos decorrentes da mora (fl. 71).

Na origem, a parte autora alegou ter firmado contrato de financiamento com o agravante, na modalidade Alienação Fiduciária que tinha como objeto um automóvel CHEVROLET AGILE LTZ ANO 2010 MOD 2011 COR PRATA CHASSI: 8AGCN48X0BR130772, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), parcelado em 60 vezes de R\$ 1.200,95 (hum mil e duzentos reais e noventa e cinco centavos), parcela esta que defende ser exorbitante, razão pela qual recorreu às vias judiciais para a revisão contratual.

Inconformado com o julgado já descrito no parágrafo inaugural, o réu interpôs o presente agravo alegando que a decisão vergastada traz lesão grave de difícil reparação à sua esfera, requerendo, a concessão do efeito suspensivo apenas para que o valor integral da parcela seja pago no tempo e modo contratados e para que seja revogada a abstenção de promover medidas constritivas decorrentes da mora. Requer o acolhimento e provimento do referido recurso.

É o relatório, em síntese.

Decido.

Sabe-se que a regra do Agravo é a sua interposição na forma retida, consoante preceitua o Código de Processo Civil, em seu artigo 522. Todavia, quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, caberá o agravo na forma de instrumento.

No caso sob análise, diante dos argumentos levantados pelo agravante, estando-se diante de decisão que possa causar lesão grave e de difícil reparação, recebo o presente Agravo em sua forma instrumental.

Entrementes, antes de adentrar na análise dos requisitos para a concessão do efeito ativo, se faz necessário analisar os requisitos de admissibilidade recursal.

A propósito, Fredie Didier Júnior acompanha a tradicional sistematização dos requisitos de admissibilidade, capitaneada por José Carlos Barbosa Moreira, nos seguintes termos:

O objeto do juízo de admissibilidade dos recursos é composto dos chamados requisitos de admissibilidade, que se classificam em dois grupos: a) requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal. (Didier Jr., Fredie e outro. Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 7ª edição, p. 45)

Ao cotejar os referidos requisitos com a situação fática dos autos, observo que a parte não obedeceu ao prazo recursal de 10 (dez) dias referente ao requisito extrínseco da tempestividade do recurso de agravo de instrumento, de modo que sua extemporaneidade implica o seu não conhecimento.

É que compulsando os autos, percebo que a decisão contra a qual se insurge o agravante foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 05/11/2015 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 72, tendo como efetivada a sua publicação no primeiro dia útil subsequente, 06/11/201 (sexta-feira). Logo, o prazo recursal se iniciou em 09/11/2015 (segunda-feira), primeiro dia útil seguinte ao considerado como data da publicação, estendendo-se até 18/11/2015 (quinta-feira), por força da conjugação dos artigos 4°, §§ 3° e 4°, da Lei n° 11.419/06, e 557, §1°, do Código de Processo Civil.

Contudo, com base no protocolo da petição do recurso, vê-se que o presente foi interposto em 25/01/2016 (segunda-feira), ou seja, posteriormente ao término do prazo recursal, não restando outro caminho senão o reconhecimento de sua inadmissibilidade, visto que a parte não logrou êxito em demonstrar, conforme preceitua o inciso I do artigo 333 do CPC, qualquer fato que justificasse a prorrogação do referido prazo.

Acerca da matéria, oportuna a transcrição do entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. CONTAGEM DE PRAZO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL.

- 1. É intempestivo o recurso especial protocolado após o término do prazo recursal se não for demonstrado, no momento de sua interposição, qualquer hipótese de suspensão do aludido prazo.
 - 2. Agravo regimental não provido.

(STJ 1ª Turma AgRg no Ag 1072172/RS Rel. Min. Benedito Gonçalves DJe de 3/9/2009)

Dessa forma, uma vez não satisfeita a integralidade dos requisitos de admissibilidade do recurso apresentado, outro caminho não resta senão o de inadmitir o seu processamento.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Após, transcorrido o prazo legal sem recurso, arquive-se.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Cautelar Inominada n.º 0800262-27.2016.8.02.0000

Regime de Bens Entre os Cônjuges

Seção Especializada Cível

Relatora :Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Autor: E. C. da C. B.

Advogado : Jânio Cavalcante Gonzaga (OAB: 4853/AL) Advogado : Júlio Cesar Gomes Farias (OAB: 14050/AL)

Ré : I. R. da C. B.

DECISÃO MANDADO/OFÍCIO N _____/ SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

Trata-se de Ação Cautelar preparatória de Ação rescisória, ajuizada por E.C. da C.B. com vistas a suspender a ordem judicial de desocupação, em 05 (cinco) dias, do imóvel em que reside, que foi determinada como meio de dar cumprimento à sentença prolatada pela juíza da 24ª Vara Cível da Capital, que julgou procedente a ação de divórcio e estipulou, segundo afirma, de forma extra petita, o prazo de 01 (um) ano para a venda do bem arrolado pela Autora da ação de divórcio, para posterior partilha. A suspensão da ordem de desocupação também seria necessária, segundo alega, em razão de fatos supervenientes e diante da impossibilidade de venda do

Afirma que contra a referida decisão foi interposto agravo de instrumento que restou inadmitido.

Alega que há nulidade na sentença prolatada uma vez que decretou a revelia de forma indevida, pois o ora requerente compareceu à audiência realizada no dia 24/10/2011 tendo firmado acordo com a parte adversa sobre a partilha de bens, pensão alimentícia e guarda dos filhos menores, e que, apesar de ter sido citado em audiência para contestar em 15 dias, entendeu que a defesa seria despicienda diante do acordo firmado.

Aduz, como fato novo, que a requerida deixou de relacionar, nos bens a serem partilhados, uma propriedade denominada Fazenda Lagoa Grande, com benfeitorias, medindo 77.91 hectares, devidamente registrada em seu nome e do ora requerente, na qual teria feito inúmeras benfeitorias no montante de R\$ 243.297,00 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e noventa e sete reais), mas que não alegou este fato anteriormente em razão do sofrimento emocional que vem suportando em razão do divórcio. Desse modo, aduz que a atitude dolosa da requerida violou as disposições do art. 485 do CPC, dando ensejo à rescisão do julgado.

Afirma que chegou a contratar imobiliária para venda da casa em que reside, para que se promova a partilha, entretanto, no bojo de outra ação, de nunciação de obra nova, ajuizada pelo Município de Maceió, foi determinada a regularização do referido imóvel, sob pena de demolição. Assim, afirma que ninguém quer comprar um imóvel com irregularidades documentais e ainda, sob ameaça de demolição, motivo pelo qual até o presente momento não foi possível vender o bem. Nesse passo, aduz ser equivocada a premissa da sentença combatida no sentido de que a casa apenas não foi vendida porque o requerente reside nela. Ademais, aduz que a decisão não determinou a avaliação do bem para fins de aliená-lo, o que pode gerar mais controvérsias.

Alega, ainda, que não compareceu à audiência do dia 29.12.2012 porque o A.R. enviado para intimá-lo retornou aos autos com resultado negativo, informando que o destinatário estava ausente, de modo que deveria o juízo a quo ter prosseguido com sua intimação via DJE e não decretado sua revelia.

Assim, requer a suspensão da decisão que determinou a desocupação, com urgência, para que se evite o despejo do requerente, até que a documentação da casa seja regularizada e possa ser vendida, bem como seja aguardada a decisão final da ação rescisória. É o relatório.

Conforme dispõe os arts. 800 e seguintes do CPC, o processo cautelar visa resguardar o resultado final da ação principal, podendo ser preparatória ou incidental.

No caso dos autos, o requerente alega que pretende ajuizar Ação Rescisória, de modo que a medida ora requerida visa impedir a ordem de desocupação de imóvel, até que a sentença que promoveu esta medida, seja rescindida.

Neste momento, mostra-se primordial delimitar o âmbito de conhecimento das medidas cautelares, que, ao servirem de meio instrumental à ação principal, não adentram na análise de mérito pertinente à ela, pois cautelar e ação principal possuem objetos diferentes. Sobre o tema, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

A tutela cautelar é concedida mediante cognição sumária, diante da mera probabilidade de o direito material existir. Trata-se da exigência do fummus boni iuris, que para parcela significativa da doutrina significa que o juiz deve conceder tutela cautelar fundado em juízo de simples verossimilhança ou de probabilidade de, não se exigindo um juízo de certeza, típico da tutela definitiva. Trata-se de exigência decorrente da própria urgência presente na tutela cautelar, que não se compatibiliza com a cognição exauriente típica dos processos/fases de conhecimento que naturalmente demandam um tempo para seu desenvolvimento incompatível com a realidade

Assim, embora o requerente invoque, dentre outras coisas, a impertinência da decretação de revelia no primeiro grau, e a incidência do art. 485 do CPC ao caso - que trata das hipóteses de rescisão da sentença como argumentos para o acolhimento da presente cautelar, é certo que suas razões poderão ser analisadas apenas sob o enfoque da cautelaridade, onde o Magistrado decide com fundamento em juízo de mera probabilidade fummus boni iuris e periculum in mora.

Assim, de uma análise perfunctória inerente às decisões liminares observo que a sentença que julgou procedente a ação de divórcio, promovendo a partilha dos bens e determinando a venda do imóvel no prazo de 01 (um) ano, foi prolatada em maio de 2013 e complementada pela sentença dos embargos de declaração no mesmo ano, em julho de 2013.

Portanto, passaram-se mais de dois anos até que o Magistrado de origem proferisse a decisão que determinou a desocupação no prazo de 05 (cinco) dias, tendo o requerente todo esse período anterior para tentar vender a casa.

De outra banda, é certo que a ação de nunciação de obra nova, promovida pelo Município de Maceió e que culminou com a determinação de regularização da propriedade ou sua demolição, cuja sentença foi proferida em agosto de 2009, torna a alienação do bem litigioso mais difícil, pois fica evidente a irregularidade do imóvel, até hoje não sanada pelo requerente. Contudo, considero que não seja razoável deixar ao alvedrio do requerente o cumprimento da decisão judicial, já que, em sendo a regularização do imóvel condição para a venda da casa, e não havendo, durante todos esses anos efetivação desta medida, a solução do problema acaba ficando sem solução e mais, a decisão judicial continua sendo descumprida.

Sobre esse ponto, há de se ressaltar, ainda, que a sentença, na ação de nunciação de obra nova, fora proferida muito antes daquela exarada na ação de divórcio, e já existia, desde aquela época (meados de 2009) irregularidades não sanadas pelo nunciado. Pior que isso, restou consignado na sentença o descaso do requerente e a ausência de interesse em regularizar o imóvel, senão, vejamos trecho da decisão de mérito (fl. 45), em que o Magistrado menciona estes fatos:

De fato, percebo que, durante algum tempo, o loteador (também nunciado) diligenciou no sentido de regularizar o loteamento e consequentemente, os imóveis nele localizados, tanto o é, que fora expedida a "Licença Prévia" do IMA para fins de concessão de licenciamento ambiental.

Contudo, não obstante as inúmeras tentativas de buscar uma solução para a lide, a exemplo das audiências realizadas e inspeção in loco, bem como o deferimento dos pedidos do loteador de dilação do prazo para cumprimento das exigências, vejo que, atualmente, parece não haver interesse em regularizar nem mesmo o loteamento em questão, quiçá as residências nele localizadas.

E mais. Parece haver um completo descaso com relação à obediência às normas municipais e, sobretudo, ordens judiciais nestes autos, em especial os embargos judiciais, tendo em vista que as obras continuam a ser construídas, o loteamento, ao que tudo indica, finalizado, inclusive com colocação de guartita, constituindo um verdadeiro condomínio fechado, como já exposto, e, como se não bastasse, diversas alienações de imóveis nele localizados, não obstante estarem na mais completa irregularidade.

Ademais, no que pertine à revelia, vê-se que o próprio requerente alega que decidiu não contestar, de modo que não entendo ser razoável considerar, agora, este fato como motivo para deferir a presente tutela de urgência. Quanto ao bem que teria sido sonegado na partilha, me parece que, tendo em vista o conhecimento prévio do requerente acerca da existência deste imóvel, mas se omitido perante o juízo de origem, não se mostra adequado suspender a ordem de desocupação por este fato, haja vista que a existência em si deste bem não interfere substancialmente na partilha feita até então, podendo ainda, ser promovida a sobrepartilha.

Assim, sopesando as peculiaridades do caso, tenho por indeferir a liminar na presente cautelar.

Cite-se a requerida para querendo, contestar a presente cautelar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento

Relatora

Agravo Regimental n.º 0803474-90.2015.8.02.0000/50000

Dissolução 2ª Câmara Cível

Relatora:Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Agravante : Carlos Pinheiro da Costa Júnior

Advogada : Jaqueline Claudino da Silva (OAB: 10042/AL) Advogado : Aloísio Rosendo da Silva (OAB: 7269/AL) Advogada : Leila Maria Alves Santos (OAB: 9397/AL)

Advogado : Thiago Henrique da Silva Fonseca (OAB: 10817/AL)

Agravada : Shirley Pinheiro de Alcantara Santos

Advogado : Benedito Laranjeira de Almeida (OAB: 10384/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo Regimental interposto por Carlos Pinheiro da Costa Júnior, em face de decisão interlocutória proferida por esta Relatoria, ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento apresentado em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Capital, que inadmitiu a Apelação Cível em sede de Ação de Divórcio proposta em face de Shirley Pinheiro de Alcântara Santos.

Ao apreciar o Agravo de Instrumento interposto por irresignação diante da decisão que considerou intempestiva o apelo, esta Relatoria entendeu por sua interposição extemporânea, negando seguimento ao recurso.

Por meio do Agravo Interno, o Recorrente apresenta documento informando que no dia 21.08.2015 houve a suspensão do prazo na Comarca de origem, por Ato nº 31/2015, publicado pela Presidência deste Tribunal. Assim, postulou a reconsideração da decisão vergastada.

Devidamente intimada, a parte Agravada não apresentou contrarrazões ao Regimental, conforme certidão de fl. 26.

É o relatório.

O presente recurso merece ser conhecido, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal.

Submeto o Regimental ao exame colegiado, tendo em vista o preceituado no art. 295, do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 295. O prolator da decisão impugnada poderá reconsiderar seu entendimento, ainda que o agravo tenha sido ajuizado após o decurso do prazo recursal e, se o mantiver, apresentará o feito em mesa, independentemente de revisão para o julgamento, momento em que exporá o relatório.

Observe-se que a via recursal ora manejada traz como cerne a negativa de seguimento do Agravo de Instrumento, decisão esta em face da qual não fora apresentada qualquer manifestação tempestiva, conforme certidão de fl. 32, no entanto, por vislumbrar o erro material no pronunciamento exarado por esta Relatoria, exerço o juízo de retratação, com fulcro no art. 463, I, do CPC.

Ao apreciar a certidão de fl. 11 do Agravo de Instrumento, concluo que fora interposto tempestivamente, considerando o prazo previsto no art. 522, do CPC, razão pela qual reconheço que houve um erro material quando esta Relatoria constou as datas de contagem de prazo.

Por conseguinte, nego seguimento ao Agravo Regimental, pelo preceituado no art. 557, do CPC e observando a certidão de fl. 32. Por oportuno, exerço o juízo de retratação com fundamento no art. 463, I, do CPC, para admitir o Agravo de Instrumento, determinando seu retorno a esta Relatoria para análise do pedido de reforma da decisão proferida pelo juízo de origem.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento

Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0805128-15.2015.8.02.0000

Família

2ª Câmara Cível

Relatora :Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : Maria José da Silva

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P : Eraldo Silveira Filho (OAB: 32462/SC)

Agravado : André Miranda da Silva

DECISÃO MANDADO/OFÍCIO 2ªCC

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria José da Silva, em face da decisão de fls. 24/25, proferida pelo juízo da Comarca de Messias, a qual inadmitiu a apelação por ela interposta, sob o fundamento de que a decisão apelada não possui natureza de sentença

Tem-se inicialmente, Boletim de Ocorrência em razão da representação da vítima/agravante contra André Miranda da Silva, onde foram determinadas em sede de decisão (fls.9/12), as seguintes medidas protetivas: a) proibição do representado de aproximar-se da



vítima/agravante, seus familiares e testemunhas, por distância mínima de trezentos metros; b) proibição ao representado de manter qualquer contato com a ofendida, familiares e testemunhas e; c) retirada imediata do representado da residência, caso ainda residissem na mesma

Posteriormente a vítima/agravante requereu nos autos, a renúncia das medidas protetivas anteriormente deferidas em sua proteção, sendo o pleito negado pelo magistrado, que procedeu determinando o arquivamento dos autos (fl.17).

Desta decisão, a vítima/agravante interpôs apelação cível, a qual foi inadmitida nos termos do parágrafo inaugural.

Irresignada, a recorrente interpôs o presente recurso, onde sustenta, a presença dos requisitos à concessão de efeito suspensivo, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora. O primeiro reside na possibilidade de cabimento de apelação cível na hipótese de insurgência contra o deferimento de medidas protetivas e subseqüente arquivamento dos autos. Já o segundo, consiste no fato de que as medidas protetivas ainda estão em vigência de modo que, o seu descumprimento acarretaria conseqüências drásticas ao âmbito familiar do casal.

Por fim, pleiteia pela concessão da tutela antecipada, e o posterior provimento do presente recurso, a fim de reformar a decisão atacada, no sentido de que seja admitida a apelação e posteriormente encaminhada a este Tribunal para apreciação.

Requer ainda, o deferimento da assistência judiciária gratuita.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Consoante dispõe a redação do artigo 522 do Diploma Processual Civil, dada pela lei 11.187/2005, das decisões interlocutórias caberá agravo na forma retida, no prazo de 10 dias, sendo devida sua interposição por instrumento nas hipóteses em que a decisão agravada for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

No caso em tela, considerando que se trata de decisão que inadmite o recurso de apelação, o presente agravo há que ser processado em sua forma instrumentada.

É cediço que para a concessão do efeito ativo requestado é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Dispõe a lei processual civil pátria:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

III poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

No caso dos autos, sendo observada a necessidade de apreciação imediata do recurso, urge ser notada, igualmente, a presença do fumus boni juris que, consoante explicam os doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (Direito Constitucional Descomplicado, 2010, p. 831), diz respeito ao fundamento jurídico do pedido, à demonstração de sua razoabilidade, de sua relevância e plausibilidade jurídicas.

Dos argumentos recursais expostos pela agravante, entendo que resta presente o fumus boni iuros. Explico.

A decisão agravada inadmitiu a apelação interposta pela parte, ora agravante, por entender que a decisão apelada, teria natureza de decisão interlocutória e não de sentença, não sendo cabido, portanto o recurso de apelação.

Sabe-se que o Código de Processo Civil preceitua em seu artigo 513, que da sentença caberá apelação.

Pois bem.

Primeiramente, cumpre analisar a decisão apelada, para chegar-se a conclusão se esta teria natureza de decisão monocrática ou de sentença, para então, concluir se desta caberia recurso de apelação, vejamos:

DESPACHO

Trata-se de medidas protetivas de urgência concedidas por decisão deste Juizo com fundamento na Lei Maria da Penha em que, após intimada as partes, os autos voltaram conclusos ao gabinete, haja vista manifestação do Ministério Público no sentido de que recebera investigação policial respectiva, bem como requerera à autoridade policial a juntada do exame de corpo delito.

Diante disso, considerando que o Ministério Público já possui consigo o Inquérito Policial relativo às agressões que ensejaram as medidas protetivas objeto dos presentes autos, resta claro que este deve ser arquivado, por não haver mais razões para sua tramitação.

Do exposto, arquivem-se os autos.

[...]. (sem grifos no original)

Analisando a decisão supra, observa-se que o magistrado determinou o arquivamento dos autos, por entender não haver mais razões para sua tramitação. Observe-se que o juiz prolator da decisão, ao determinar o arquivamento dos autos, deixou bem claro que, em seu entendimento, não haveria mais necessidade da tramitação daquele processo, o que por si só acabou por atribuir à decisão uma característica de sentença de extinção.

Ora, a sentença de extinção tem por finalidade o julgamento do processo sem que seja apreciada a matéria de fato/mérito, o que em nada se distingui da decisão supramencionada, pois, nada mais foi feito, se não extinto o processo sem a apreciação principal, que se tratava da renúncia da autora/agravante às medidas de proteção a ela anteriormente concedidas.

Sendo assim, entendo que a decisão supra, teria natureza de sentença, uma vez que, o juízo a quo, deixou claro que ali estaria pondo fim ao processo, sendo, portanto, cabível o recurso de apelação, nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil.

Desta feita, entendo como equivocada a decisão agravada, uma vez que cabível a apelação cível naquele momento processual.

Em que pese o pleito de justiça gratuita formulado no bojo deste recurso, diante da alegação da recorrente no sentido de já estar usufruindo da isenção de custas desde o primeiro grau, desnecessária a renovação do pedido em sede recursal.

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, de modo que seja admitida a apelação interposta pela autora/agravante contra a decisão que arquivou os autos da ação cautelar de medidas protetivas.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau, comunicando-lhe do inteiro teor da presente decisão e requisitando-lhe informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, devendo, inclusive, informar a esta relatoria se houve reforma da decisão ora agravada.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar as suas contrarrazões, guardado o prazo legal.

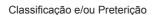
Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado.

Publique-se e intime-se.

Maceió, 29 de novembro de 2015.

Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Agravo de Instrumento n.º 0805246-88.2015.8.02.0000



2ª Câmara Cível

Relatora :Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Agravante : Ozana Marinho Barros da Silva
Advogado : Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL)
Agravado : Secretário de Estado da Educação de Alagoas
Procurador : Francisco Malaqui

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO 2ª CC /2016

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo OZANA MARINHO BARROS DA SILVA, já qualificada na inicial, em face de decisão interlocutória da Juíza de Direito da 16ª Vara Cível Fazenda Pública da Comarca da Capital, que indeferiu a medida liminar por ela pleiteada para ver-se nomeada no cargo de Professora - Especialidade: Português/14ª CRE, para o qual foi aprovada em concurso público.

Narra que prestou concurso público para o provimento de cargos no âmbito da Secretaria Estadual de Educação, tendo sido aprovada para o referido cargo, na 42ª colocação, sendo que, há época, havia apenas 26 vagas previstas no edital.

Ocorre, segundo a agravante, que a autoridade impetrada encontra-se contratando temporariamente, sem concurso público, professores para exercer as mesmas atribuições do cargo para o qual foi aprovada, em desrespeito a ordem de classificação do certame, o que lhe geraria direito subjetivo de nomeação.

Justifica, ainda, seu pedido no interesse público na nomeação de professores, diante do quadro geral de defasagem no número de profissionais para atender à rede estadual de ensino, não sendo a contratação temporária de professores o meio adequado para a solução do problema.

Junta, dentre outros documentos, aqueles relacionados à sua aprovação, bem como a contração de monitores para efetuar as mesmas atribuições dos professores concursados, pugnando pela concessão de medida liminar determinando a sua imediata nomeação e posse e, no mérito, a confirmação da liminar anteriormente deferida.

É o relatório, em abreviada exposição.

Decido

Sabe-se que a regra do Agravo é a sua interposição na forma retida, consoante preceitua o Código de Processo Civil, em seu artigo 522. Todavia, quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, caberá o agravo na forma de instrumento.

No caso sob análise, diante dos argumentos levantados pela Agravante, estando-se diante de decisão que possa causar lesão grave e de difícil reparação, recebo o presente Agravo em sua forma instrumental, e uma vez que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise do pedido de efeito suspensivo ativo.

É cediço que para a concessão do efeito requestado é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e da o fumus boni iuris, cabendo a agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave.

Extrai-se, sumariamente, dos autos que existe a nítida possibilidade do dano levantado pela agravante, o que fundamenta a urgência na apreciação da decisão interlocutória,

É cediço, que o Poder Judiciário não pode intervir no mérito administrativo, sob o argumento de que cabe ao administrador apreciar a conveniência e oportunidade do ato. Todavia, diante de uma manifesta ilegalidade, o controle jurisdicional é plenamente possível independente ser o ato discricionário ou vinculado, o que se subsume no presente caso.

O edital é a lei do concurso e deve ser observado tanto pela Administração como pelos candidatos, com efeito vinculante entre o Poder Público e aqueles que se submeteram ao certame.

Nesse sentido, cumpre mencionar que o edital é um ato vinculado pelo qual a Administração estabelece os requisitos para realização dos certames públicos, desde a definição de seu objeto, passando pelas condições básicas, até a fixação das regras de atuação, classificação, fixação do número de vagas e nomeação dos candidatos a ele submetidos.

Nesse passo, a partir do momento em que o edital é publicado, as normas nele insertas passam a sujeitar, não só o candidato, que, ao ter homologada sua inscrição, aceita os termos nele descritos, mas também a administração, devendo, qualquer desdobramento relacionado ao concurso, ser regulado na forma e nos termos estabelecidos naquele instrumento convocatório, em razão da aplicação do princípio da vinculação ao edital.

Ao revés, é certo que os candidatos classificados fora do número de vagas possuem, tão somente, mera expectativa de direito, a qual transmuda-se, automaticamente, para direito subjetivo, quando há, durante o prazo de validade do certame, preterição na ordem de classificação, ou quando, demonstrada a necessidade de servidores, a administração realizar nomeações precárias.

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS FORADO NÚMERO DE VAGAS. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE A VALIDADE DO CERTAME. NECESSIDADE E INTERESSE DEMONSTRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIOS DA LEALDADE E DA BOA-FÉ. COROLÁRIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA. EXPECTATIVA CONVOLADA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- 1. Reconhecida a existência de vagas surgidas durante o prazo de validade do concurso, como também a preterição dos recorrentes/candidatos em face da contratação de terceiros não concursados para a ocupação dessas vagas, há direito líquido e certo à nomeação.
 - 2. Recurso em mandado de segurança provido para, reformando a nomeação.

(RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2010/0011531-4, T6 Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Data do Julgamento: 18/06/2012). (grifos aditados).

Constata-se, por meio dos documentos colacionados, que a agravante vem contratando temporariamente professores dentro do prazo de validade do concurso público, ou seja, promovendo a contratação temporária de servidores para exercício de idêntica função da agravada, incorrendo em manifesta preterição da nomeação da candidata para o cargo efetivo.

Não poderia a Administração Pública utilizar-se do juízo de conveniência e oportunidade e contratar diversos monitores, aprovados em processo seletivo simplificado para contratação temporária, para exercer as mesmas funções dos aprovados em concurso público, para o exercício da mesma função, ainda que reste prazo de validade para o concurso, haja vista que este ato demonstra de forma inequívoca a necessidade imediata do preenchimento de vagas.

No caso, o periculum in mora é latente, haja vista que o Estado de Alagoas já promoveu a contratação dos professores



temporários(monitores) e o deferimento desta medida ocasionará a perpetuação de flagrante ilegalidade. Ademais, sob a perspectiva da agravante, o dano se renova diariamente, na medida em que está deixando de auferir a remuneração que lhe seria devida se estivesse sido corretamente nomeada para o cargo.

Diante de tais considerações, defiro o efeitos suspensivo ativo, para determinar que a autoridade apontada como coatora providencie a nomeação e posse da agravante, no cargo de Professor - Especialidade: Português/14ª CRE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena multa diária de R\$ 500,00(quinhentos reais) por dia de descumprimento, na pessoa do Ente Público/Agravante, limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Oficie-se ao juízo de primeiro grau, comunicando-lhe do inteiro teor da presente decisão e requisitando-lhe informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, devendo, inclusive, informar a esta relatoria se houve reforma da decisão ora agravada.

Intimem-se o agravado, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar as suas contrarrazões, guardado o prazo legal.

Utilize-se da presente como mandado/ofício.

Publique-se e intime-se.

Maceió, 25 de janeiro de 2016.

Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento

Relatora

Tribunal de Justiça

Gabinete Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravo de Instrumento n.º 0802697-08.2015.8.02.0000

Busca e Apreensão 2ª Câmara Cível

Relatora :Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : Banco Volkswagen S/A

Advogada : Aldenira Gomes Diniz (OAB: 5647A/AL) Agravado : Jardenia Vanessa de Barros França

DESPACHO

Diante da devolução do AR com o motivo: DESCONHECIDO, intime-se a parte Agravante para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço da Agravada, tendo em vista a finalidade do ato processual, sob pena de extinção do processo, com fulcro no art. 267, do Código de Processo Civil.

Publique-se e Intime-se.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Relatora

Tribunal de Justiça

Gabinete Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravo de Instrumento n.º 0801530-53.2015.8.02.0000

Adicional de Insalubridade

2ª Câmara Cível

Relatora :Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Agravante : Jane Selma Silva Rocha

Advogada : Rosane Ferreira da Silva (OAB: 12092/AL) Advogado : Noé Higino Lima Filho (OAB: 11030/AL)

Agravado : Estado de Alagoas

Procurador : Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL)

DESPACHO MANDADO/OFÍCIO 2º CC /2016.

Extrai-se dos presentes autos que o pleito da parte cinge-se acerca da correção da base de cálculo do adicional de insalubridade e, conforme consulta ao Sistema de Automação do Judiciário - SAJ, verifica-se que no dia 30 de julho de 2015, em sede de Apelação nº 0720543-95.2013, a referida matéria foi submetida à análise do Tribunal Pleno desta Corte, através da instauração do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, encontrando-se pendente de julgamento.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, até que haja decisão definitiva acerca do referido incidente.

Publique-se e intime-se.

Maceió, 05 de fevereiro de 2016.

Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento

Relatora

Tribunal de Justica

Gabinete Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelação n.º 0015949-50.2011.8.02.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

2ª Câmara Cível

Relatora :Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Estado de Alagoas

Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional e Administrativo



: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL) Procurador Apelado : Associação do Fisco de Alagoas - ASFAL Advogado : Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL) : Fernando Ítalo Câmara de Castro (OAB: 10847/AL) Advogado Advogada : Fernanda Marinela de Souza Santos (OAB: 6091/AL)

Apelado : Herilio Machado

: Luis Francisco Machado (OAB: 1853/AL) Advogado

DESPACHO

Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento

Relatora

Tribunal de Justiça

Gabinete Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Mandado de Segurança n.º 0500069-56.2014.8.02.0000

Repasse de Duodécimos

Tribunal Pleno

:Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Impetrante : Ministério Público Estadual Impetrado : Governador do Estado de Alagoas

Procurador : Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL) LitsPassiv : Assembléia Legislativa do Estado de Alagoas

Procurador : Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 4262/AL)

DESPACHO

Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento

Relatora

Tribunal de Justica

Gabinete Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelação n.º 0725385-84.2014.8.02.0001

Adicional de Insalubridade

2ª Câmara Cível

:Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

: Estado de Alagoas Apelante

Procurador : Danilo França Falcão Pedrosa (OAB: 10278/AL)

Apelada : Maria do Rosário Vasconcelos Lima

: Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL) Advogado Advogada : Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL)

Apelada : Valderez dos Santos Galvão

: Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL) Advogado Advogada : Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL)

DESPACHO

Extrai-se dos presentes autos que o pleito do apelante cinge-se acerca da correção da base de cálculo do adicional de insalubridade (fl. 112/132).

Entretanto, por meio de consulta ao Sistema de Automação do Judiciário - SAJ, verifica-se que, no dia 30 de julho de 2015, em sede de Apelação nº 0720543-95.2013, a referida matéria já foi submetida à análise do Tribunal Pleno desta Corte, através da instauração do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, encontrando-se pendente de julgamento.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, até que haja decisão definitiva acerca do referido incidente.

Publique-se e intime-se.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento

Relatora

Tribunal de Justiça

Gabinete Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravo Regimental n.º 0800038-89.2016.8.02.0000/50000

Interpretação / Revisão de Contrato

2ª Câmara Cível

Relatora :Desa, Elisabeth Carvalho Nascimento



Advogada : Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna (OAB: 9761A/AL)

Advogado : Murilo Vinhal Rodrigues (OAB: 40377/GO)

Advogado : Mariana A. de Assis Ferraz Araújo (OAB: 26111/GO)

Agravada : Vera Lúcia Feitosa Medeiros

Advogado : Andreia de Lima Brandão (OAB: 10677/AL)

DESPACHO

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo Regimental, guardado o prazo legal.

Publique-se e Intime-se.

Maceió, 29 de janeiro de 2016

Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento

Relatora

Tribunal de Justiça

Gabinete Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravo de Instrumento n.º 0804137-39.2015.8.02.0000

Despejo por Denúncia Vazia

2ª Câmara Cível

Relatora: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
: Bompreço Supermercado do Nordeste Ltda.
Advogado : João Humberto Martorelli (OAB: 7489/PE)
Advogado : João Armando Costa Menezes (OAB: 14729/PE)

Advogado : Sérgio Ludmer (OAB: 21485/PE)
Advogada : Socorro Maia Gomes (OAB: 21449/PE)
Advogado : Daniel Conde Barros (OAB: 5860/AL)
Advogado : Thiago Alves Lima Xavier (OAB: 8790/AL)

Advogado : Jasmelino Medeiros de Paiva Viana (OAB: 12646/AL)
Advogado : Junielle Mayara Medeiros C. de Souza (OAB: 11654/AL)

Agravado : Pão Fofo Coffee Break Ltda

Advogado : Eraldo Bulhões Barros Júnior (OAB: 3607/AL) Advogado : Benício José Silva Barros (OAB: 5402/AL)

DESPACHO

Em consulta ao SAJ, verifico que, em decorrência da decisão interlocutória proferida por esta Relatoria (fls. 249/256), foi proferido despacho de mero expediente, pelo magistrado de piso, expedindo-se Mandado de Despejo a ser cumprido em 05 (cinco) dias.

Intime-se o Agravante Bompreço Supermercado do Nordeste - para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se o referido Mandado foi devidamente cumprido.

Publique-se. Intime-se.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento

Relatora

Tribunal de Justiça

Gabinete Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravo de Instrumento n.º 0800294-32.2016.8.02.0000

Adicional de Insalubridade

2ª Câmara Cível

Relatora :Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado de Alagoas-ADEAL

Procurador : Thales Francisco Amaral Cabral (OAB: 10131/AL)

Agravado : Cristiano Mota Ferreira

Advogado : Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL)

Advogada : Larissa Karla Bomfim Marques de Souza (OAB: 10089/AL)

Advogado : Clênio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL)

Advogado : Newton Marcel Pires de Azevedo Franco (OAB: 6210/AL)

Advogado : Ayrton Alencar de Gusmão Silva (OAB: 5229/AL)
Advogada : Ana Paula Sandes Moura (OAB: 7691/AL)
Advogada : Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL)
Advogado : Saron Couto Braga (OAB: 10719BA/L)
Advogado : João Abílio Ferro Bisneto (OAB: 10327/AL)

DESPACHO

Extrai-se dos presentes autos que o pleito da parte cinge-se acerca da correção da base de cálculo do adicional de insalubridade. Entretanto, por meio de consulta ao Sistema de Automação do Judiciário - SAJ, verifica-se que, no dia 30 de julho de 2015, em sede de Apelação nº 0720543-95.2013, a referida matéria já foi submetida à análise do Tribunal Pleno desta Corte, através da instauração do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, encontrando-se pendente de julgamento.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do presente recurso, até que haja decisão definitiva acerca do referido incidente.



Publique-se e intime-se. Maceió, 29 de janeiro de 2016

Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento

Relator

Tribunal de Justiça

Gabinete Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravo de Instrumento n.º 0805259-87.2015.8.02.0000

Guarda

2ª Câmara Cível

Relatora: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : L. A. M. da S.

: Antonio Nabor Areias Bulhões (OAB: 1465A/DF) Advogado Advogado : Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL)

Agravados : C. E. P. F. e outros

Advogado : Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB: 3683/AL)

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para prestação de informações já solicitadas à fl. 884 ao juízo de origem, bem como o prazo para juntada de contrarazões (disponibilização DJe 05.01.2016), e dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de

Após, tornem os autos conclusos para julgamento de mérito do presente recurso.

Cumpra-se.

Maceió, 8 de janeiro de 2016.

Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Relatora

Tribunal de Justica

Gabinete Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravo de Instrumento n.º 0805259-87.2015.8.02.0000

Guarda

2ª Câmara Cível

Relatora: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : L. A. M. da S.

Advogado : Antonio Nabor Areias Bulhões (OAB: 1465A/DF) : Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) Advogado

Agravado : C. E. P. F

Advogado : Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB: 3683/AL)

Agravada : C. P. P. S.

: Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB: 3683/AL) Advogado

Agravada : C. P. P. R.

Advogado : Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB: 3683/AL)

DESPACHO

À Secretaria da 2ª Câmara Cível para imediata digitalização e juntada aos autos do expediente recebido por esta Relatoria, na data de hoje, relativo à ciência da decisão parcialmente concessiva de liminar proferida pelo Ministro Francisco Falcão, nos autos do HC nº 347.914/AL, por meio do qual restou impugnado o indeferimento de efeito suspensivo postulado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0805259-87.2015.8.02.0000.

Ato contínuo e, com urgência, seja Oficiado o juízo a quo para providências cabíveis, fornecendo-lhe cópia da referida decisão.

Intime-se pessoalmente as partes para que tomem ciência imediata do teor da decisão proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, encaminhando-se juntamente com a intimação, cópia do telegrama TLG. MCD4T 3/2016 QUARTA TURMA SOJ (AOS) 28/01.16.

Cumpra-se.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Desembargadora ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Relatora

Tribunal de Justiça

Gabinete Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Embargos de Declaração n.º 0004287-65.2006.8.02.0001/50000

Indenização por Dano Moral

2ª Câmara Cível

Relatora: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Embargante : Viviane Rocha de Santa Rosa

: Denarcy Souza e Silva Júnior (OAB: 6000/AL) Advogado

Advogado : Rodrigo Ferreira Lima (OAB: 8467/AL)

Embargado : Casa de Saúde São Sebastião Ltda. (Hospital Unimed Maceió)

Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)
Advogado : Esmeralda Soares de Oliveira (OAB: 9454/AL)
Advogado : Luciano Sotero Rosas (OAB: 6769/AL)

Advogada : Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL)
Embargado : Clinimagem - Clínica de Diagnóstico e Imagem S/C Ltda

Advogada : Everilda Brandão Guilhermino (OAB: 6008/AL)

DESPACHO

Intime-se a parte Embargada para, querendo, apresentar contrarazões no prazo legal.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento

Relatora

Tribunal de Justiça

Gabinete Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravo de Instrumento n.º 0802341-47.2014.8.02.0000

Interpretação / Revisão de Contrato

2ª Câmara Cível

Relatora :Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Agravante : Genival Camilo Amorim

Advogada : Antônia Daniela Carvalho dos Santos Stecconi (OAB: 5216/AL)

Advogado : Diego Carvalho Texeira (OAB: 8375/AL)

Advogado : Nicollas Von Meynard Theotonio Costa (OAB: 10794/AL)
Agravado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

DESPACHO

Em atenção às informações prestadas à fl. 66 pela parte agravante, determino que seja feita a intimação pessoal da parte Agravada, no seu endereço atual, localizado na Av. Paulista, 1374 - 9º Andar, CEP 01310-100 - São Paulo, SP, dando-lhe ciência do inteiro teor da decisão de fls. 50/54, para que, querendo, apresente as contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Publique-se e intime-se e cumpra-se.

Após, venham-me os autos conclusos.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento

Relatora

Tribunal de Justiça

Gabinete Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Embargos de Declaração n.º 0805210-46.2015.8.02.0000/50000

Liminar

2ª Câmara Cível

Relatora :Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Embargante : Companhia Energética de Alagoa - CEAL
Advogado : Décio Gonçalves Torres Freire (OAB: 56543/MG)
Advogado : Carla Severo Batista Simões (OAB: 155023/SP)
Advogado : Gustavo de Marchi e Silva (OAB: 84288/MG)

Advogado : Luiz Antônio Simões (OAB: 175849/SP)

Embargado : Liga Alagoana Contra Tuberculose (Hospital Geral Severiano da Fonseca - SANATÓRIO)

Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado : Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

DESPACHO

Intime-se o Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, guardado o prazo legal. Publique-se e Intime-se.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento

Relatora

Tribunal de Justiça

Gabinete Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Embargos de Declaração n.º 0802718-81.2015.8.02.0000/50000

Promoção



2ª Câmara Cível

:Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Embargante · João Paulo Freitas Batista

: Alaú Monteiro dos Santos (OAB: 12474/AL) Advogado Advogada : Paula Ohana de Almeida Lima (OAB: 12574/AL)

: Dyeggo Phyllype Tenório da Silva de Melo Oliveira (OAB: 12869/AL) Advogado

Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional e Administrativo

Embargante : Tibério Cesar Araujo dos Santos

Advogado : Alaú Monteiro dos Santos (OAB: 12474/AL) Advogada : Paula Ohana de Almeida Lima (OAB: 12574/AL)

Advogado : Dyeggo Phyllype Tenório da Silva de Melo Oliveira (OAB: 12869/AL)

Embargante : Lydianne Ludmille Carvalho do Nascimento Mendonça

Advogado : Alaú Monteiro dos Santos (OAB: 12474/AL) : Paula Ohana de Almeida Lima (OAB: 12574/AL) Advogada

: Dyeggo Phyllype Tenório da Silva de Melo Oliveira (OAB: 12869/AL) Advogado

Embargante : Antonio Nunes de Lima Filho

Advogado : Alaú Monteiro dos Santos (OAB: 12474/AL) Advogada : Paula Ohana de Almeida Lima (OAB: 12574/AL)

Advogado : Dyeggo Phyllype Tenório da Silva de Melo Oliveira (OAB: 12869/AL)

Embargante : Anderson Carlos Pires Santos Souza Advogado : Alaú Monteiro dos Santos (OAB: 12474/AL) : Paula Ohana de Almeida Lima (OAB: 12574/AL) Advogada

Advogado : Dyeggo Phyllype Tenório da Silva de Melo Oliveira (OAB: 12869/AL)

Embargado Daniel Huston Oliveira Araújo

Advogado : Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB: 6978/AL) Advogada Márcia Regina Silva de Souza (OAB: 4672E/AL)

Embargado : Ivan Ferreira Aquino

Advogado : Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB: 6978/AL) Advogada : Márcia Regina Silva de Souza (OAB: 4672E/AL)

Embargado : David Cavalcante Bezerra

Advogado : Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB: 6978/AL) Advogada : Márcia Regina Silva de Souza (OAB: 4672E/AL)

Embargado : Ronaldo Gomes da Silva

Advogado : Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB: 6978/AL) Advogada : Márcia Regina Silva de Souza (OAB: 4672E/AL)

Embargado : Valdir Torres da Silva

: Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB: 6978/AL) Advogado : Márcia Regina Silva de Souza (OAB: 4672E/AL) Advogada

DESPACHO

Intime-se o Embargado para que responda ao recurso interposto, guardando o prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se e Intimem-se Maceió, 29 de janeiro de 2015.

Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento

Relatora

Maceió, 28 de janeiro de 2016

Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Relator

Tribunal de Justiça

Gabinete Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravo de Instrumentonº 0804696-93.2015.8.02.0000

Assunto: Improbidade Administrativa

Relatora: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

2ª Câmara Cível

Agravante Carlos Alberto Borba de Barros Baía

: Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL) Advogado

Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) Advogado : André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL)

Agravado : Ministério Público Estadual

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO 2ª CC N. /2016

Em atenção ao requerimento de fls. 287/288, oficie-se o Presidente da Câmara de Vereadores de União dos Palmares/AL para que adote as providências necessárias ao cumprimento a decisão exarada por minha relatoria às fls. 198/208, a qual deferiu parcialmente o efeito suspensivo postulado pelo agravante, determinando o seu retorno ao cargo de mandato eletivo, sob pena de multa diária de 1.000 (hum mil reais).

Cumpra-se.

Utilize-se cópia do presente despacho como ofício.

Maceió. 1 de fevereiro de 2016

Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora

Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravo de Instrumento n.º 0800232-89.2016.8.02.0000

Obrigação de Fazer / Não Fazer

2ª Câmara Cível

Relator:Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : Oi S/A

Advogada : Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)

Advogada : Ana Tereza Palhares Basilio (OAB: 74802/RJ)

Advogado : Bruno Di Marino (OAB: 93384/RJ)
Advogado : Evie Nogueira e Malafaia (OAB: 185020/RJ)
Advogado : Carlos Eduardo Ayala Vieira Vaz (OAB: 11958/AL)

Agravados : Maria Aparecida da Rocha Leite e outros

Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL)

DESPACHO/OFÍCIO Nº ___/2016 2ª CC

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Oi S/A, em face de decisão, de pág. 184 dos autos, originária do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da ação ordinária de adimplemento contratual cumulada com cobrança, sob nº 0713513-09.2013.8.02.0001, cujo trecho, no essencial ao desate da controvérsia, segue adiante decotado e transcrito:

Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional e Administrativo

"... A respeito do pedido de reconsideração dos autores, efetivamente, a relação entre ambas as partes litigantes é de consumo, porquanto o objeto da lide refere-se à transação envolvendo ações da extinta Telemar, a qual vendia e fornecia os serviços de linhas telefônicas, inclusive aos autores, motivo porque intentaram a presente ação.

Demais, a hipossuficiência dos requerentes é patente diante de uma empresa multinacional, como a ré, motivo pelo qual, como base nos ditames do inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova, a fimde que a acionada apresente junto à contestação, a documentação referente à transação firmada entre os requerentes e à Telemar.

Cite-se a acionada para contestar os termos do pedido, em quinze dias, sob pena de revelia. ..." (= sic) pág. 184 dos autos.

- 2. Antes da análise e decisão acerca do pedido de efeito suspensivo e/ou, conforme a hipótese, da própria sequenciação válida e regular do feito, sob os auspícios da cautela e da prudência, predicados que sempre devem nortear a efetiva prestação da tutela jurisdicional; com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa CF, art. 5°, incisos LIV e LV-; e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito e não apenas ao pedido de efeito suspensivo, determino a oitiva da Autoridade Judiciária e os pronunciamentos das partes agravadas.
- 3. Nesse sentido, caberá à Secretaria da 2ª Câmara Cível a adoção das medidas necessárias à NOTIFICAÇÃO da Autoridade Judiciária Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, na conformidade do disposto no inciso IV do artigo 527 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os esclarecimentos que entender necessários.
- 4. Por igual, com espeque no inciso V do artigo 527 do Códex Instrumental Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, INTIMEM-SE as partes agravadas para que, em idêntico prazo 10 (dez) dias, apresentem contrarrazões ao presente recurso, facultandolhes as juntadas dos documentos que entenderem convenientes.
- 5. Cumpra-se, utilizando-se o despacho como ofício. Findo o prazo, com ou sem as informações da Autoridade Judiciária e as respostas dos agravados, respectivamente, retornem-me os autos conclusos.
 - 6. Atraso face ao acúmulo de serviço.
 - 7. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se.

Maceió, 27 de janeiro de 2016.

Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator

Agravo de Instrumento n.º 0500124-41.2013.8.02.0000

Improbidade Administrativa

2ª Câmara Cível

Relator:Des. Paulo Barros da Silva Lima Agravante : Antônio Lins de Souza Filho

Advogada : Luiza Beltrão Soares (OAB: 6188/AL)

Agravado : Ministério Público

DESPACHO.

- 1. Ao homologar o pedido de desistência efetuado à pág. 404, este Desembargador Relator decidiu "... deferir o pedido de desistência, de págs. 404 dos autos, uma vez que o instrumento do mandato vigente à época do pedido confere poderes especiais de desistir págs. 47 dos autos -, com espeque no art. 501 do CPC, na doutrina e na jurisprudência, julgo extinto o presente recurso de agravo de instrumento, a fim de que produza seus devidos e legais efeitos e, consequentemente, determino o respectivo arquivamento dos autos. ..." (= sic) vide parte conclusiva da decisão de págs. 412/424 especialmente pág. 424 dos autos.
 - 2. Ressalta-se que a decisão suso mencionada determinou, ainda:
 - "... a)- que seja efetuada a intimação pessoal dessa decisão ao agravante = recorrente, inclusive para, acaso desejar, constituir novo

patrono. ..." (= sic) págs. 412/424 especialmente pág. 424 dos autos.

- 3. Os autos atestam e revelam o cumprimento do supracitado comando, porque o ciente, a data e a assinatura da parte agravante constam do respectivo mandado de intimação, de pág. 427 dos autos, sendo certo que coube à 2ª Câmara Cível desta Eg. Corte certificar que "... transcorreu in albis o prazo sem que a parte agravante apresentasse manifestação, pertinente a Decisão de páginas 412/424. ..." (= sic) pág. 429 dos autos.
- 4. Assim sendo, uma vez cumprida em plenitude a decisão de págs. 412/424 dos autos, determino à Secretaria da 2ª Câmara Cível que proceda ao ARQUIVAMENTO dos autos.
 - 5. Cumpra-se. Certifique-se.
 - 6. Atraso em face do acúmulo de serviço.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

PAULO BARROS DA SILVA LIMA

Desembargador Relator

Apelação n.º 0000235-04.2012.8.02.0005

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

2ª Câmara Cível

Relator:Des. Paulo Barros da Silva Lima

Revisor: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Apelante : Transportadora Triunfo Ltda.

Advogado : Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL)
Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL)
Advogada : Anna Carolina Gaia Duarte (OAB: 6575/AL)
Advogado : Paulo Couto Ramalho de Castro (OAB: 6958/AL)

Advogado : Rogério Melo Teixeira (OAB: 8906/AL) Advogado : Thiago Alves Lima Xavier (OAB: 8790/AL)

Procurador : Procuradoria Geral de Justiça Apelada : Fazenda Pública Estadual

DESPACHO/OFÍCIO Nº .

- 1. A detida análise dos autos permite verificar, em que pese o comando exarado pelo Magistrado a quo, à pág. 293 dos autos, a ausência de ato intimatório à apelada = Fazenda Pública Estadual para contrarrazões.
- 2. Não obstante o posicionamento deste Relator, no que diz com a prescindibilidade da intimação pessoal das Fazendas Públicas Estadual e Municipal para os atos e termos do processo, cujo entendimento guarda identidade e encontra ressonância na jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal (= ARE 734863, Relator Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJe 01/10/2013; RE 696082 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 07/06/2013; Al 590561 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 23/02/2007; RE 308282 AgR, Relator Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 26/04/2002); e, do Superior Tribunal de Justiça (= AgRg no AREsp 353638/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/09/2013; EDcl no REsp 984880/TO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/04/2011; AgRg no Ag 1318904/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 26/05/2011; AgRg no REsp 1167300/AM, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 06/12/2010; EDcl no AgRg no RMS 12471/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 02/08/2010), tem prevalecido, perante esta Egrégia Corte de Justiça, por maioria de votos, a tese da aplicabilidade da prerrogativa de intimação pessoal a essas pessoas jurídicas de direito público.
- 3. Com efeito, sob os auspícios dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa CF, art. 5º, incisos LIV e LV, a renovação do ato intimatório é providência que se impõe.
- 4. Assim sendo, INTIME-SE, pessoalmente, a apelada = recorrida, Fazenda Pública Estadual, através do seu representante legal, para que apresente contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes.
 - 5. No mais, intime-se, também, a parte apelante = recorrente, exclusivamente para ciência do presente despacho.
 - 6. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se.
 - 7. Atraso face ao acúmulo de serviço.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

PAULO BARROS DA SILVA LIMA

Desembargador Relator

Direta de Inconstitucionalidade n.º 0802474-89.2014.8.02.0000

Inconstitucionalidade Material

Tribunal Pleno

Relator:Des. Paulo Barros da Silva Lima

Autor: Município de Passo de Camaragibe

Procurador: Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva (OAB: 9121A/AL)

Procurador: Digerson Vieira Rocha Júnior (OAB: 10489/AL)

Réu: Câmara Municipal de Passo de Camaragibe

DESPACHO/OFÍCIO Nº .

- 1. A intimação do Município de Passo de Camaragibe, relativamente à decisão, de págs. 25/34 dos autos, que possibilitou à parte autora regularizar a inicial, se deu através do Diário de Justiça Eletrônico consoante se observa da certidão de pág. 35 dos autos.
- 2. Não obstante o posicionamento deste Relator, no que diz com a prescindibilidade da intimação pessoal das Fazendas Públicas Estadual e Municipal para os atos e termos do processo, cujo entendimento guarda identidade e encontra ressonância na jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal (= ARE 734863, Relator Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJe 01/10/2013; RE



696082 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 07/06/2013; Al 590561 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 23/02/2007; RE 308282 AgR, Relator Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 26/04/2002); e, do Superior Tribunal de Justiça (= AgRg no AREsp 353638/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/09/2013; EDcl no REsp 984880/TO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/04/2011; AgRg no Ag 1318904/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 26/05/2011; AgRg no REsp 1167300/AM, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 06/12/2010; EDcl no AgRg no RMS 12471/Pl, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 02/08/2010), tem prevalecido, perante esta Egrégia Corte de Justiça, por maioria de votos, a tese da aplicabilidade da prerrogativa de intimação pessoal a essas pessoas jurídicas de direito público.

- 3. Com efeito, sob os auspícios dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa CF, art. 5º, incisos LIV e LV, a renovação do ato intimatório é providência que se impõe.
- 4. Assim sendo, INTIME-SE, pessoalmente, o autor, Município de Passo de Camaragibe, através do seu representante legal, da decisão de págs. 25/34 dos autos, devolvendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias ali concedido.
 - 5. No mais, intime-se, também, a parte ré, exclusivamente para ciência do presente despacho.
 - 6. Após o que, dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça.
 - 7. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se.
 - 8. Atraso face ao acúmulo de serviço.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

PAULO BARROS DA SILVA LIMA

Desembargador Relator

Direta de Inconstitucionalidade n.º 0803805-09.2014.8.02.0000

Liminar

Tribunal Pleno

Relator:Des. Paulo Barros da Silva Lima

Autor : Município de Atalaia

Procurador: Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva (OAB: 9121A/AL)

Réu: Câmara de Vereadores de Atalaia

Advogado: Diogo Santos de Albuquerque (OAB: 4702/AL) Advogada: Ana Cristina Santos de Albuquerque (OAB: 6177/AL)

DESPACHO/OFÍCIO Nº.

- 1. A intimação do Município de Atalaia, relativamente à decisão, de págs. 150/159 dos autos, que possibilitou à parte autora regularizar a inicial, se deu através do Diário de Justiça Eletrônico consoante se observa da certidão de pág. 160 dos autos.
- 2. Não obstante o posicionamento deste Relator, no que diz com a prescindibilidade da intimação pessoal das Fazendas Públicas Estadual e Municipal para os atos e termos do processo, cujo entendimento guarda identidade e encontra ressonância na jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal (= ARE 734863, Relator Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJe 01/10/2013; RE 696082 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 07/06/2013; Al 590561 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 23/02/2007; RE 308282 AgR, Relator Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 26/04/2002); e, do Superior Tribunal de Justiça (= AgRg no AREsp 353638/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/09/2013; EDcl no REsp 984880/TO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/04/2011; AgRg no Ag 1318904/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 26/05/2011; AgRg no REsp 1167300/AM, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 06/12/2010; EDcl no AgRg no RMS 12471/Pl, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 02/08/2010), tem prevalecido, perante esta Egrégia Corte de Justiça, por maioria de votos, a tese da aplicabilidade da prerrogativa de intimação pessoal a essas pessoas jurídicas de direito público.
- 3. Com efeito, sob os auspícios dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa CF, art. 5º, incisos LIV e LV, a renovação do ato intimatório é providência que se impõe.
- 4. Assim sendo, INTIME-SE, pessoalmente, o autor, Município de Atalaia, através do seu representante legal, da decisão de págs. 150/159 dos autos, devolvendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias ali concedido.
 - 5. No mais, intime-se, também, a parte ré, exclusivamente para ciência do presente despacho.
 - 6. Após o que, dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça.
 - 7. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se.
 - 8. Atraso face ao acúmulo de serviço.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

PAULO BARROS DA SILVA LIMA

Desembargador Relator

Direta de Inconstitucionalidade n.º 0803805-09.2014.8.02.0000

Limina

Tribunal Pleno

Relator:Des. Paulo Barros da Silva Lima

Autor: Município de Atalaia

Procurador: Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva (OAB: 9121A/AL)

Réu: Câmara de Vereadores de Atalaia

Advogado: Diogo Santos de Albuquerque (OAB: 4702/AL) Advogada: Ana Cristina Santos de Albuquerque (OAB: 6177/AL)

DESPACHO/OFÍCIO Nº.

- 1. A intimação do Município de Atalaia, relativamente à decisão, de págs. 150/159 dos autos, que possibilitou à parte autora regularizar a inicial, se deu através do Diário de Justiça Eletrônico consoante se observa da certidão de pág. 160 dos autos.
 - 2. Não obstante o posicionamento deste Relator, no que diz com a prescindibilidade da intimação pessoal das Fazendas Públicas



Estadual e Municipal para os atos e termos do processo, cujo entendimento guarda identidade e encontra ressonância na jurisprudência uníssona do Supremo Tribunal Federal (= ARE 734863, Relator Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJe 01/10/2013; RE 696082 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 07/06/2013; Al 590561 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 23/02/2007; RE 308282 AgR, Relator Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 26/04/2002); e, do Superior Tribunal de Justiça (= AgRg no AREsp 353638/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/09/2013; EDcl no REsp 984880/TO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/04/2011; AgRg no Ag 1318904/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 26/05/2011; AgRg no REsp 1167300/AM, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 06/12/2010; EDcl no AgRg no RMS 12471/PI, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 02/08/2010), tem prevalecido, perante esta Egrégia Corte de Justiça, por maioria de votos, a tese da aplicabilidade da prerrogativa de intimação pessoal a essas pessoas jurídicas de direito público.

- 3. Com efeito, sob os auspícios dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa CF, art. 5°, incisos LIV e LV, a renovação do ato intimatório é providência que se impõe.
- 4. Assim sendo, INTIME-SE, pessoalmente, o autor, Município de Atalaia, através do seu representante legal, da decisão de págs. 150/159 dos autos, devolvendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias ali concedido.
 - 5. No mais, intime-se, também, a parte ré, exclusivamente para ciência do presente despacho.
 - 6. Após o que, dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça.
 - 7. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se.
 - 8. Atraso face ao acúmulo de serviço.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

PAULO BARROS DA SILVA LIMA

Desembargador Relator

Embargos de Declaração n.º 0804345-23.2015.8.02.0000/50000

Representação comercial

2ª Câmara Cível

Relator:Des. Paulo Barros da Silva Lima

Embargante : Recart - Representação de Cartões Telefônicos Ltda

Advogada : Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB: 7259/AL)

Advogada : Isa Carvalho Vanderlei Tenório (OAB: 8513/AL) Advogado : Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458B/AL)

Embargado : Claro S/A

: Renata Benamor Rytholz (OAB: 10766/AL) Advogada Advogado : Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL) : Rodrigo de Assis Torres (OAB: 121429/RJ) Advogado : Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) Advogado : Alessandro José de Oliveira Peixoto (OAB: 6126/AL) Advogado

DESPACHO.

- 1. Trata-se de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento opostos por Recart Representação de Cartões Telefônicos Ltda (= págs. 01/14 dos autos), com espeque no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face do acórdão, de págs. 3.279/3.306 dos autos, originário da 2ª Câmara Cível desta Colenda Corte de Justiça.
- 2. Apesar do silêncio da lei processual civil, autorizada corrente doutrinária (= Eduardo Arruda Alvim, Direito Processual Civil, Revista dos Tribunais SP - 2012 4ª ed. - pág. 914; Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, Curso de Direito Processual Civil, Podvim BA 2010 8ª ed. - pág. 207; Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores SP 1996 3ª ed. - pág. 205; Araken de Assis, Manual dos Recursos, Revista dos Tribunais SP 2012 4ª ed. - pág. 669; e, Nelson Nery Junior, Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos, Revista dos Tribunais SP 1996 3ª ed. - pág. 368) acertadamente sustenta, sob a ótica constitucional (= CF, art. 5°, incisos LIV e LV), a presença do contraditório nos Embargos de Declaração.
- 3. Ao comungar desse entendimento, sob os auspícios da cautela e da prudência, predicados que sempre devem nortear a efetiva prestação da tutela jurisdicional, e com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa CF, art. 5º, incisos LIV e LV -, mister se faz, antes da análise e decisão acerca dos aclaratórios e/ou, conforme a hipótese, da própria sequenciação válida e regular do feito, a oitiva da parte embargada.
- 4. Assim, DETERMINO a INTIMAÇÃO da embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereca contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração.
 - 5. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se.
 - 6. Atraso face ao acúmulo de serviço.

Maceió/AL, 27 de janeiro de 2016.

PAULO BARROS DA SILVA LIMA

Desembargador Relator

Embargos de Declaração n.º 0804177-21.2015.8.02.0000/50000

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

2ª Câmara Cível

Relator:Des. Paulo Barros da Silva Lima

: Recart - Representação de Cartões Telefônicos Ltda Embargante Advogado : Raphael Prado de M. Cunha Celestino (OAB: 9793/AL) : Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458B/AL) Advogado

: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB: 7259/AL) Advogada

Embargado : CLARO S.A.

Advogada : Andrezza Luiza Donini Campos (OAB: 155381/SP) Advogado : Rodrigo de Assis Torres (OAB: 121429/RJ) : Felliphe Pereira dos Santos (OAB: 180625/RJ) Advogado



Advogada : Tatiana Campos Matos Guidicini (OAB: 100244/MG) Advogado : Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL)

DESPACHO.

- 1. Trata-se de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento opostos por Recart Representação de Cartões Telefônicos Ltda (= págs. 01/14 dos autos), com espeque no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face do acórdão, de págs. 1.030/1.057 dos autos, originário da 2ª Câmara Cível desta Colenda Corte de Justiça.
- 2. Apesar do silêncio da lei processual civil, autorizada corrente doutrinária (= Eduardo Arruda Alvim, Direito Processual Civil, Revista dos Tribunais SP 2012 4ª ed. pág. 914; Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, Curso de Direito Processual Civil, Podvim BA 2010 8ª ed. pág. 207; Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores SP 1996 3ª ed. pág. 205; Araken de Assis, Manual dos Recursos, Revista dos Tribunais SP 2012 4ª ed. pág. 669; e, Nelson Nery Junior, Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos, Revista dos Tribunais SP 1996 3ª ed. pág. 368) acertadamente sustenta, sob a ótica constitucional (= CF, art. 5º, incisos LIV e LV), a presença do contraditório nos Embargos de Declaração.
- 3. Ao comungar desse entendimento, sob os auspícios da cautela e da prudência, predicados que sempre devem nortear a efetiva prestação da tutela jurisdicional, e com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa CF, art. 5º, incisos LIV e LV -, mister se faz, antes da análise e decisão acerca dos aclaratórios e/ou, conforme a hipótese, da própria sequenciação válida e regular do feito, a oitiva da parte embargada.
- 4. Assim, DETERMINO a INTIMAÇÃO da embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração.
 - 5. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se.
 - 6. Atraso face ao acúmulo de serviço.

Maceió/AL, 27 de janeiro de 2016.

PAULO BARROS DA SILVA LIMA Desembargador Relator

Des. James Magalhães de Medeiros

Agravo de Instrumento n.º 0800313-38.2016.8.02.0000

Contratos Bancários

3ª Câmara Cível

Relator: Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho

Agravante : Banco Itaucard S/A

Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL) Agravado : Ronilson Cavalcante Lima Nascimento

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)
Advogado : Carmem Lucia Costa dos Santos (OAB: 10905/AL)
Advogado : Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 4845E/AL)

DECISÃO / OF	ÍCIO 3ª CC Nº	/2016

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Banco Itaucard S/A, o qual restou irresignado com a decisão (fls. 49/56) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Capital, proferida nos seguintes termos:

"Ante o exposto, DEFIRO o depósito judicial das parcelas mensais no valor que entender incontroverso, ficando, no entanto, o impedimento de inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, condicionado à prova do pagamento de todas prestações vencidas e/ou dos depósitos judiciais com os valores tidos por incontroverso. Determino ainda que o banco réu junte aos autos toda a documentação relativa ao instrumento contratual objeto da lide, bem como para concessão da justiça gratuita.

Aduz o Agravante que o Recorrido, com o objetivo de revisar o contrato de financiamento, ajuizou ação revisional com pedido de tutela antecipada para depositar em juízo o valor incontroverso da parcela, com o fim de obstar a caracterização da mora, impedindo a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito e permanecendo na posse do veículo.

No entanto, segundo afirma o Recorrente, "a autorização para depósito do valor incontroverso em juízo não impede a caracterização da mora, a teor da Súmula 380 do STJ. Mais do que isso, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da contratada, conforme expressa previsão do art. 313 do Código Civil" (fl. 04).

Sustenta que, apenas o pagamento do valor integral das parcelas na forma pactuada, ou seja, no modo contratado, voa boleto, que importa no valor mensal de R\$ 650,62 (seiscentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos) com vencimento todo dia 02, tem o efeito de impedir a caracterização da mora, de modo que, assim procedendo, mostra-se desnecessária a intervenção jurisdicional (fl. 04).

Assim, apresentando jurisprudência no sentido alegado, bem como a teor da Súmula 380 do STJ, sustenta não haver verossimilhança nas alegações do Agravado, pugnando, portanto, pela reforma da decisão, determinando-se que, para elidir a mora, o Agravado deve manter o pagamento das parcelas no valor, tempo e modo contratados.

Isto posto, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para que, ao final, seja determinado que o Agravado efetue o pagamento das parcelas no tempo e modo contratado, ou seja: valor integral, data de vencimento e forma de pagamento pactuados, a revogação da liminar para abstenção da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito bem como a revogação da liminar de manutenção da posse.

Subsidiariamente, pugna pelo depósito do valor integral nos autos.

Anexou à petição os documentos de fls. 7/81.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Impõe-se, neste instante, analisar tão somente o pedido de efeito suspensivo da decisão guerreada constante na peça inicial deste

recurso.

O sistema processual civil concedeu ao Relator a possibilidade de suspender o cumprimento da Decisão vergastada até o pronunciamento definitivo do órgão julgador quando identificar, por meio de relevante fundamentação, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação em decorrência da execução do ato atacado, sem, contudo, adentrar no mérito recursal.

In casu, os fatos e provas apresentados pelo Agravante não são capazes de representar a situação exigida pelo ordenamento jurídico para a concessão de efeito suspensivo na forma como requerida, explico:

Requer o Agravante a suspensão da decisão agravada em alguns itens, sendo eles:

- Pagamento de valor incontroverso;
- Impedimento de inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito;

Para a compreensão acerca da matéria em análise, necessária a apreciação do assunto com uma sequência lógica, uma vez que a abstenção da negativação depende do entendimento dado à forma de pagamento, ou seja, da autorização do pagamento por boleto ou por depósito judicial das parcelas no valor incontroverso ou integral.

Entendo que a existência de irregularidades contratuais deve ser analisada em momento próprio, isto é, durante a instrução processual dos autos principais, devendo, portanto, ser respeitado o contrato ao máximo até que seja declarada, ou não, a sua nulidade.

Feitas essas considerações, bem como sabendo que, conforme entendimento pacífico do STJ, abaixotranscrito, a simples discussão da dívida não ilide a mora, constato que para afastar seus efeitos, a parte deverá depositar em juízo o valor estabelecido no contrato:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEPÓSITO. EXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. NEGATIVAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

- 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
- 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela existência de depósito da parte incontroversa. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte
- 3. A simples discussão judicial de dívida não obstaculiza a negativação nos bancos de dados, ou mesmo enseja sua remoção, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo relevante da ação no valor devido.
- 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do ST.I
 - 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 152.069/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013)

Nesse ínterim, a abstenção da inscrição do nome do Agravado junto aos órgãos de proteção ao crédito somente é cabível mediante o depósito judicial integral do valor discutido, ou a efetiva demonstração de alteração do valor devido, fato que nesta oportunidade não se pode aferir uma vez que ainda não fora realizada a instrução probatória.

A legitimidade do contratado, com a verificação da correção das parcelas devidas, apenas se alcançará com a instrução processual, devendo permanecer válido o que fora pactuado até que seja instruído, já que o ajuizamento da Ação Revisional não suspende a exigibilidade da dívida, nem permite que o devedor dela se exima, pagando, unilateralmente, os valores que entende devidos.

Nessa linha, deve o Agravado permanecer depositando em juízo os valores pactuados originalmente no contrato, e não somente os valores incontroversos. Apenas dessa forma, a mora estará afastada e poderá se falar em abstenção de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

Agravo de instrumento n. 0001230-95.2013.8.02.0000 Órgão julgador: 3ª Câmara Cível Relator: Des. Eduardo José de Andrade Agravante: BV Financeira S.A. C.F.I. Agravado: Antônio Geraldo Batista Cerqueira AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE LIMINAR. FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

Agravo de Instrumento n.º 0005908-90.2012.8.02.0000 Interpretação / Revisão de Contrato

3ª Câmara Cível Relator:Des. Klever Rêgo Loureiro Agravante : Rosana Candido da Silva Advogada : Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) Agravado : Banco Fiat S/A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DA DEVEDORA. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL PACTUADO NO CONTRATO. 1. A existência de irregularidades contratuais, cobrança de juros elevados e taxas indevidas, devem ser analisadas em momento próprio durante a instrução do processo principal. 2. O Decreto-Lei 911/69 sofreu alteração com relação à purgação da mora em contrato com alienação fiduciária, estabelecendo nos §1º e § 2º, do art. 3º, que o devedor fiduciante, no prazo de cinco dias após a execução da medida liminar de busca e apreensão, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3. Inexistindo adimplemento total do débito, não há possibilidade de manutenção do bem na posse da Agravante e exclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Quanto a essa parte dos pedidos, entendo: ser devido o adimplemento integral das parcelas até instrução probatória acerca da validade das cláusulas contratuais, para que se possa determinar a abstenção de negativação almejada pelo Agravado.

Quanto ao pedido de pagamento das parcelas mediante boleto bancário, entendo que não merece deferimento.

Isso porque havendo discussão judicial acerca da validade das cláusulas contratuais, onde o reconhecimento de nulidade poderá acarretar a diminuição do valor da importância devida pelo Recorrido, teria que se determinar o pagamento/devolução pelo Agravante, o que provavelmente traria transtornos futuros.

Assim, resguardando as duas partes quanto aos créditos que porventura tenham, é mais prudente que o depósito seja realizado em juízo, no tempo e valor contratados.

Por seu turno, poderá a qualquer momento o Banco Agravante requerer, ao Magistrado competente pelo julgamento da ação, o levantamento dos valores tidos como incontroversos pelo Agravado.



Assim, ante o exposto acima, bem como por ser pedido subsidiário do Agravante a realização de depósito judicial no valo integral, DEFIRO o pedido subsidiariamente formulado pelo Recorrente, no sentido de determinar a realização do depósito judicial integral da parcela contratada, o que, caso realizado, impede a negativação do Agravado.

Determino, ainda, que toda as publicações de interesse do Agravante sejam expedidas em nome do Advogado Antônio Braz da Silva OAB/AL 8736-A, conforme requerido à fl. 81 dos autos.

Intime-se o Agravado para que apresente sua resposta, em 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças reputadas

Solicitem-se informações ao MM. Juiz de Direito, nos termos do art. 527, IV do Código de Processo Civil.

Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió, 1 de fevereiro de 2016.

Juiz Conv. Maurício César Brêda Filho Relator

Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Apelação nº. 0013801-42.2006.8.02.0001 Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

Apelante : Construtora R. Pontes Ltda.

: Aldo de Sá Cardoso Neto (OAB: 7418/AL) Advogado Advogado : Victor Pontes de Maya Gomes (OAB: 7430/AL) : Amanda Silva Araújo (OAB: 10240/AL) Advogada

Apelada : Pamesa do Brasil S/A

: Marco Antonio Meira (OAB: 2838/PE) Advogado Advogado : Marco Tulio Caracilo (OAB: 8372/PE)

Advogado : Francisco Vieira Santos Júnior (OAB: 13000/PE)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Construtora R. Pontes LTDA., em face de Pamesa do Brasil S/A, objetivando a reforma de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de indenização por danos materiais, tombada sob o nº 0013801-42.2006.8.02.0001.

A parte autora, na exordial, sustenta ter celebrado contrato de promessa de compra e venda de lote de terreno com empreitada de mão de obra e material, para a construção de uma casa, em favor do Sr. Aldemar de Miranda Motta Júnior.

Aduz a demandante que, dentre as suas obrigações, se comprometeu a colocar o piso no imóvel a ser construído, tendo optado pela marca PAMESA, fabricada pela parte demandada. Assevera que, após o primeiro assentamento do piso, passou a receber reclamações do Sr. Aldemar de Miranda Motta Junior, o qual estava insatisfeito com o piso utilizado na construção.

Argumenta que, mesmo após a colocação de novo piso, o problema persistiu, tendo a requerente necessitado realizar por mais três vezes o assentamento da cerâmica fabricada pela parte ré. Em função disso, sustenta ter sofrido diversos prejuízos materiais, uma vez que necessitou pagar pelos procedimentos de retirada e colocação de piso, além do condomínio refere ao loteamento em que a casa estava situada, já que, devido aos defeitos do produto adquirido, a obra demorou mais tempo para ser finalizada.

A parte ré apresentou contestação às pp. 49/56, alegando, em síntese: a) inépcia da inicial, por falta de pedido; b) caducidade da pretensão da autora; e c) improcedência dos argumentos expostos na exordial. Desse modo, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e, subsidiariamente, a improcedência da demanda.

Conforme pp. 63/68, a parte autora afirmou que "[...] por um lapso, omitiu um dos sete requisitos intrínsecos expressamente previstos no art. 282 do Código de Processo Civil" (p. 83), sendo que o juiz, antes de examinar os requisitos legais da inicial, determinando a sua regularização no prazo de dez dias, determinou, de imediato, a citação da ré.

Logo, asseverou que a extinção do processo sem resolução do mérito só poderia ocorrer na hipótese de o vício verificado não ser sanado pelo autor. Assim, requereu a emenda à exordial, para fazer constar o pedido de procedência da demanda, no sentido de condenar a ré ao pagamento de R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais), a título de indenização por danos materiais, além de custas e honorários advocatícios, estes últimos a serem fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

A parte autora, em atendimento a despacho exarado pelo Juízo de piso, requereu a produção de prova testemunhal.

O feito foi sentenciado às pp. 76/79, tendo o magistrado de primeiro grau, indeferindo o requerimento de produção de provas formulado pela parte autora, julgado antecipadamente a lide, decidindo pela improcedência da demanda.

A demandante, em face da sentença de piso, opôs embargos de declaração, alegando a existência de contradição e omissão na decisão embargada. O referido recurso, no entanto, foi rejeitado pelo Juízo de piso.

Irresignada, a parte promovente interpôs o presente recurso de apelação. Em suas razões recursais, alega, inicialmente, a nulidade da sentença de piso, por ter havido cerceamento do direito de defesa da apelante. Isso porque o magistrado de primeiro grau, muito embora tenha indeferido o requerimento formulado pela parte autora, ora recorrente, de produção de provas, julgando antecipadamente o feito, decidiu pela improcedência da demandada, ao argumento de que a recorrente não teria provado a existência do dano material alegado.

Assim, a parte apelante argumenta que teria sido incongruente o entendimento do Juízo de primeiro grau, pois, ao tempo em que julgou antecipadamente a lide, por entender que a matéria discutida era exclusivamente de direito, não demandando a produção de outras provas, decidiu pela improcedência do pleito autoral, pelo fundamento da inexistência de provas suficientes para o acolhimento

Além disso, a parte apelante afirma que a causa está madura, podendo ser julgada nesta oportunidade, uma vez que a parte apelada, em sede de contestação, não impugnou os fatos alegados pela recorrente, tendo se limitado a construir sua defesa sobre questões meramente processuais, não enfrentando as teses lançadas na peça pórtico. Portanto, segundo a apelante, "[...] sendo incontroversos os fatos narrados pela apelada, inclusive, a quantificação do dano material sofrido, é evidente a desnecessidade de produção de outras

provas, devendo ser julgada procedente a ação" (p. 113).

Desse modo, requer a nulidade da sentença recorrida, "[...] a fim de que seja instaurada a necessária dilação probatória; ou entenda que a causa está madura e pode ser julgada nessa oportunidade, a apelante requer que seja reformada a sentença apelada para que seja julgada procedente a ação, condenando-se a apelada a indenizar o apelante danos materiais que lhe causou no valor de R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso; ou ainda, caso esta egrégia Corte entenda pela necessidade de liquidação do dano material, requer seja reconhecido o direito à indenização por dano material, remetendo as partes para a liquidação da sentença, nos moldes do art. 475-A do CPC; invertendo-se o ônus da sucumbência em qualquer das hipóteses" (sic) (p. 114/115).

Conforme decisão de p. 124, o apelo foi recebido em seu duplo efeito.

A parte apelada, consoante certidão de p. 126, não apresentou contrarrazões.

É, em síntese, o relatório. Ao Revisor.

Maceió, 01 de fevereiro de 2016.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Relator

Apelação nº. 0001075-63.2009.8.02.0055 Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

Apelante : Município de Olivença

Procurador : Espedito Júlio da Silva (OAB: 2381/AL)

Advogada : Andréa de Albuquerque Calheiros (OAB: 8270/AL)

Advogado : Charles Alves Silva (OAB: 5171/AL) Advogado : Igor Suruagy Correia Moura (OAB: 7429/AL) Advogada : Jamile Duarte Coêlho Vieira (OAB: 5868/AL) Advogado : José de Barros Lima Neto (OAB: 7274/AL) Advogado : Julius Novais Bomfim (OAB: 6690/AL)

: Ricardo Antônio de Barros Wanderley (OAB: 5106/AL) Advogado

Apelado : Jenisson Oliveira de Lima

Advogado : João Soares Neto (OAB: 7919/AL) Advogado : Rodrigo Belizario Melo (OAB: 11173/AL)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de apelação cível interposta por Município de Olivença, em face de Jenisson Oliveira de Lima, com o fito de impugnar sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Ipanema, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos autos da ação de improbidade administrativa.
- 2. Consta dos autos que o Município de Olivenca propôs acão de improbidade administrativa em face do ex-prefeito Jenisson Oliveira de Lima, acusando-o de não ter prestado contas quanto aos convênios n.º 473920 e n.º 541894, violando, assim, os princípios da legalidade e da moralidade.
 - 3. Citado, o réu deixou de apresentar contestação.
- 4. O Juízo da instância singela proferiu sentença de fls. 94-98, por meio da qual firmou entendimento no sentido de que a ação estava desacompanhada de documentos essenciais para o julgamento da lide, tais como cópia dos instrumentos dos convênios e dos procedimentos de tomada de contas. Assim, afirma que a falta de provas se deu pela ausência de procedimento investigatório prévio, de modo que a presente ação de improbidade teria sido proposta sem o mínimo lastro probatório.
- 5. Em apelação, às fls. 108-111, o Município alega que os documentos juntados são suficientes para o processamento da ação de improbidade administrativa, bem como que a sentença não foi "concisa", de modo que deve ser anulada por desobediência ao art. 459, CPC. Impugna a condenação em honorários, afirmando que, pela ausência de contraditório no processo e de atuação do advogado do réu, que sequer apresentou contestação, não é merecedor dos honorários.
 - 6. Intimado, o apelado deixou de apresentar contrarrazões.
- 7. Em parecer, às fls. 149-151, a Procuradoria Geral da Justiça opinou no sentido de reformar a sentença, sob o fundamento de que a petição inicial de improbidade administrativa não precisa conter todos os elementos probatórios para uma condenação.

É, em síntese, o relatório. Ao Revisor.

Maceió, 01 de fevereiro de 2016.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Relator

Agravo de Instrumento n.º 0800292-62.2016.8.02.0000

Dissolução 1ª Câmara Cível

Relator:Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

Agravada

Agravante : Cícero Mororó dos Santos

Advogado : YURI NASCIMENTO COSTA (OAB: 7741/SE) Advogado : José Cássio Santos (OAB: 9161/SE)

: Valdeci Pedro dos Santos Mororó Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) Defensor P : Marcos Antonio da Silva Freire (OAB: 6814/SE)

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1º CÂMARA CÍVEL



Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Cícero Mororó dos Santos, em face de Valdeci Pedro dos Santos Mororó, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Juízo da Comarca de São Sebastião, nos autos da ação de divórcio com pedido de alimentos, tombada sob o nº 0000670-08.2014.8.02.0037.

Em suas razões recursais, o agravante assevera que a agravada, na exordial, alega que as partes fizeram um acordo, no sentido de que os filhos do casal ficariam sob a guarda desta e que o recorrente se responsabilizaria pelo pagamento de uma pensão no importe de 20% (vinte por cento) de sua remuneração.

Arrazoa que 03 (três) dias antes do ajuizamento da ação recebeu telefonemas, com ameaças de morte, em que o suposto matador teria se arrependido e informado ao recorrente de que havia sido contratado pela agravada e seu irmão, para ceifar a vida daquele.

De acordo com o recorrente, este teria feito um acordo com o suposto matador de aluguel, no sentido de ficar sumido pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que, assim, tal matador recebesse o restante do pagamento acordado com a recorrida.

O agravante alega, ainda, que a agravada abandonou suas filhas, tendo as crianças passado a residir com aquele, no Estado de Sergipe. Ao ser citado, o agravante aduz ter suscitado a incompetência do Juízo e que, em sede de réplica, a agravada informou que o recorrente a teria ameaçado e invadido sua casa.

Houve realização de audiência, tendo a Juíza de piso proferido decisão interlocutória, no seguinte sentido: a) indeferimento do requerimento do réu de juntada de documentos trazidos em audiência; b) deferimento da expedição de ofício à guarda municipal de Aracaju/SE, solicitando informações acerca dos descontos realizados na remuneração do réu, a título de pensão alimentícia; c) deferimento de estudo psicossocial das menores, por intermédio de equipe multidisciplinar; d) determinação da avaliação dos bens do casal; e e) determinação de que o conselho tutelar acompanhe as filhas do casal durante as visitas delas à agravada.

A parte recorrente assevera ainda: a) ser incompetente o Juízo para processar e julgar o feito; b) que a pensão alimentícia não pode mais subsistir, uma vez que as crianças estão vivendo com o agravante; c) que restou impossibilitada a partilha dos bens, tendo em vista a indignidade da autora, ao ter mandado matar o réu; d) nulidade da audiência realizada no dia 01 de setembro de 2015, por ausência do Ministério Público; e e) violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista o indeferimento da juntada de documentos pelo agravante em audiência.

Desse modo, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que sejam sustados os efeitos da decisão hostilizada. No mérito, pugna pelo reconhecimento da incompetência do Juízo para processar e julgar o feito e, subsidiariamente, pela nulidade da audiência realizada no dia 01 de setembro de 2015, bem como pela nulidade da decisão que fixou a pensão alimentícia no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Por fim, requer que seja reconhecida a violação ao direito de defesa do réu, ora agravante, ante o indeferimento da juntada de documentos pela magistrada de primeiro grau.

Juntou aos autos os documentos de pp. 36/65, em especial, cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante (p. 65); cópia da decisão agravada (p. 36/37); e guia de custas recursais paga (p. 63/64).

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com a cópia da decisão agravada, a certidão da respectiva intimação e a cópia das procurações outorgadas aos advogados das partes agravante e agravada.

Assim, a parte agravante, além de satisfazer os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) de admissibilidade recursal, deve observar o que estabelece o mencionado artigo 525, inciso I, do CPC.

Qualificados como peças essenciais e obrigatórias, pode-se dizer que a ausência, no instrumento do agravo, dos documentos descritos no citado artigo 525, inciso I, implica na inadmissibilidade do recurso, acarretando seu indeferimento liminar, pelo relator, nos termos do artigo 527, inciso I, c/c o artigo 557, caput, ambos do diploma processual civil, in verbis:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557; [...]

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

Compulsando os autos, verifico que a parte recorrente não carreou ao instrumento do agravo certidão de intimação da decisão agravada, documento obrigatório para a formação do recurso. Isso porque o extrato do SAJ constante às pp. 49/53 não se mostra como documento válido para fins da comprovação da intimação do recorrente, pois não atende a exigência prescrita no art. 525, I, do Código de Processo Civil.

É no mesmo sentido o entendimento desta Corte e de outros Tribunais de Justiça brasileiros sobre o tema, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA APTA A COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE RECURSAL. EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DO SAJ VIA INTERNET. DOCUMENTO INAPROPRIADO PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. VÍCIO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME. (TJ-AL - AG: 800009262014802090050000 (Acórdão), Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Data de Julgamento: 01/10/2014, 1ª Câmara Civil (Grifos aditados).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inconformam-se os agravantes com a decisão que deferiu liminarmente o arresto dos imóveis indicados na petição inicial. Ausência de peça obrigatória ao exame da pretensão. Agravantes que trazem aos autos tão somente cópia do extrato de consulta de processos do SAJ e cópia do e-mail que receberam ao protocolizar a contestação, documentos estes que não gozam de fé pública, não substituindo a certidão oficial. Recurso não conhecido.(TJ-SP - AI: 22384308120158260000 SP 2238430-81.2015.8.26.0000, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 17/11/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/11/2015)

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, AO RECURSO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA OU DE PROVA EQUIVALENTE DA TEMPESTIVIDADE - EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DO



SAJ VIA INTERNET - CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. Compete à parte agravante instruir devidamente o Agravo de Instrumento, cerca-se de toda diligência necessária a fim de trazer aos autos às informações corretas no momento da sua interposição, com todos os documentos obrigatórios previstos no inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil, dentre elas a certidão de intimação da decisão agravada, que deve conter todos os elementos necessários à verificação da tempestividade do recurso, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. "A extração, via internet, da movimentação processual do SAJ não configura prova idônea da tempestividade do recurso, tendo em vista seu caráter meramente informativo". (Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento n. , de Joinville, rel. Des. RODRIGO COLLAÇO, j. 1º/2/2010). (TJ-SC - AG: 20120234701 SC 2012.023470-1 (Acórdão), Relator: Rodolfo C. R. S. Tridapalli, Data de Julgamento: 05/09/2012, Câmara Civil Especial Julgado). (Grifos aditados).

Há que se ressaltar, ainda, que o agravante, visando instruir o recurso, juntou aos autos cópia de duas decisões: uma às pp. 36/37, proferida em 30/09/2014, ou seja, há mais de um ano; e outra às pp. 55/58, proferida em 30/07/2015.

No entanto, a partir da análise das razões recursais do agravante, percebo que este está impugnando a segunda decisão, tendo em vista que as teses trazidas no agravo atacam, especificamente, os termos contidos nesta última.

Acontece que a mencionada segunda decisão de pp. 55/58 já foi alvo de agravo de instrumento, sendo os pontos atacados e os fundamentos trazidos pelo recorrente, no presente recurso, idênticos aos já expostos na petição do agravo de instrumento nº 0803644-62.2015.8.02.0000, o qual foi negado seguimento por decisão da lavra desta relatoria, por ausência de documento essencial.

Vê-se, portanto, que o intuito do agravante é, na realidade, discutir os termos de uma decisão que já foi agravada anteriormente, de forma que, também em função do princípio da unirrecorribilidade, o presente recurso não pode ser conhecido. Isso porque, de acordo com o aludido princípio, é vedado o manejo de mais de um recurso para atacar uma mesma decisão, o que impõe, nos casos de duplicidade recursal, na negativa de seguimento do segundo recurso interposto, em observância, não só ao princípio da unirecorribilidade, como também, em atenção à preclusão consumativa.

Visando corroborar o posicionamento aqui defendido, trago à baila o entendimento já sedimentado dos Tribunais pátrios, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado nos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO QUE POR ÚLTIMO FOI APRESENTADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Diante da patente interposição de dois agravos internos contra a mesma decisão, nega-se seguimento ao segundo recurso, por ofensa ao princípio da unirrecorribilidade recursal. 2. Recurso não conhecido.(TJ-AM - AGR: 00011008020158040000 AM 0001100-80.2015.8.04.0000, Relator: Paulo Cesar Caminha e Lima, Data de Julgamento: 09/03/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/03/2015). (Grifos Aditados).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 4. Manejados dois recursos pela mesma parte em face de uma única decisão, resta impedido, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, o conhecimento daquele interposto em segundo lugar. 5. PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO E SEGUNDO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.(STJ - AgRg no REsp: 963096 PI 2007/0143108-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 05/04/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2011). (Grifos Aditados)

Ademais, ainda que fosse possível a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão, a intempestividade do presente agravo seria evidente, considerando a data da interposição do primeiro recurso, qual seja, 16/09/15, supostamente o prazo final para a impugnação da decisão atacada.

Faz-se mister salientar que, na hipótese de o recorrente estar agravando de outra decisão, que não aquela já agravada, não atacou ou impugnou os termos do decisum, de maneira que ao presente recurso também seria negado seguimento, por ausência de regularidade formal.

Nesse contexto, ressalto que é ônus da parte agravante promover a correta formação do instrumento do agravo, sob pena de inadmissibilidade do recurso, conforme se extrai dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, a seguir colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. PEÇA OBRIGATÓRIA. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. OUTROS MEIOS. SÚMULA N. 7/STJ 1. É obrigatória a juntada da certidão de intimação da decisão agravada aos autos do agravo de instrumento interposto com fundamento no art. 522 do Código de Processo Civil, ressalvada a hipótese de existirem nos autos documentos que permitam a verificação da tempestividade recursal. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ. AgRg no AREsp 352.365/SC. Rel. Min. João Otávio de Noronha. 3ª Turma. Julgado em 27.03.2014. No DJe em 04.04.2014). (Grifos aditados).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO - PROCURADOR SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL SEM PODERES - CADEIA DE PROCURAÇÕES DA PARTE AGRAVADA INCOMPLETA - PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 544, § 1º, DO CPC. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa. 2. "A simples alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência do referido documento." (AgRg nos EAg 1412874/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 26/09/2013) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no Ag 1385569/SP. Rel. Min. Marco Buzzi. 4ª Turma. Julgado em 18.03.2014. No DJe em 26.03.2014). (Grifos aditados).

Destarte, não constando nos autos a certidão de intimação, ou qualquer documento hábil a comprovar a tempestividade do recurso, além de o presente agravo ser idêntico a outro anteriormente interposto contra a mesma decisão, sendo flagrante a violação ao princípio da unirrecorribilidade e evidente a preclusão consumativa, entendo que o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, em razão da ausência de documento obrigatório para



sua interposição, qual seja, cópia da certidão de intimação da decisão agravada, o que faço com supedâneo nas disposições constantes do art. 527, inciso I, c/c o art. 557, ambos do CPC, bem como em estrita observância ao princípio da unirecorribilidade e da preclusão consumativa

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com baixa no SAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0803929-89.2014.8.02.0000

Interpretação / Revisão de Contrato

1ª Câmara Cível

Relator:Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Revisor:

Agravante : Gelio da Silva Andrade

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)
Advogado : Carmem Lucia Costa dos Santos (OAB: 10905/AL)
Advogado : Walter Lins da Cunha Junnior (OAB: 4844E/AL)
Advogado : Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 4845E/AL)

Agravado : Banco Honda S/A

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO

- 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gelio da Silva Andrade, em face da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação revisional de contrato com indenização por danos materiais com repetição de indébito, tombada sob o n.º 0718296-44.2013.8.02.0001, em que figura como parte agravada, Banco Honda S/A.
 - 2. O dispositivo da decisão recorrida, fls. 47/50, assim restou lavrado:
- [...] Assim, ante o exposto, defiro, parcialmente, o pedido de Tutela Antecipada para determinar à demandada, que não inscreva o nome do Demandante nos cadastros de proteção ao crédito, mas, condicionado a presente decisão ao depósito integral das parcelas vencidas e vincendas pelo valor contratado, inclusive com incidência dos encargos moratórios estabelecidos no contrato decorrentes dos débitos aqui discutidos, bem como apresente o contrato e a cópia não entregue ao autor, no prazo da contestação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de não cumprimento da ordem judicial, multa esta limitada a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por ora, determino ao Demandante a consignar, em juízo, os valores das parcelas que se encontram em aberto até a data da ciência desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, com as devidas correções, bem como os valores das parcelas que se vencerem no curso desta ação, observando, quanto a estas, suas datas de vencimento, tudo de acordo com os valores contratados entre as partes (depósito do valor integral de cada parcela), assegurando-o, assim, na posse do veículo objeto do contrato, até o julgamento da presente demanda, cientificando-o, desde logo, que o não atendimento ao determinado importará na revogação da liminar.

Por fim, ante a hipossuficiência do Demandante, inverto o ônus da prova, com fulcro no art. 6°, VIII, do CDC. [...] (Grifos no original).

- 3. Inconformada a parte agravante interpôs o presente recurso, objetivando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para deferir a manutenção da posse do veículo com o agravante, impedir a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, autorizar o depósito dos valores tido como incontroversos e, ao final, o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida, confirmando a liminar deferida no presente recurso.
 - 4. É em síntese, o relatório. Passo a decidir.
- 5. Verifico estarem presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, além daqueles previstos no art. 525, I, do Código de Processo Civil.
- 6. No que diz respeito à admissibilidade do presente recurso sob a forma de instrumento, destaco que a decisão agravada enquadrase dentre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, na medida em que estaria possibilitando a retomada do veículo objeto do contrato, atualmente em poder da parte agravante se a mesma não depositar o valor integral das prestações vencidas e vincendas.
- 7. Pois bem. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade inerentes a este recurso, conheço-o e passo à apreciação do pleito de concessão de liminar em favor do agravante, salientando o juízo raso a ser procedido, haja vista tratar-se, inicialmente, de avaliação sumária
- 8. Para a concessão de liminar em sede de agravo de instrumento, necessário se faz a presença de 02 (dois) requisitos essenciais, quais sejam: o perigo da demora e a fumaça do bom direito.
- 9. No que concerne ao perigo da demora, deve haver a comprovação da ameaça de prejuízo à parte agravante caso seja mantida a decisão de primeiro grau atacada neste recurso.
- 10. Já a fumaça do bom direito destaca a coerência e a verossimilhança das alegações do agravante, por meio da análise sumária do pedido feito, caracterizando procedimento cognitivo em que impera a razoável impressão de que a parte agravante detém o direito material alegado.
- 11. Consoante o relatado, a parte agravante pretende obter, em sede liminar, assim como por ocasião do julgamento final do agravo, determinação judicial que lhe permita depositar em juízo apenas os valores que entende devidos, além de manter-se com a posse do bem objeto do contrato e impedir que o agravado promova a inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.
- 12. Em se tratando de ações revisionais, conforme se verifica no julgado a seguir transcrito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o simples ajuizamento de tais ações, com a alegação de abusividade das cláusulas contratadas, não importa, por si só, no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento, no caso concreto, do disposto no art. 273, do Código de Processo Civil. Confira-se:



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MEDIDAS DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚM. 7 DESTA CORTE . MORA NÃO AFASTADA. SÚM. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA

- 1. O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa o reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Analisar os fundamentos que subsidiaram a decisão tomada em relação à medida de urgência encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois requer a apreciação de fatos e provas.
- 2. Para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que ele demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caucão idônea.
- 3. Se não foi reconhecida, na ação revisional em curso, a abusividade dos encargos pactuados para o período da normalidade, é de se entender que os valores depositados pelo recorrente não são suficientes a afastar a mora. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.
 - 4. Agravo regimental não provido.
 - (STJ. AgRg no AREsp n.º 452.055/MS. 4ª Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 03.04.2014. No DJe em 11.04.2014).

(Grifos aditados).

- 13. No presente caso, analisando o que consta do instrumento do agravo, verifico que a parte agravante não trouxe elementos capazes de me convencer da verossimilhança de suas alegações, razão pela qual, também nesta instância, não vislumbro preenchidos os pressupostos necessários à concessão da antecipação de tutela em seu favor.
- 14. As partes firmaram um contrato para a aquisição de uma motocicleta, no valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), a ser adimplido em 48 (quarenta e oito) parcelas, cada uma no valor de R\$ 240,15 (duzentos e quarenta reais e quinze centavos), de forma que o valor financiado acrescido dos encargos contratuais totalizam R\$ 11.527,20 (onze mil, quinhentos e vinte e sete reais e vinte centavos).
- 15. De acordo com o que foi trazido à apreciação desta Corte, 19 (dezenove) parcelas foram pagas no valor integral, perfazendo a quantia de R\$ 4.562,85 (quatro mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).
- 16. Para o pagamento das 29 (vinte e nove) parcelas restantes, como valor incontroverso, a parte recorrente designou a quantia de R\$ 45,99 (quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), que se somando ao valor resultante do pagamento das 19 (dezenove) parcelas pagas no valor integral, alcançaria o resultado de R\$ 5.896,56 (cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, apenas R\$ 196,56 (cento e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), em longos 04 (quatro) anos de financiamento.
- 17. O Código de Processo Civil, em seu artigo 285-B, permite ao devedor, nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, discriminar, na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, para os fins de, presentes os requisitos legais, depositá-los judicialmente, até que sobrevenha o julgamento do feito originário.
- 18. Todavia, no caso dos autos, não considero razoável o valor fixado pela parte como incontroverso, mormente porquanto a parte agravante não apresentou argumentos plausíveis para demonstrar qual abusividade que permitiria quitar um financiamento durante longos 04 (quatro) anos, pagando apenas R\$ 196,56 (cento e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos) a título de encargos, além do que se limitou a juntar aos autos uma planilha de cálculos às fls. 51/52, em que não explica como chegou ao referido valor, fazendo apenas constar a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento), além de menções genéricas acerca de cláusulas que acredita estarem presentes no contrato, mesmo porque reconhece que sequer teve acesso ao seu conteúdo.
- 19. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo a decisão prolatada pelo juízo a quo, ao menos até o julgamento final deste recurso.

DILIGÊNCIAS:

- A) Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão, requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias sobre o andamento do feito, principalmente se houve reconsideração da decisão hostilizada.
- B) Intime-se a parte agravada, no novo endereço fornecido pela parte agravante às p. 116, para, querendo, responder ao presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.
 - C) Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos.
 - D) Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 01 de fevereiro de 2016

Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Agravo de Instrumento nº 0800317-75.2016.8.02.0000

1ª Câmara Cível

Des. Fábio José Bittencourt Araújo

Agravante : V. M. P.

Advogado : PAULO ROBERTO MEDEIROS SARMENTO (OAB: 11533/AL)

Agravado : A. C. D.

Advogado : Rodrygo Tiago de Oliveira Bezerra (OAB: 7598/AL)
Advogado : Carlos Alberto Amorim Bezerra (OAB: 8208/AL)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO 1ª CÂMARA CÍVEL

Trata-se de agravo de instrumento interposto por V. M. P., em face de A. C. D. D., objetivando a reforma de decisão proferida pelo Juízo da 27ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de interdição com pedido de tutela antecipada, tombada sob o nº 0701645-29.2016.8.02.0001, nomeou A. C. D. O. como curador provisório de W. D. D. O.

A parte agravante aduz, em suas razões recursais, que a decisão recorrida foi concedida com base em "alegações falaciosas",



desprovidas de comprovação, uma vez que o interditado goza de suas faculdades mentais e possui sua capacidade cognitiva preservada, já que a doença que o acomete (ELA Esclerose Lateral Amiotrófica) não compromete as funções cerebrais do paciente.

Argumenta que a manutenção da decisão combatida poderá lhe causar lesão grave e de difícil reparação, sendo cabível, portanto, a interposição do recurso na modalidade de instrumento.

A parte recorrente afirma conviver em união estável com o interditado, desde maio de 2010, tendo oficializado a união em março de 2015. Destaca que o Sr. W. D. D. O. não confiava em seu filho, ora agravado, tendo, em razão disso, outorgado procuração em favor de seu primo, Sr. Lucas, para que administrasse seus negócios.

Assevera que, ao contrário do que alega o agravado, este é quem vem dilapidando o patrimônio do pai, junto à sua genitora, estando a agravante, assim como L. A. V e J. M. D. R., buscando preservar os bens do interditado. Destaca que o recorrido agiu de forma a impedir o acesso da recorrida e do Sr. Lucas aos negócios do interditado.

Ademais, arrazoa que o agravado não visita o pai e sequer o informou sobre a ação de interdição por ele proposta. Além disso, sustenta que a decisão vergastada é nula, por ter sido concedida e cumprida sem a citação da recorrente ou do interditado, sem a observância do procedimento previsto nos arts. 218, §1°, e 1.183, do CPC, e por não conter fundamentação suficiente.

A recorrente salienta, ainda, que a magistrada de piso não observou as hipóteses legais para a concessão da medida antecipatória. Desse modo, entende estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela recursal, uma vez que o direito da agravante e do interditado, bem como o prejuízo por eles sofrido, encontra-se devidamente demonstrado.

Desse modo, requer a suspensão da decisão agravada ou, alternativamente, a nomeação da agravante como curadora provisória do Sr. W. D. D. O. Subsidiariamente, pugna pela realização de perícia médica, a fim de que seja constatada a capacidade do interditado. Por fim, requer a intimação do Ministério Público.

Juntou aos autos os documentos de pp. 22/83, em especial, cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante (p. 22); cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado (p. 59); e cópia da decisão agravada (pp. 77/78).

A parte agravante apresentou petição às pp. 85/86, requerendo a juntada do comprovante de pagamento do preparo (p. 87).

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, faz-se necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação de seu mérito.

Nesse mister, relembro que os requisitos de admissibilidade recursal genéricos podem ser divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

Compulsando os autos, verifico que a parte agravante não preencheu o requisito extrínseco referente ao preparo, eis que interpôs o presente recurso sem o comprovante de pagamento da guia recursal. Explico.

No caso em exame, constato que a agravante, quando da interposição do recurso, não juntou aos autos o comprovante de recolhimento do preparo, requisito elencado como obrigatório à admissibilidade do agravo, mas, tão somente, a guia de recolhimento sem nenhum outro documento que aponte no sentido de que tenha havido o efetivo pagamento, conforme pp. 82/83.

Observo, outrossim, que a parte recorrente, ao constatar o equívoco por ela cometido, atravessou nos autos a petição de pp. 85/86, em momento posterior à interposição do agravo de instrumento, requerendo a juntada do comprovante de pagamento do preparo. Todavia, tal fato não tem o condão de modificar a situação de deserção do recurso, diante da ocorrência de preclusão consumativa.

Isso porque, como é cediço, cumpre ao recorrente, nos termos do art. 511 c/c artigo o 525, §1º, do Código de Processo Civil, no ato da interposição do recurso, comprovar o pagamento do respectivo preparo, sob pena de deserção.

Confira-se a redação dos supracitados dispositivos:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

- I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;
 - II facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.
- § 1o Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

(Sem grifos no original)

Nesse sentido, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery sobre a necessidade de comprovação de preparo:

Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicado ao recorrente a pena de 'deserção', que impede o conhecimento do recurso. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual extravagante, 7ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 876.)

Impende salientar que não é possível a juntada do comprovante de pagamento do preparo em momento posterior à interposição do agravo, tendo em vista a ocorrência da preclusão, ainda que as custas tenham sido pagas na data em que o recurso foi protocolado, ou dentro do prazo recursal, como ocorreu na situação em testilha. Confiram-se alguns precedentes que perfilham o mesmo entendimento aqui aplicado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. CÓDIGO DE BARRAS DA GRU. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 187/STJ. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A divergência entre o código de barras da guia de recolhimento da União (GRU) e o comprovante de pagamento enseja a aplicação da pena de deserção ante a irregularidade no pagamento do preparo do recurso especial. 2. A juntada posterior de documento essencial



à admissibilidade do recurso especial não permite a mudança do entendimento aplicado, em razão da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 613638 PB 2014/0291443-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. NÃO VINCULAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do recolhimento do preparo faz-se no ato de interposição do recurso, segundo a regra do art. 511, caput, do CPC, sendo incabível posterior regularização. 2. Por se tratar de procedimento bifásico, o juízo de admissibilidade previamente realizado pelo Corte estadual não vincula o STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 191522 RS 2012/0126024-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 19/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TERMINAL PORTUÁRIO. Guia de preparo. Necessidade de juntada aos autos no ato da interposição do recurso. Pressuposto de admissibilidade, cuja ausência impede o conhecimento do recurso. Impossibilidade de comprovação posterior. Preclusão. Deserção configurada. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21295959620158260000 SP 2129595-96.2015.8.26.0000, Relator: Antonio Nascimento, Data de Julgamento: 30/07/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/07/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO AÇÃO INDENIZATÓRIA DESERÇÃO OCORRÊNCIA ART. 511 DO CPC REGRA DO PREPARO IMEDIATO JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO EM MOMENTO POSTERIOR IMPOSSIBILIDADE PRECLUSÃO CONSUMATIVA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO ARGUMENTAÇÕES QUE NÃO INFIRMAM O DECISUM DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. I. O preparo deve ser comprovado quando da interposição do recurso, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, sob pena de imposição ao recorrente da pena de deserção, pela impossibilidade de regularização posterior, ainda que dentro do prazo recursal, dada a incidência do fenômeno da preclusão. Jurisprudência do STJ. II. Não havendo nenhum fato novo que importasse na mudança de convencimento do relator, é de ser mantida a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. (TJ-MS - AGR: 08033521120148120008 MS 0803352-11.2014.8.12.0008, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 15/09/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREPARO NO ATO DO PROTOCOLO. DESERÇÃO. POSTERIOR JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO. I - E causa de não conhecimento do recurso quando o Apelante não realiza o preparo, conforme art. 511, caput, do Código de Processo Civil. II - Interposto o recurso sem o preparo, ocorrerá preclusão consumativa, ficando o recorrente impedido de juntar o comprovante de pagamento, mesmo que não se tenha esgotado o prazo para a interposição. III - Agravo impróvido (TJ-MA - AGR: 0382332014 MA 0007518-14.2013.8.10.0040, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 24/11/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Quando da interposição de recurso, cabe ao recorrente juntar suas razões, com os documentos obrigatórios e facultativos, bem como com a prova do recolhimento do preparo, tudo simultaneamente, pois senão haverá a preclusão consumativa. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70052680097, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 27/12/2012). (TJ-RS - AI: 70052680097 RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Data de Julgamento: 27/12/2012, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2013). (Grifos aditados).

Diante dos fatos narrados, relembro que o relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, nos moldes do artigo 557, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito, in verbis:

Art. 557, CPC. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Grifos aditados).

Assim, tendo em vista que o presente recurso foi protocolizado desacompanhado do respectivo preparo, a negativa de seguimento do agravo é medida que se impõe.

Pelas razões antes expostas, NEGO SEGUIMENTO ao recurso interposto, o que faço com respaldo no art. 557, caput, do CPC, ante a flagrante deserção do presente recurso, em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se.

Transcorrido o prazo, sem a interposição de recurso cabível, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Maceió, 01 de fevereiro de 2016.

Des. Fábio José Bittencourt Araújo Relator

Des. Otávio Leão Praxedes

Tribunal de Justiça Gabinete Des. Des. Otávio Leão Praxedes

Ação Penal - Procedimento Ordinário n.º 0002666-26.2012.8.02.0000 Ação Penal Tribunal Pleno Relator:Des. Otávio Leão Praxedes Autor : Ministério Público

Réu : Antônio Lins de Souza Filho

Advogado : Adriano Soares da Costa (OAB: 5588/AL)

DESPACHO

Tendo em vista que a Defesa e a Acusação já foram intimadas da audiência que será realizada, por delegação de competência, no dia 19/02/2016, às 09h, no Fórum do Benedito Bentes, nesta Capital, determino o envio do processo aos cuidados do Dr. Jamil Amil Albuquerque de Hollanda Ferreira, a quem caberá, inclusive, gerenciar/disciplinar eventual pedido de acesso aos autos pelas partes até a aludida audiência.

Com o término da audiência, retornem-me conclusos os autos, ficando desde logo a ressalva de que também devem ser remetidas as cópias das gravações de todas as audiências, incluídas aquelas realizadas em 17/04/2015 e em 22/05/2015.

Publique-se.

Maceió. 01 de fevereiro de 2016.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

Habeas Corpus n.º 0800068-27.2016.8.02.0000

Relator:Des. Otávio Leão Praxedes Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes Imp/Defensor : Lívia Telles Risso

Paciente : C. A. L.

Impetrado : Juízo de Direito da Comarca de Mata Grande

DESPACHO

- 1. Vista à Procuradoria-Geral de Justiça.
- 2. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
- Publique-se.
- Cumpra-se.

Maceió, 01 de fevereiro de 2016.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Tribunal de Justiça de Alagoas Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

Habeas Corpus n.º 0800210-31.2016.8.02.0000

Câmara Criminal

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Imp/Defensor : Carlos Eduardo de Paula Monteiro

Paciente: Wanderson Gouveia da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por João Fiorillo de Souza, Marcelo Barbosa Arantes e Carlos Eduardo de Paula Monteiro, em favor de Wanderson Gouveia da Silva, contra ato do Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Capital.

Em linhas gerais, narraram os Impetrantes que o Paciente encontra-se encarcerado, desde o dia 31/12/2015, por força de prisão em flagrante convertida em preventiva, diante da suposta prática do delito capitulado no art. 155 (furto), do Código Penal.

No ponto, a impetração frisou que o Paciente está sofrendo nítido constrangimento ilegal, em virtude do encarceramento injustificado, uma vez que o delito supostamente cometido pelo Réu comina pena máxima inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, também pelo fato de o Requerente ser primário e possuir residência fixa.

Assim, os Impetrantes requereram, liminarmente, a Ordem, com a expedição de alvará de soltura, e, após os trâmites legais, pugnou pela concessão em definitivo do Writ.

Juntaram os documentos de fls. 04/75.

Fundamento e decido.

Inicialmente, ressalto que a medida liminar em Habeas Corpus foi construída pela sedimentação da jurisprudência e tem caráter excepcional, razão pela qual, considerando as características próprias desta fase, a concessão do provimento somente está autorizada quando se verifica, em cognição sumária, a existência dos requisitos singulares, quais sejam, a fumus boni juris e o periculum in mora.

Assim, inegável que devem ser evidenciados, de plano, os elementos da impetração que indiquem, com segurança, a consistência da ilegalidade na privação da liberdade, ao tempo em que os prejuízos serão, à evidência, presumíveis pela própria natureza do instrumento, pois se discute a liberdade do indivíduo, isso é, um dos valores mais caros à condição humana.

Na hipótese vertente, não me encontro seguro, pelo menos por ora, para atender ao pleito liberatório, pois as supostas ilegalidades apontadas na impetração não restaram evidenciadas de plano.

Assim, resguardo-me à avaliação mais acurada dos elementos trazidos ao meu conhecimento quando do exame meritório, após o envio das informações pelos Magistrados singulares e do parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Desse modo, não obstante a relevância da questão trazida pela impetração, não observo, ao menos neste instante, a presença de elementos suficientes a demonstrar a necessidade de concessão imediata da Ordem, ante a excepcionalidade da medida.

Convicto em tais razões, indefiro, neste momento, o pedido de medida liminar requestado.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Capital, para que preste, guardado o prazo de 72 (setenta e duas) horas, as informações necessárias, fornecendo-lhe cópia da inicial.

Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Capital, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar possíveis incongruências em eventual certidão expedida por este Órgão.

Ressalte-se que, em caso de eventual impossibilidade de a Autoridade apontada como coatora prestar as devidas informações, a Secretaria da Câmara Criminal deverá remeter os autos conclusos a esta Relatoria.

Por sua vez, prestadas regularmente as informações pelo Impetrado, remetam-se imediatamente os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, voltando-me, em seguida, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 01 de fevereiro de 2016.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Tribunal de Justiça de Alagoas Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

Habeas Corpus n.º 0800196-47.2016.8.02.0000

Câmara Criminal

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Imp/Defensora: Ronivalda de Andrade

Paciente: Ronaldo Pereira da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por João Fiorillo de Souza, Marcelo Barbosa Arantes e Ronivalda de Andrade, em favor de Ronaldo Pereira da Silva, contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital.

Em linhas gerais, os Impetrantes narraram que o Paciente encontra-se encarcerado, desde o dia 05 de julho de 2014, por força de decisão que converteu o flagrante em preventiva, sob a acusação da prática, em tese, do delito capitulado no art. 157, § 2, I e II (roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma), do Código Penal.

Ocorre que, de acordo com os Impetrantes, o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, ante o excesso de prazo decorrente de seu cárcere, que perdura há cerca de 01 (um) ano e 06 (seis) meses.

Irresignada, a Defesa requereu a liberdade provisória do Acusado, entretanto, o pleito fora indeferido pela Autoridade apontada como coatora

Noutro giro, alegaram que a denúncia foi apresentada somente em 04/02/2015, 07 (sete) meses após a prisão. Posteriormente, foi realizada audiência de instrução no dia 15/10/2015, com a oitiva das Vítimas e das Testemunhas arroladas. Contudo, em virtude de requerimento de diligências apresentado pelo Representante do Ministério Público, que fora deferido pela Autoridade coatora, o processo ainda aguarda um desfecho.

Assim, requereram, liminarmente, a Ordem, com a expedição de Alvará de Soltura, e, após os trâmites legais, a concessão em definitivo do Writ.

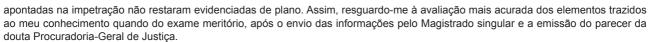
Juntaram os documentos de fls. 22/265.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que a medida liminar em Habeas Corpus foi construída pela sedimentação da jurisprudência e tem caráter excepcional, razão pela qual, considerando as características próprias desta fase, a concessão do provimento somente está autorizada quando se verifica, em cognição sumária, a existência dos requisitos singulares, quais sejam, a fumus boni juris e o periculum in mora.

Assim, inegável que devem ser evidenciados, de plano, os elementos da impetração que indiquem, com segurança, a consistência da ilegalidade na privação da liberdade, ao tempo em que os prejuízos serão, à evidência, presumíveis pela própria natureza do instrumento, pois se discute a liberdade do indivíduo, isso é, um dos valores mais caros à condição humana.

Na hipótese vertente, não me encontro seguro, pelo menos por ora, para atender o pleito liberatório, pois as supostas ilegalidades



Desse modo, não obstante a relevância da questão trazida pela impetração, não observo, ao menos neste instante, a presença de elementos suficientes a demonstrar a necessidade de concessão imediata da Ordem, ante a excepcionalidade da medida. Convicto em tais razões, indefiro, neste momento, o pedido de medida liminar requestado.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora Juíze de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital, para que preste, guardado o prazo de 72 (setenta e duas) horas, as informações necessárias, fornecendo-lhe cópia da inicial.

Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar possíveis incongruências em eventual certidão expedida por este Órgão.

Ressalte-se que, em caso de eventual impossibilidade de a Autoridade apontada como coatora prestar as devidas informações, a Secretaria da Câmara Criminal deverá remeter os autos conclusos a esta Relatoria.

Por sua vez, prestadas regularmente as informações pelo Impetrado, remetam-se imediatamente os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, voltando-me, em seguida, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 01 de fevereiro de 2016.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

Desaforamento de Julgamento n.º 0500021-29.2016.8.02.0000

Câmara Criminal

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Requerente: Ministério Público

Requerente: Juízo de direito da 8ª vara criminal da comarca de Arapiraca

Requerido: Jadielson dos Santos Nunes Requerido: Antonio Ananias dos Santos

DESPACHO

- 1. Considerando que o Ministério Público requereu o desaforamento do julgamento dos acusados Jadielson dos Santos Nunes e Antônio Ananias dos Santos, em razão da suposta imparcialidade do Júri de realizar dito julgamento, como também que o Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca já se manifestou sobre o pedido.
- 2. Determino, em atenção ao teor da Súmula nº 712 do STF, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a notificação da Defesa, para que se manifeste a respeito deste pleito, no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.
 - 4. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
 - Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 29 de janeiro de 2016.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Tribunal de Justiça de Alagoas Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

Habeas Corpus n.º 0800230-22.2016.8.02.0000

Câmara Criminal

Relator:Des. Otávio Leão Praxedes Paciente: Wesley de Melo Bispo da Silva

Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza

Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes

Impetrado: Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital

DESPACHO

- 1. Ante a ausência de pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade apontada como coatora Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Capital para que preste, guardado o prazo de 72 (setenta e duas) horas, as informações necessárias, fornecendo-lhe cópia da inicial.
- 2. Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado à 7ª Vara Criminal da Capital, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal, e não, diretamente, a este Gabinete, a fim de evitar possíveis incongruências em eventual certidão expedida por esse Órgão.
 - 3. Com as informações, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça e, em seguida, voltem-me conclusos.



Publique-se, Cumpra-se.

Maceió, 01 de fevereiro de 2016.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Tribunal de Justiça de Alagoas Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

Habeas Corpus n.º 0800259-72.2016.8.02.0000

Relator:Des. Otávio Leão Praxedes Imp/Defensor: Fábio Passos de Abreu

Paciente: W. J. das N.

Imp/Defensor: João Fiorillo de Souza

Imp/Defensor: Marcelo Barbosa Arantes IMP/defensor: fábio passos de abreu

Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de São José da Laje

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por João Fiorillo de Souza, Marcelo Barbosa Arantes e Fábio Passos de Abreu, em favor do adolescente W. J. das N., contra ato do Juiz de Direito da Comarca de São José da Laje.

Em linhas gerais, os Impetrantes narraram que o Paciente foi apreendido em flagrante em 29/11/2015, tendo o Magistrado convertido a apreensão em medida de internação provisória, em face da suposta prática do ato infracional equiparado ao crime descrito no art. 157, § 2º (roubo majorado), I (arma de fogo) e II (concurso de pessoas), do Código Penal.

Ocorre que, de acordo com a impetração, o referido decisum mostra-se ilegal, pelo fato de a privação cautelar de sua liberdade perdurar por mais de 58 (cinquenta e oito) dias, havendo evidente excesso de prazo.

Assim, requereram, liminarmente, a suspensão da internação do ora Paciente, determinando, por conseguinte, a sua colocação em liberdade, e, após os trâmites legais, pugnou pela concessão em definitivo do Writ.

Juntaram os documentos de fls. 07/55.

É o relatório

Fundamento e decido.

Inicialmente, ressalto que a medida liminar em Habeas Corpus foi construída pela sedimentação da jurisprudência e tem caráter excepcional, razão pela qual, considerando as características próprias desta fase, a concessão do provimento somente está autorizada quando se verifica, em cognição sumária, a existência dos requisitos singulares, quais sejam, a fumus boni juris e o periculum in mora.

Assim, inegável que devem ser evidenciados, de plano, os elementos da impetração que indiquem, com segurança, a consistência da ilegalidade na privação da liberdade, ao tempo em que os prejuízos serão, à evidência, presumíveis pela própria natureza do instrumento, pois se discute a liberdade do indivíduo, isso é, um dos valores mais caros à condição humana.

Na hipótese vertente, não me encontro seguro, pelo menos por ora, para atender ao pleito liberatório (suspensão da determinação de internação do adolescente), pois as supostas ilegalidades apontadas na impetração não restaram evidenciadas de plano.

In casu, trata-se de imputação de ato infracional equiparado ao crime de roubo majorado pelo uso de arma de fogo e pelo concurso de agentes, constando dos autos que, em tese, o adolescente (ora Paciente), juntamente com outro indivíduo, teria ameaçado duas Vítimas para subtrair diversos objetos, dentre os quais, aparelhos celulares e um relógio, cabendo ressaltar, ainda, que um dos Ofendidos estuda na mesma escola e na mesma sala que o Paciente.

Desse modo, não obstante a relevância da questão trazida pela impetração, não observo, ao menos neste instante, a presença de elementos suficientes a demonstrar a necessidade de concessão imediata da Ordem, ante a excepcionalidade da medida.

Assim, resguardo-me à avaliação mais acurada dos elementos trazidos ao meu conhecimento quando do exame meritório, após o envio das informações pelo Magistrado singular e do parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Convicto em tais razões, indefiro o pedido de medida liminar.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora, Juiz de Direito da Comarca de São José da Laje, para que preste, guardado o prazo de 72 (setenta e duas) horas, as informações necessárias, fornecendo-lhe cópia da inicial. Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juiz de Direito da Comarca de São José da Laje, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar possíveis incongruências em eventual certidão expedida por este Órgão.

Ressalte-se que, em caso de eventual impossibilidade de a Autoridade apontada como coatora prestar as devidas informações, a Secretaria da Câmara Criminal deverá remeter os autos conclusos a esta Relatoria. Por sua vez, prestadas regularmente as informações pelo Impetrado, remetam-se imediatamente os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, voltando-me, em seguida, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió. 01 de fevereiro de 2016.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Tribunal de Justiça de Alagoas Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

Habeas Corpus n.º 0800260-57.2016.8.02.0000 Câmara Criminal



Paciente: Everton Douglas Aureliano da Silva

Impetrante: José Willyames Santos Bezerra (OAB/AL nº 12.934) Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por José Willyames Santos Bezerra, em favor de Everton Douglas Aureliano da Silva, contra ato do Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital.

Em linhas gerais, o Impetrante narrou que o Paciente encontra-se encarcerado por força de prisão em flagrante, por ter praticado, em tese, no dia 18/01/2016, o delito capitulado no art. 14 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), da Lei nº 10.826/03.

Ocorre que, segundo a Defesa, ao apreciar a prisão em flagrante do Paciente, o Magistrado singular entendeu por bem homologá-la, convertendo-a, posteriormente, em prisão preventiva. Irresignada, a Defesa requereu a liberdade provisória da Paciente, entretanto, o pleito fora indeferido pelo Magistrado Singular.

Na sequência, salientou que o Paciente está sendo vítima de constrangimento ilegal, ante o fato de a custódia preventiva não respeitar o princípio da legalidade, uma vez que o crime que lhe foi imputado prevê pena máxima de 04 (quatro) anos de reclusão.

Ademais, a impetração registrou que o Requerente é primário e possuidor de bons antecedentes.

Assim, requereu, liminarmente, a Ordem, com a expedição de Alvará de Soltura, e, após os trâmites legais, a concessão, em definitivo, do Writ.

Juntou os documentos de fls. 06/39.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, ressalto que a medida liminar em Habeas Corpus foi construída pela sedimentação da jurisprudência e tem caráter excepcional, razão pela qual, considerando as características próprias desta fase, a concessão do provimento somente está autorizada quando se verifica, em cognição sumária, a existência dos requisitos singulares, quais sejam, a fumus boni juris e o periculum in mora.

Assim, inegável que devem ser evidenciados, de plano, os elementos da impetração que indiquem, com segurança, a consistência da ilegalidade na privação da liberdade, ao tempo em que os prejuízos serão, à evidência, presumíveis pela própria natureza do instrumento, pois se discute a liberdade do indivíduo, isso é, um dos valores mais caros à condição humana.

Na hipótese vertente, não me encontro seguro, pelo menos por ora, para atender o pleito liberatório, pois as supostas ilegalidades apontadas na impetração não restaram evidenciadas de plano. Assim, resguardo-me à avaliação mais acurada dos elementos trazidos ao meu conhecimento quando do exame meritório, após o envio das informações pelo Magistrado singular e a emissão do parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Desse modo, não obstante a relevância da questão trazida pela impetração, não observo, ao menos neste instante, a presença de elementos suficientes a demonstrar a necessidade de concessão imediata da Ordem, ante a excepcionalidade da medida.

Firme em tais razões, indefiro o pedido de medida liminar requestado.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital, para que preste, guardado o prazo de 72 (setenta e duas) horas, as informações necessárias, fornecendo-lhe cópia da inicial.

Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar possíveis incongruências em eventual certidão expedida por este Órgão.

Ressalte-se que, em caso de eventual impossibilidade de a Autoridade apontada como coatora prestar as devidas informações, a Secretaria da Câmara Criminal deverão remeter os autos conclusos a esta Relatoria.

Por sua vez, prestadas regularmente as informações pelos Impetrado, remetam-se imediatamente os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, voltando-me, em seguida, conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Maceió, 01 de fevereiro de 2016.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Tribunal de Justiça de Alagoas Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

Habeas Corpus n.º 0800212-98.2016.8.02.0000

Câmara Criminal

Relator:Des. Otávio Leão Praxedes Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza

Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes

Imp/Defensor : Carlos Eduardo de Paula Monteiro

Paciente: Maurício do Carmo Lemos

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por João Fiorillo de Souza, Marcelo Barbosa Arantes e Carlos Eduardo de Paula Monteiro, em favor de Maurício do Carmo Lemos, contra ato do Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital.

Em linhas gerais, os Impetrantes narraram que o Paciente encontra-se encarcerado, por força da decisão que converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, diante da suposta prática do delito capitulado no art. 157 (roubo), do Código Penal.

Ocorre que, a impetração frisou que o Paciente está sofrendo nítido constrangimento em virtude de sua prisão em flagrante ter sido



Assim, os Impetrantes requereram, liminarmente, a Ordem, com a expedição de alvará de soltura, e, após os trâmites legais, pugnaram pela concessão em definitivo do Writ.

Juntou os documentos de fls. 06/31.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que a medida liminar em Habeas Corpus foi construída pela sedimentação da jurisprudência e tem caráter excepcional, razão pela qual, considerando as características próprias desta fase, a concessão do provimento somente está autorizada quando se verifica, em cognição sumária, a existência dos requisitos singulares, quais sejam, a fumus boni juris e o periculum in mora.

Assim, inegável que devem ser evidenciados, de plano, os elementos da impetração que indiquem, com segurança, a consistência da ilegalidade na privação da liberdade, ao tempo em que os prejuízos serão, à evidência, presumíveis pela própria natureza do instrumento, pois se discute a liberdade do indivíduo, isso é, um dos valores mais caros à condição humana.

Na hipótese vertente, não me encontro seguro, pelo menos por ora, para atender o pleito liberatório, pois as supostas ilegalidades apontadas na impetração não restaram evidenciadas de plano. Assim, resguardo-me à avaliação mais acurada dos elementos trazidos ao meu conhecimento quando do exame meritório, após o envio das informações pelo Magistrado singular e a emissão do parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Desse modo, não obstante a relevância da questão trazida pela impetração, não observo, ao menos neste instante, a presença de elementos suficientes a demonstrar a necessidade de concessão imediata da Ordem, ante a excepcionalidade da medida.

Convicto em tais razões, indefiro, neste momento, o pedido de medida liminar requestado.

Oficie-se à Autoridade apontada como Coatora Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital, para que preste, guardado o prazo de 72 (setenta e duas) horas, as informações necessárias, fornecendo-lhe cópia da inicial.

Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar possíveis incongruências em eventual certidão expedida por este Órgão.

Ressalte-se que, em caso de eventual impossibilidade de a Autoridade apontada como coatora prestar as devidas informações, a Secretaria da Câmara Criminal deverá remeter os autos conclusos a esta Relatoria.

Por sua vez, prestadas regularmente as informações pelo Impetrado, remetam-se imediatamente os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, voltando-me, em seguida, conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Maceió, 01 de fevereiro de 2016.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Tribunal de Justiça de Alagoas Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

Habeas Corpus n.º 0800233-74.2016.8.02.0000

Câmara Criminal

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Paciente: Maria Daniele de Amorim Cavalcante

Impetrante: José Carvalho Maciel (oab/al nº 2.740)

Impetrados: Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por José Carvalho Maciel, em favor de Maria Daniele de Amorim Cavalcante, contra ato dos Juizes de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital.

Em linhas gerais, o Impetrante narrou que a Paciente encontra-se encarcerada desde o dia 19/11/2015, diante da suposta prática dos delitos de roubo majorado e associação para o tráfico de entorpecentes.

No ponto, a impetração frisou que a Acusada está sofrendo nítido constrangimento ilegal em virtude de estar com sua liberdade cerceada sem que exista qualquer decreto de prisão preventiva em seu desfavor. Ressaltou que na decisão proferida pela Autoridade apontada como coatora inexiste menção à Paciente, seja na fundamentação ou mesmo no dispositivo, de modo que afirmou que "a restrição da liberdade afigura-se absolutamente ilegal".

Registrou, ainda, que a Requerente está presa há mais de 30 (trinta) dias sem que tenha sido oferecida denúncia em ser desfavor, destacando a ilegalidade da prisão, também em razão do excesso de prazo.

Assim, o Impetrante requer, liminarmente, a Ordem, com a expedição de alvará de soltura, e, após os trâmites legais, pugnou pela concessão em definitivo do Writ.

Juntou os documentos de fls. 06/54.

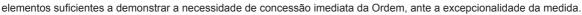
Fundamento e decido.

Inicialmente, ressalto que a medida liminar em Habeas Corpus foi construída pela sedimentação da jurisprudência e tem caráter excepcional, razão pela qual, considerando as características próprias desta fase, a concessão do provimento somente está autorizada quando se verifica, em cognição sumária, a existência dos requisitos singulares, quais sejam, a fumus boni juris e o periculum in mora.

Assim, inegável que devem ser evidenciados, de plano, os elementos da impetração que indiquem, com segurança, a consistência da ilegalidade na privação da liberdade, ao tempo em que os prejuízos serão, à evidência, presumíveis pela própria natureza do instrumento, pois se discute a liberdade do indivíduo, isso é, um dos valores mais caros à condição humana.

Na hipótese vertente, não me encontro seguro, pelo menos por ora, para atender o pleito liberatório, pois as supostas ilegalidades apontadas na impetração não restaram evidenciadas de plano. Assim, resguardo-me à avaliação mais acurada dos elementos trazidos ao meu conhecimento quando do exame meritório, após o envio das informações pelo Magistrado singular e a emissão do parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Desse modo, não obstante a relevância da questão trazida pela impetração, não observo, ao menos neste instante, a presença de



Firme em tais razões, indefiro o pedido de medida liminar requestado.

Oficie-se às Autoridades apontadas como coatoras Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital, para que prestem, guardado o prazo de 72 (setenta e duas) horas, as informações necessárias, fornecendo-lhes cópia da inicial.

Atente-se a respeito da necessidade de, no ofício a ser encaminhado ao Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital, constar que as referidas informações devem ser enviadas à Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal e não diretamente a este Gabinete, a fim de evitar possíveis incongruências em eventual certidão expedida por este Órgão.

Ressalte-se que, em caso de eventual impossibilidade de as Autoridades apontadas como coatoras prestarem as devidas informações, a Secretaria da Câmara Criminal deverá remeter os autos conclusos a esta Relatoria.

Por sua vez, prestadas regularmente as informações pelos Impetrados, remetam-se imediatamente os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, voltando-me, em seguida, conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 01 de fevereiro de 2016.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Tribunal de Justiça de Alagoas Gabinete do Des. Otávio Leão Praxedes

Habeas Corpus n.º 0800250-13.2016.8.02.0000

Câmara Criminal

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes Paciente: José ledo de Castro da Silva

Impetrante: José Wemerson Fradique Daniel (oab/al nº 13.449)

Impetrante: Lucas Teles Bentes (oab/al nº 12.457)

Impetrante: Luana Karen de Azevedo Santana (oab/al nº 13.085)

Impetrante: Wyllane Christina Lessa Silva (oab/al nº 13.298)

Impetrado: Juiz de Direito do 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por José Wemerson Fradique Daniel, Lucas Teles Bentes, Luana Karen de Azevedo Santana e Wyllanne Christina Lessa Silva, em favor de José ledo de Castro da Silva, contra ato do Juiz de Direito do 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Em linhas gerais, os Impetrantes narraram que ao Paciente foi determinado o cumprimento de medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei 11.340/2006, pelo prazo de 06 (seis) meses.

A Defesa frisou que o Paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal em virtude do decreto protetivo, que acarretou na limitação de sua liberdade de locomoção devido a proibição de frequentar determinados lugares, se manter imediatamente afastado da Vítima e de sua residência, do mesmo modo, registrou que o descumprimento injustificado de alguma dessas cautelares poderá ensejar em sua custódia preventiva, o que comprova a existência de um risco, ainda que potencial, à liberdade de locomoção do Paciente.

Em seguida, os Impetrantes destacaram que não foi concedido ao Paciente o direito ao contraditório, tendo sido lhe impostas as medidas cautelares diversas da prisão sem sua prévia intimação, tendo a decisão baseado-se, unicamente, na versão dos fatos apresentada pela Vítima perante a Autoridade Policial.

Por fim, consignaram que o Acusado agiu em legítima defesa de terceiro, tendo apenas segurado nos braços de sua esposa para cessar as agressões que esta praticava em desfavor de sua filha.

Assim, os Impetrantes requereram, liminarmente, a Ordem, a concessão do Habeas Corpus, revogando todas as medidas protetivas determinadas, pelo juízo a quo, e, após os trâmites legais, pugnou pela concessão em definitivo do writ, confirmando a medida liminar, e absolvendo o Paciente das acusações formuladas.

Juntaram os documentos de fls. 10/13.

Fundamento e decido.

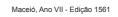
Conforme relatado, o presente Writ foi ajuizado com a finalidade de ser reformada a decisão que impôs ao Paciente o cumprimento de medidas protetivas de urgência, objetivando os Impetrantes, no caso em tela, além da revogação da decisão, a absolvição do Réu por este ter agido, supostamente, em legítima defesa de terceiro.

Ocorre que, examinando os autos, verifico que os Impetrantes não juntaram documentos que comprovem, com a segurança necessária, os fatos alegados na exordial, porquanto sequer cotejaram ao conteúdo do presente Remédio heróico a decisão que, em tese, decretou as medidas cautelares em desfavor do Acusado. Tal circunstância impossibilita, portanto, o exame do suposto constrangimento ilegal que o Paciente, hipoteticamente, estaria experimentando.

Em outras palavras, não foram juntados documentos suficientes que comprovem a argumentação formulada acerca do constrangimento ilegal que o Acusado vem, teoricamente, suportando, razão pela qual não se apresenta possível o exame das considerações levantadas no caso em apreço.

Na verdade, é ônus dos Impetrantes instruírem o feito com todos os documentos que, porventura, necessitará o julgador na apreciação de suas razões, afinal de nada adianta levantar inúmeras irregularidades, sem, contudo, fornecer elementos que dêem supedâneo à própria avaliação das alegações e, se procedentes, de seu eventual acolhimento. Dessa forma, tudo o que for veiculado na inicial deve ser comprovado; encargo do qual não se desincumbiram os Impetrantes nos presentes autos.

Assim, convém, de plano, determinar o arquivamento do feito, ante o desatendimento da pré-constituição de provas, requisito necessário para a formação da relação processual em se tratando de Habeas Corpus, hipótese que enseja o não conhecimento do



presente, por não ultrapassar o filtro de sua admissibilidade.

Por tais motivos, não conheço o presente Habeas Corpus.

Publique-se.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Maceió, 01 de fevereiro de 2016.

Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator

Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS GAB. DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Agravo de Instrumento n.º 0804336-61.2015.8.02.0000

Perdas e Danos 2ª Câmara Cível

Relator:Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Agravante : HSBC BRASIL S.A.

Advogado : Vitor Montenegro Freire de Carvalho (OAB: 9.991/AL)
Advogado : Igor Azevedo Silva Almeida (OAB: 24.847/BA)
Advogada : Virgilia Bastos Falcão (OAB: 4.285/BA)

Advogada : Virgilia Bastos Falcão (OAB: 4.26 Agravado : José Marcos Mendonça de Lima

Advogada : Maria de Fátima Cuestas (OAB: 7.723A/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO 2ª CC N.º:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo HSBC BRASIL S.A., em face da decisão interlocutória (fls. 80/85) proferida pelo Juízo do Único Ofício da Comarca de São Luiz do Quitunde/AL, nos autos da Ação Revisional de Contrato tombada sob o n.º 0000269-89.2013.8.02.0054, nos seguintes termos:

"DEFIRO o pedido de tutela antecipatória para determinar: A) Que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, deposite em Juízo os valores incontroversos, nos termos da planilha de fls 18/21, bem como os valores das parcelas que se encontram em aberto até a data da ciência desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, com as devidas correções, e, ainda, os valores das parcelas que se vencerem no curso desta ação (...), assegurando-o, assim, na posse do veículo objeto do contrato até o julgamento da presente demanda (...). B) Que o Réu se abastenha de inscrever o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, desde que depositados os valores incontroversos mensalmente(...). Em caso de desobediência à presente decisão, fixo multa diária no valor de RS 500,00 (quinhentos reais), a incidir a partir da regular comunicação destes comandos e sobre quem der causa ao descumprimento, sem prejuízo de responsabilização por eventual lesão subjetiva"(grifo nosso)

Em síntese da narrativa fática, alega a instituição financeira recorrente que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando, na ocasião, que o agravado não preencheu os requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória. Sustenta que os Tribunais pátrios se posicionam no sentido de que, o valor incontroverso é exatamente o previsto no contrato, e não aquele entendido pela parte que maneja a demanda revisional. Relata que o recorrido, até o presente momento, não cumpriu a decisão judicial. Requer a suspensão dos efeitos do decisum e aplicação da multa fixada. Por fim, narra que a parte agravada teve plena ciência dos juros pactuados e das cláusulas dispostas no contrato e que, portanto, o ajuizamento da ação revisional em questão é clara má-fé

Diante de tais asserções, pugna pela atribuição do efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso. Para tanto, colacionou documentos de fls.17/100.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Ab initio, faz-se imprescindível realizar o juízo de prelibação. Nesse escopo, ao analisar os requisitos de admissibilidade recursal, conforme suscitado pela parte agravada, verifico que o presente agravo de instrumento foi interposto fora do prazo legal, sendo assim intempestivo.

No caso em comento, observa-se que a parte agravante tomou ciência da decisão fustigada, através de carta de citação, consoante se infere da certidão de fl. 98. Destarte, o prazo para a interposição do presente recurso começou a fluir no dia posterior à juntada do aviso de recebimento (fls. 100), qual seja, 29/09/2015, terça-feira, de forma que o término do prazo recursal ocorreu em 08/10/2015.

Todavia, o recurso apenas foi interposto no dia 26/10/2015, segunda-feira, como é possível aferir da data do protocolo, sendo, a toda evidência, intempestivo.

Sobre o assunto, trago à lume recentíssimos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, in verbis:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA DO INCONFORMISMO. 1. A tempestividade é um dos requisitos objetivos de admissibilidade dos recursos. Sua inobservância importa, pois, na inadmissibilidade da inconformidade apresentada pela parte. 2. Caso em que o agravo de instrumento, por ter sido protocolado após o prazo previsto para sua interposição, não merece conhecimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70068064658,

Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 26/01/2016) (grifo nosso)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do prazo recursal, contado da intimação da decisão exarada. Aplicação do art. 557, caput, do CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO. (Agravo de Instrumento Nº 70068086180, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 27/01/2016) (grifo nosso)

Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional e Administrativo

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO REGISTRO DE EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL OBJETO DA PRESENTE DEMANDA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO QUANDO PREPAROU O RECURSO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. O termo inicial do prazo para a parte ré recorrer flui a partir da data em que teve ciência inequívoca da decisão, ou da juntada do mandado de citação dos autos, ou do AR da carta de citação, em analogia ao art. 241, I, do CPC. É de se reconhecer a intempestividade do recurso, diante do fato de que o agravante teve ciência inequívoca da decisão agravada antes da data mencionada na certidão ora anexada. Precedentes do egrégio STJ. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL ACOLHIDA, RECURSO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70066400060, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 26/11/2015) (grifo nosso)

Desse modo, urge, neste momento, trazer à baila a reforma introduzida no art. 557 do CPC, que conferiu ao Relator poderes para, através de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso sempre que este se mostre manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, em decisão monocrática, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, tendo em vista a extemporaneidade do recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se, e transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se nos autos e, após, arquivem-se, com a devida baixa na Distribuição deste Sodalício.

Utilize-se da presente como Mandado/Ofício.

Maceió, 01 de fevereiro de 2016

Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Relator

Agravo de Instrumento n.º 0804213-63.2015.8.02.0000

Seguro

2ª Câmara Cível

Relator:Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo

Agravante : Maria de Lourdes Vieira de Cerqueira e outros Advogado : Carlos Henrique Laurindo da Silva (OAB: 27.718/PE)

Advogado : Robson Alves Freitas (OAB: 29.613/PE) Advogado : Arthur de Melo Toledo (OAB: 11.848/AL)

Advogado : Romina Pacheco Duque Porto (OAB: 11.847AP/E)
Agravado : Sul América Companhia Nacional de Seguros
Advogada : Emanuelle de Carvalho Botelho (OAB: 8.796/AL)
Advogada : Ilza Regina Defilippi Dias (OAB: 27.215/SP)
Advogado : Nelson Luiz Nouvel Alessio (OAB: 61.713/SP)

DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO 2ª CC N.º_____

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, manejado por Maria de Lourdes Vieira de Cerqueira e outros, em face do julgado proferido pelo Juízo da 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos (fls. 982/983), a qual reconheceu a competência da Justiça Federal para processar o feito, determinando a remessa dos autos àquela instituição, nos seguintes termos:

"Existindo, portanto, interesse da empresa pública federal, revela-se incompetente a Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento desta ação, por incompetência absoluta em razão da matéria. Diante do exposto, declino da competência para julgamento do feito, ao tempo que determino a remessa dos autos à Justiça Comum Federal."

Em síntese da narrativa fática, os recorrentes alegam que propuseram no primeiro grau de jurisdição a Ação Ordinária de Indenização Securitária em face da empresa recorrida. Narram que são moradores do Núcleo Habitacional Bairro de Fátima, cujas casas foram construídas pela COHAB através do programa do Sistema Financeiro de Habitação SFH e da Caixa Econômica Federal. Relatam que aderiram à uma apólice habitacional (ramo 66) para a cobertura de possíveis danos físicos nos imóveis e que houve negligência da seguradora em relação à fiscalização da construção das casas. Afirmam que posteriormente foram constatados vícios de precariedade estrutural nas edificações. Pleitearam na demanda originária, dentre outras coisas, a condenação da empresa ré/agravada ao pagamento de indenização correspondente ao valor necessário à recuperação dos imóveis.

Diante de tais asserções, o presente recurso foi interposto em face da decisão de primeiro grau que reconheceu a competência da Justiça Federal para processar o feito. Em suas razões, os agravantes alegam que a jusrisprudência dos tribunais pátrios é unânime no sentido de que, em se tratando de indenização securitária por vícios de construção, não existe interesse da União, haja vista que não compromete nenhum recurso do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS. Aduzem que a competência é da Justiça Estadual e que a Caixa Econômica Federal não comprovou documentalmente a insuficiência financeira do referido Fundo. Sustentam que a CEF não possui interesse no feito, já que atua apenas como administradora. Por fim, defendem que o FCVS tem autorização legal

para existir e possui patrimônio próprio.

Pelo exposto, pugnam pela atribuição do efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso. Para tanto, colacionou documentos de fls. 22/1034.

No essencial, é o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Ultrapassado o exame preliminar da questão da formação do instrumento, e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo.

Cumpre-me ressaltar, todavia, que o Relator, ao receber o Agravo de Instrumento, pode negar, liminarmente, o seu seguimento (art. 557 do CPC), convertê-lo em agravo retido (art. 527, II, do CPC), atribuir-lhe efeito suspensivo (art. 527, III, do CPC) ou, ainda, dar provimento monocrático (art. 557, § 1°-A, do CPC).

Destarte, ao apreciar os elementos fundamentadores do presente recurso, entendo que outro caminho não há senão dar provimento monocrático ao instrumento, porquanto o ato judicial atacado encontra-se em manifesto confronto ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Nesta linha, o recurso em comento visa à reforma da decisão interlocutória que reconheceu a competência da Justiça Federal para processar o feito, determinando a remessa dos autos àquela instituição.

Pois bem. Ao compulsar de maneira pormenorizada o caderno processual, entendo que, diferentemente do compreendido pelo Julgador a quo, tenho que as argumentações trazidas pelas partes agravantes são dotadas de procedência, considerando a sua consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, inclusive, desta Corte. Senão vejamos.

In casu, no que concerne às ações envolvendo seguros de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça entende que a Caixa Econômica Federal pode ingressar na lide como assistente simples, deslocando-se a competência para a Justiça Federal, desde que o contrato tenha sido celebrado entre 2/12/1988 a 29/12/2009 e esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como haja demonstração de que a reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA seja insuficiente para o pagamento da indenização securitária, havendo risco concreto de comprometimento do FCVS (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC, Segunda Seção, Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/12/2012).

No caso em análise, a CEF manifestou o seu interesse (fls. 959/966) ao sustentar sua condição de empresa pública federal representante do FCVS e ao pormenorizar a identificação dos vínculos existentes entre parte dos agravantes e a apólice pública (ramo 66). Contudo, após a verificação dos contratos juntados aos autos, constatou-se que as avenças foram pactuadas antes de 2/12/1988 e que não foram colacionados documentos que demonstrem efetivamente o risco de exaurimento da reserva do FESA (com possível comprometimento do FCVS). Diversamente, consta no caderno processual parecer técnico (fls. 987/998) atestando que o referido Fundo, de fato, dispõe de ativos suficientes para cumprir com as despesas de indenizações judiciais do Sistema Financeiro de Habitação.

Assim, considerando a falta desta documentação e observando-se a data de celebração dos respectivos ajustes, percebe-se a ausência da comprovação dos requisitos necessários ao reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

Sobre o tema em deslinde, trago à baila recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE A CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS. SÚMULAS N°S 5, 7 E 83, TODAS DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso representativo de controvérsia (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado aos 10/10/2012, DJe 14/12/2012), firmou o entendimento de que o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 3. O Tribunal de origem, após a apreciação dos fatos e provas, verificou que não estavam presentes os critérios para reconhecimento da competência da justiça federal, o que atrai a aplicação das Súmulas n°s 5 e 7, ambas do STJ.

4. O mutuário-segurado tem legitimidade ativa para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 5. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional, a seguradora possui legitimidade passiva para figurar no feito. Precedentes do STJ. (...) (EDcl no AgRg no AREsp 416.800/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 19/11/2015) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE DOS MUTUÁRIOS E VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INAPLICABILIDADE DA MULTA DECENDIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05, 07 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRG no ARESP 425.687/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 10/12/2015) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIO EM FACE DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. ART. 178, § 6°, II DO CC/16. TERMO INICIAL.



DATA DA RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. PRECEDENTES DESTA CORTE. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 2. Esta Corte Superior entende que aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, em que se busca a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 3. O marco inicial do prazo prescricional é a data da recusa da seguradora em realizar o pagamento pelos danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, tendo em vista que sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, que renovam seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro. (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/04/2012). 4. No caso dos autos, não se operou a prescrição decretada. Isso, porque a ação de indenização fora ajuizada após apenas 6 (seis) meses da comunicação do sinistro, ainda que desconhecida a data da resposta da seguradora que recusou a indenização pleiteada. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1174776/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 22/09/2015) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO EM RECURSO REPETITIVO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FCVS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. LEI 13.000/2014. NÃO INCIDÊNCIA. DANOS NO IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. TERMO INICIAL. SÚMULA 7/STJ. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRG no ARESP 318.794/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 23/06/2015) (grifo nosso)

Nesse sentido também se posicionou esta 2ª Câmara Cível, quando do julgamento de questão similar, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. SEGURO GARANTIDO POR FCVS. RECURSO REPETITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterioR". AUSENTE MANIFESTAÇÃO DA CEF SOBRE INTERESSE NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Ag. De Inst. 0800862-82.2015.8.02.0000, Órgão julgador: 2ª Câmara Cível, Relator (a): Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data do julgamento: 20/08/2015) (grifo nosso)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACOLHIDA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. SEGURO GARANTIDO POR FCVS. RECURSO REPETITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior". MANIFESTAÇÃO DA CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À CONFIRMAÇÃO DE LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA EM DECISÃO MONOCRÁTICA. ACOLHIDA. CONFIRMAÇÃO DE LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO. (Emb. De Decl. 0803288-04.2014.8.02.0000, Órgão julgador: 2ª Câmara Cível, Relator (a): Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data do julgamento: 26/08/2015) (grifo nosso)

Frise-se, consoante já exposto no início deste decisum monocrático, que o entendimento sobre a matéria ora em deslinde é dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte de Justiça, o que possibilita a este Relator dar provimento monocrático ao recurso, por força dos poderes que lhe foram conferidos pelo art. 557, § 1º-A do Código dos Ritos pátrio. Senão vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o- A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1°- A e nos posicionamentos jurisprudenciais colacionados, DOU PROVIMENTO ao presente instrumento, para fins de impedir a remessa dos autos à Justiça Federal e reconhecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda em questão.

Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se, e, após, transcorrido o prazo para eventual recurso, arquive-se os presentes autos. Utilize-se da presente como Mandado/Ofício.

Maceió, 01 de fevereiro de 2016

Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Relator

Apelação n.º 0042399-64.2010.8.02.0001 Interpretação / Revisão de Contrato

2ª Câmara Cível

Relator:Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Apelante : Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 128.341/SP)

Apelado : Guilherme Antônio Feitosa Falcão

Advogada : Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6.128/AL)
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5.418/AL)

Advogado: Walmar Paes Peixoto (OAB: 3.325/AL)

Advogado : Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6.430/AL)

Advogado : Filipe Gomes Galvão (OAB: 8.851/AL)

DESPACHO

Trata-se de petitório formulado no bojo do recurso de apelação interposto pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A, no qual o recorrente aduz que se encontra em processo de liquidação extrajudicial, o que justificaria a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Não obstante os argumentos postos, entendo que o pleito não merece guarida. Isso porque, conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da gratuidade da justiça, é ressabido que tal vantagem somente será concedida em casos excepcionais, caso comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios.

Nesse viés, considerando que o fato de estar em liquidação judicial não faz prova, por si só, da total impossibilidade de o banco recorrente arcar com as despesas processuais, bem como que o insurgente não carreou aos autos outros documentos hábeis a este fim, determino seja efetivada a intimação pessoal do Banco Cruzeiro do Sul S/A, a fim de que promova o recolhimento do preparo do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maceió, 01 de fevereiro de 2016

Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo Relator

Des. Sebastião Costa Filho

Habeas Corpus n.º 0800303-91.2016.8.02.0000

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Câmara Criminal

Relator:Des. Sebastião Costa Filho
Imp/Defensor : João Fiorillo de Souza
Imp/Defensor : Marcelo Barbosa Arantes
Imp/Defensora : Marta Oliveira Lopes

Resistator:Designation of the Oliveira Lopes

Paciente : Luis Davi Conceição da Silva

Impetrado : Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital - Entorpecentes

DESPACHO

Trata-se de Habeas Corpus, sem pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas em favor de Luis Davi Conceição da Silva, contra ato do Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital (autos n.º 0711365-54.2015.8.02.0001).

Considerando a ausência de pedido de liminar na inicial do presente writ, requisitem-se informações à autoridade coatora, concedendo-lhe prazo de 72 (setenta e duas) horas, a fim de que, entre outras medidas, esclareça o atual estágio do processo, sobretudo no que diz respeito ao suscitado constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para início da instrução processual. Anexadas as informações, sejam os autos remetidos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que oferte seu Parecer.

Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

À Secretaria, para as providências. Maceió, 1º de fevereiro de 2016.

Des. Sebastião Costa Filho

Relator

Agravo Regimental n.º 0500038-02.2015.8.02.0000/50000

Exploração de prestígio

Tribunal Pleno

Relator:Des. Sebastião Costa Filho Agravante : J. N. da F. F.

Advogado : Luiz de Albuquerque Medeiros Neto (OAB: 8800/AL) Advogado : Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL)

DESPACHO

A fim de não prejudicar o Agravante, pelo documento que só veio aos autos agora, juntado a fls. retro, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que tenha a oportunidade de formular novas alegações, concernentes a esse documento.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió, 1º de fevereiro de 2016.

Des. Sebastião Costa Filho



Procuradoria do Poder Judiciário

O Procurador Geral do Poder Judiciário Dr. Diógenes Tenório de Albuquerque, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou à DICONF, e, após ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, o seguinte processo:

Diário Oficial Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional e Administrativo

REPASSE AO AL PREVIDÊNCIA JANEIRO DE 2016

Proc. TJ nº 00245-4.2016.001 - Unidade Gestora Único do RPPS/AL AL Previdência

PARECER GPAPJ Nº 068/2016

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPASSE AO AL PREVIDÊNCIA DO APORTE PARA O PAGAMENTO DOS PENSIONISTAS QUE SÃO REMUNERADOS POR AQUELE ÓRGÃO, FOLHA DO MÊS DE JANEIRO DE 2016, R\$ 2.861.198,53 (DOIS MILHÕES, OITOCENTOS E SESSENTA E UM MIL, CENTO E NOVENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) MINUTA DO TERMO DE AJUSTE DE CONTAS SEGUINDO A ORIENTAÇÃO DA COMISSÃO QUE ESTUDOU A POSSIBILIDADE DE ADESÃO DO TJ/AL AO REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RGPS DO ESTADO DE ALAGOAS. RESPALDO DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBJETO DOS AUTOS IGUALAO DO PROCESSO Nº 02559-5.2015.001, (PARECER GPAPJ Nº 155/2015) JÁ PONDERADO POR ESTE ÓRGÃO CONSULTIVO. QUESTÃO JÁ DELIBERADA E DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE 42º SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA (26.11.2013). POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO, ATENDIDAS AS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

Cuidam os autos de procedimento instaurado por provocação do AL Previdência, através do Ofício Nº 017/2016/DP subscrito por seu Diretor Presidente, Marcello Lourenço de Oliveira (fl. 2), pelo qual requer o repasse de contribuições previdenciárias relativas ao pagamento dos pensionistas deste Poder através daquela unidade gestora, especificamente para a folha de pagamento referente ao mês de janeiro de 2016, no importe de R\$ 2.861.198,53 (Dois milhões, oitocentos e sessenta e um mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), a ser efetuado na Conta Corrente nº 106-2, Operação 003, Fundo Financeiro TJ, Agência 2735, Caixa Econômica Federal, que possui como titular o AL Previdência, portador do CNPJ nº 11545086/0001-54;

Instruem os autos a planilha contendo a folha de pagamento para o mês de janeiro de 2016, na qual consta nomes dos pensionistas, números de CPF, natureza do vínculo com a instituição, o valor dos proventos e das respectivas retenções tributárias o desconto do IR retido na fonte destas pensões e o valor bruto e líquido a ser adimplido aos pensionistas pelo AL Previdência (fls. 03/05v);

A DAGP, à fl. 06, relata que confirma que os pensionistas indicados na planilha de fls. 3 a 5, encaminhada pela Unidade Gestora do RPPS/AL, são de ex-segurados originários do Poder Judiciário de Alagoas;

À fl. 07, a DIACI pondera: que não há convênio quanto a adesão deste Sodalício ao AL Previdência Unidade Gestora Única do RGPS/AL; que não possui, naquela oportunidade, elementos que permitam uma análise técnica acurada sobre os valores apresentados, uma vez que o Processo nº 03012-2.2014.001, pelo qual fora solicitada várias diligências, não teria retornado; sobre a ausência da informação da DICONF; e que o feito deveria evoluir à Subdireção Geral para elaboração do instrumento da TAC;

Às fls. 08/08v, minuta do TAC;

À fl. 09, Despacho do Subdiretor Geral do TJ/AL encaminhando os autos à DICONF, para realização da reserva orçamentária.

A DICONF, à fl. 13, presta a seguinte informação: tendo em vista que a rubrica orçamentária está em processo de criação na SEPLAG, fica esta diretoria impossibilitada de efetuar a reserva orçamentária neste momento.

Feitas estas considerações, passo à análise.

De partida, imperativo se faz salientar que a presente apreciação desta Procuradoria-Geral Administrativa reflete, exclusivamente, os elementos que integram até o presente momento os autos do procedimento administrativo em epígrafe, à luz dos princípios basilares da Administração Pública, os quais estão inseridos na Carta Maior do Brasil, em seu art. 37, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Ainda em sede inicial, não se pode deixar de trazer a tona que o objeto destes autos é idêntico aos do Processos TJ nº 02559-5.2015.001, 05647-8.2015.001 e 06162-42014.001, qual seja, o repasse financeiro para o pagamento dos pensionistas desta Corte, operado pelo AL Previdência, destoando em relação àqueles autos, tão somente, o mês de referência e valor.

Ademais, ditos procedimentos foram analisados por este Órgão Consultivo naquela oportunidade, em que se opinou pelos pagamentos, v.g., conforme consta do PARECER GPAPJ Nº 155/2015, o qual ficou ementado da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO. REPASSE AO AL PREVIDÊNCIA DO APORTE PARA O PAGAMENTO DOS PENSIONISTAS QUE SÃO REMUNERADOS POR AQUELE ÓRGÃO, FOLHA DO MÊS DE MAIO DE 2015, NO IMPORTE DE R\$ 2.761.591,93 (DOIS MILHÕES SETECENTOS E SESSENTA E UM MIL QUINHETOS E NOVENTA E UM REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS). SEGUINDO A ORIENTAÇÃO DA COMISSÃO QUE ESTUDOU A POSSIBILIDADE DE ADESÃO DO TJ/AL AO REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RGPS DO ESTADO DE ALAGOAS. RESPALDO DO ARTIGO 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBJETO DOS AUTOS IGUAL AO DOS PROCESSOS N°S 05645-9.2014.001, (PARECER GPAPJ N° 854/2014), 01440-3.2014.001, (PARECER GPAPJ N° 228/2014), 06729-8.2013.001, (PARECER GPAPJ Nº 536/2013), 00379-3.2014.001 (PARECER GPAPJ Nº 119/2014), TODOS PONDERADOS POR ESTE ÓRGÃO CONSULTIVO. QUESTÃO JÁ DELIBERADA E DECIDIDA PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE 42ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA (26.11.2013). POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO.

Outrossim, o mesmo entendimento foi proferido no Processo nº 00379-3.2014.001, que tratou do repasse dos valores para o pagamento dos pensionistas com relação ao mês de referência de janeiro/2014, e nos demais processos que trataram de pagamentos de igual natureza, v.g., 06729-8.2013.001, 01440-3.2014.001, 02343-8.2014.001 e 03012-2.2014.001.



Assim despiciendo aprofundar ponderações de cunho jurídico/opinativo neste feito, haja vista que conforme exposto no parecer acima referido, os pagamentos ao AL Previdência com relação aos pensionistas, até que sobrevenha a adesão desta Corte a dito Órgão, devem ser realizados por meio de TAC, sendo necessário apenas neste momento orientações/manifestações de cunho operacional.

Contudo, a pactuação do TAC constante nos autos e, consequentemente, qualquer repasse de valores dela decorrente, é condicionada a criação da rubrica orçamentária pela SEPLAG.

Sendo assim, opino pelo pagamento mediante celebração de Termo de Ajuste de Contas TAC entre o TJ/AL e o AL Previdência, nos termos da minuta de fls. 08/08v, adequada ao objeto tratado, mediante atendimento do ponto acima mencionado, a ser prestado pela DICONF.

De mais a mais, destaco, que até a data presente não foi levado a efeito adesão ao AL Previdência como já deliberado pelo Colegiado Máximo desta Corte, na 42ª Sessão Administrativa, do dia 26 de novembro de 2013.

Sigam os autos à DICONF para informar.

Depois, vão os autos a Superior consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Maceió, 1º de fevereiro de 2016

Diógenes Tenório de Albuquerque Procurador Geral

Vistos: 1º.02.2016

Lúcia de Fátima Muritiba Toledo Assistente Judiciário Especializado C

O Procurador Geral do Poder Judiciário Dr. Diógenes Tenório de Albuquerque, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou ao DCA e ao DCEA, e, após ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, o seguinte processo:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RETOMAR A CONSTRUÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE MARECHAL DEODORO Proc. TJ nº 05626-4.2015.001 - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas PARECER GPAPJ Nº 066/2016

ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNCIA - TIPO MENOR PREÇO- CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONTINUAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE MARECHAL DEODORO - FASE INTERNA CONCLUÍDA - ANÁLISE DA FASE EXTERNA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI FEDERAL Nº 8.666/93, LEI ESTADUAL Nº 5.237/91, COMBINADAS COM OS DECRETOS ESTADUAIS NºS 3.962/2008, Nº 4.054/2008 E Nº 4.128/2009 - ATENDIMENTO E ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS VENCEDORAS NO CERTAME LICITATÓRIO - PELA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO, DESDE QUE ATENDIDOS OS PONTOS AQUI DECLINADOS.

Trata-se de processo que aporta a essa Procuradoria, tendo por escopo a contratação de empresa de engenharia civil, para continuar a construção do Fórum da Comarca de Marechal Deodoro, no regime de execução indireta, consubstanciada em empreitada por preço global, com a execução dos projetos elencados no item 1.0 da Concorrência nº 003/2015 (fls. 617/617v).

Às fls. 649/668, a Procuradoria Administrativa se manifestou pela viabilidade e legalidade da fase interna do presente procedimento licitatório, ressaltando determinados pontos a serem observados para o deslinde do feito, os quais foram esclarecidos pelo DCEA e pelo DCA, às fl. 596/607, ressaltando a falta de assinatura da informação do Presidente da Comissão de Licitação de Obras do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, fl. 607.

À fl. 608 (volume VII), o Desembargador Presidente do TJ/AL Washington Luiz Damasceno Freitas, seguindo o pronunciamento da Procuradoria Geral Administrativa, Parecer GPAPJ nº 386/2015, fls. 576/594, volume VII, com a informação sobre a dotação orçamentária à fl. 544, bem assim informações de fls. 596/597 e 604, autoriza a deflagração do procedimento licitatório, ora analisado.

O aviso de Edital Concorrência nº 003/2015 foi disponibilizado no D.J.E. em 22 de dezembro de 2015 (fl. 665), em 25 de novembro de 2015 (fl. 614, volume VIII) e publicado em jornal local, Tribunal Independente (fls. 615/616, volume VIII) e Edital da Concorrência nº 003/2015 (fls. 617/643).

Às fls. 644 à 674, pedidos de esclarecimentos e as respectivas manifestações da comissão licitante.

Às fls. 676/676v, volume VIII, credenciamento das empresas interessadas em participar do certame, com os documentos de habilitação e propostas de preços (fls. 677 à 1.921, volumes VIII a XII). Já às fls. 1.922/1926, consta a Ata de Recebimento das propostas, julgamento das habilitações e a empresa CONSTRUTORA COLIBRIR LTDA ME através do seu representante legal Sr. Emerson Pereira da Silva, deixou uma declaração abdicando do direito de recursar contra qualquer decisão da Comissão.

Às fls. 1.931/1.933, Ofício DCA nº 001/2016 à empresa POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA informando que o envelope contendo a documentação de habilitação e propostas de preços fora recebido fora do prazo, 04.01.2016, e os certames ocorreram em 29 e 30/12/2015, por isso, que os envelopes se encontram naquele departamento, devidamente lacrado, para retirada por esta empresa.

Às fls. 1.935/1942, volume XIII, recurso apresentado, tempestivamente, pela empresa ENENGI-EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.



A Comissão de Licitação de Obras, à fl. 1.943, informa aos interessados que empresa ENENGI-EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA interpôs o seu recurso tempestivamente, contra a decisão de sua desclassificação, o que foi disponibilizado no DJE, em 7 de janeiro de 2016 (fl. 1.944).

Já às fls. 1.946/1.949, a empresa NOBRE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - EPP, apresenta contrarrazões ao recurso proposto pela ENENGI-EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA . Em seguida, julgamento do recurso interposto pela empresa ENENGI-EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA pelo órgão competente o DCEA que sugeri o indeferimento do mesmo, mantendo o entendimento da Comissão de Licitação, fls. 1950/1951.

À fl. 1952, a empresa IMPRECAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA informa a comissão licitante da desistência de apresentação de contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa ENENGI-EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

À fl. 1.394, certidão da Comissão de Licitação que decorreu o prazo para apresentação das contrarrazões, e apenas a empresa NOBRE EMGENHARIA E ARQUITETURA LTDA-EPP, apresentou as contrarrazões ao recurso impetrado pela empresa ENENGI-EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Às fls. 1.954/1955v, relatório da comissão licitante com referência aos recursos administrativos e contrarrazões da recorrente ENENGI-EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

À fl. 1.956, consta Decisão do Desembargador Presidente do TJ/AL Washington Luiz Damasceno Freitas, seguindo a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, a qual, no que importa, negou provimento ao recurso administrativo interposto pela ENENGI-EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo a decisão da comissão que desclassificou sua proposta de preços, designando datada para realização da sessão pública de continuidade ao atos inerentes à concorrência nº 003/2015. Publicação da decisão no DJE de 18 de janeiro de 2016, fls. 1.957/1.958.

E-mail da data da sessão de continuidade CC 003/2015 juntamente com o arquivo da decisão do recurso, fl. 1.959.

À fl. 1.960, certificado de regularidade do FGTS da empresa NOBRE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA ME.

Proposta da NOBRE ENGENHARIA E ARQUITETURA EPP, no valor global de R\$ 2.174.913,00 (Dois milhões, cento e setenta e quatro reais e novecentos e treze reais), conforme fls. 1.961/1.962. Já à fl. 1.963, Ofício dirigido à comissão Permanente de Licitação para apresentar sua decisão de fazer uma nova proposta de preço, no intuito de cobrir a oferta da empresa IMPRECAR COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA-EPP, valendo-se de seu direito de empresa de pequeno porte, conforme o item 9.9.3.3 do Edital, conforme, à época do credenciamento do processo licitatório, apresentou a documentação requerida no item 5.6 do mesmo Edital.

Já às fls. 1.9641.965, Ata de continuidade a etapa de proposta de preços e julgamento das propostas, onde se percebe que a empresa que se sagrou ganhadora foi a NOBRE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA- EPP, concedendo o prado de 24 (vinte e quatro) horas para a referida empresa apresentar planilha orçamentária com o novo valor ofertado.

A empresa NOBRE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - EPP, tida como vencedora, apresenta a planilha orçamentária (fls. 1.966/1.971).

O DCA remete o presente feito ao DCEA, para análise das planilhas de composição de preços apresentada pela empresa NOBRE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - EPP, fl. 1.973. Em resposta informa que após análise da planilha orçamentária apresentada pela empresa NOBRE ENGENHARIA E ARQUITETURA-EPP, constantes nas folhas 1966 à 1971, concluímos que a mesma atende às exigências do edital, fl. 1.974.

O DCA, à fl. 1.975, considera adjudicado o objeto da licitação pela empresa NOBRE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - EPP, pelo valor global de R\$ 2.174.913,28, e encaminha o feito à DIACI e à Procuradoria Geral para os seus pronunciamentos.

À fl. 1.976, a DIACI, ao sopesar todo o procedimento, manifesta-se pela sua regularidade, ressalvando a necessidade de anexar a certidão atualizada de Falência, Recuperação judicial e Concordata da empresa vencedora, fl. 1.088.

É o relatório. Passo a analisar.

De partida, imperativo se faz salientar que a presente análise desta Procuradoria Geral Administrativa reflete, exclusivamente, os elementos que integram, até o presente momento, os autos do procedimento administrativo em epígrafe, à luz dos princípios basilares da Administração Pública, os quais estão inseridos na Carta Maior do Brasil, também são aplicáveis aos procedimentos para aquisições e contratações, em seu art. 37, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse contexto, é importante delimitar a principal legislação que guia a elaboração desta manifestação: a) Lei Federal nº 8.666/1993, na Lei Complementar 123/2006, na Lei Federal nº 5.194/1966 e na Lei Federal nº 9.610/1998; b) a Lei Estadual nº 5.237, de 17 de julho



de 1991, o Decreto Estadual nº 3.962, de 4 de janeiro de 2008, com alterações do Decreto Estadual nº 4.128, de 15 de abril de 2008 e o Decreto Estadual nº 4.054/2008, que trata da aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666/93; c) o Ato Normativo do TJ/AL nº 25/2010, pela Resolução TJ/AL nº 14/2008 (regulamenta a DIACI) e a Resolução TJ/AL nº 7/2013; e d) a Resolução CNJ nº 114/2010.

O embasamento legal se justifica por se cuidar de licitação, na modalidade Concorrência, tipo Menor Preço, para contratação de empresa de engenharia para a continuação da reforma do Fórum da Comarca de Marechal Deodoro. Destaco, neste momento, que a aplicabilidade da legislação estadual se dá pelo fato de lhe ser cabível complementar as normas gerais federais, dentro da regulação da questão regional. Assim, deve-se dar primazia às disposições estaduais, a serem integradas pela legislação federal, quando aquelas forem omissas ou lacunosas.

Analisando os autos, notadamente quanto ao enquadramento da modalidade licitatória, considerando o valor estimado ser de R\$ 2.174.913,00 e o seu enquadramento na modalidade Concorrência, consoante critérios estabelecidos no art. 23, da Lei nº 8.666/93, abaixo colacionado:

- Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
 - I para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
 - a) convite até R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
 - b) tomada de preços até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (sem destaques no original)

Antes de adentrar no mérito da questão, pontuo que esta Procuradoria Administrativa deve ser ouvida obrigatoriamente antes da homologação do certame, na forma do art. 22, do Decreto nº 1.424, de 22 de agosto de 2003, que regulamenta no âmbito do Estado de Alagoas a modalidade de licitação denominada Pregão.

Destarte, vamos ao descortino dos principais dispositivos de regência da matéria.

Da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

П

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

П

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Da Lei Federal nº 10.520/2002:

- Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
- I a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2°;
- II do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital:
- III do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;
- IV cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;
- V o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;
- VI no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;
- VII aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- VIII no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;
- IX não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;
- X para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;
- XI examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;
- XII encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
 - XIII a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade



Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

- XIV os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;
 - XV verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;
- XVI se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;
- XVII nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- XVIII declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
 - XIX o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
- XX a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;
 - XXI decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;
- XXII homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital: e
- XXIII se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Da Lei Estadual nº 5.237/1991:

Art. 14. As Licitações observarão o seguinte procedimento:

- IX análise e julgamento das propostas de preço, apenas, sendo o caso, daquelas apresentadas por proponentes pré-qualificados;
- X classificação final dos proponentes;
- XI adjudicação do objeto licitado, com eficiência condicionada à homologação do certame;
- XII homologação pela autoridade que consentiu na realização da licitação.

Do Decreto Federal nº 3.555, de 8 de agosto de 2000:

- Art.11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
- I a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:
- a) para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais):
- 1. Diário Oficial da União; e
- 2. meio eletrônico, na Internet;
- b) para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais): (Redação dada pelo Decreto nº 3.693, de 2000)
 - 1. Diário Oficial da União;
 - 2. meio eletrônico, na Internet; e
 - 3 jornal de grande circulação local;
- c) para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais): (Redação dada pelo Decreto nº 3.693, de 2000)
 - 1.Diário Oficial da União;
 - 2.meio eletrônico, na Internet; e
 - 3.jornal de grande circulação regional ou nacional;
- d) em se tratando de órgão ou entidade integrante do Sistema de Serviços Gerais SISG, a íntegra do edital deverá estar disponível em meio eletrônico, na Internet, no site www.comprasnet.gov.br, independentemente do valor estimado; (Redação dada pelo Decreto nº 3.693, de 2000)

Do Decreto Estadual nº 1.424/2003:

- Art. 11. Analisada e aprovada a fase preparatória pela competente Assessoria Jurídica, proceder-se-á a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
 - I a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:

()

- b) para bens e serviços de valores estimados de R\$ 80.000,01 (oitenta mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais):
 - 1. Diário Oficial do Estado;
 - 2. meio eletrônico, na internet; e
 - 3. jornal de grande circulação estadual;

Do Ato Normativo nº 25/2010-TJAL:



60

Art. 11. Concluído o procedimento licitatório, os autos serão remetidos à DIACI, para verificação da regularidade dos atos, evoluindo à autoridade competente para homologação. (negrito e sublinhado nosso)

Ao compulsar os autos, de pronto se vê que os procedimentos impostos para a fase externa do processo licitatório em questão, pela modalidade Concorrência, foram atendidos.

Concluído o procedimento licitatório, foram os autos encaminhados à DIACI, para verificação da regularidade dos atos praticados neste procedimento licitatório. À fl. 1.976, o órgão de controle interno se manifestou positivamente (art. 11, do Ato Normativo nº 25/2010-TJAL), destacando a ressalva inerente à documentação da empresa vencedora do certame (Certidão atualizada de Falência, Recuperação Judicial e Concordata).

Destarte, tendo o procedimento licitatório ocorrido em conformidade com as disposições legais e verificada a regularidade da instrução, este órgão consultivo nada tem a opor quanto à Adjudicação e Homologação da presente contratação, com a necessidade, todavia, de atendimento ao requerido pela DIACI, à fl. 1 .976.

Acresço que a certidão de regularidade do FGTS encontra-se vencida desde 03/01/2016, e, assim, quanto às demais certidões, estão dentro do prazo de validade. Contudo, as certidões porventura vencidas, ou vincendas durante a tramitação do processo em epígrafe, deverão ser renovadas antes da pactuação definitiva.

Observe-se, por fim, que esta licitação trata da CONTINUAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DO FORUM DE MARECHAL DEODORO. Em face disso, há a necessidade de que seja esclarecido o volume percentual do que já foi objeto de execução na fase inicial, sob pena de omissão, que gera efeitos jurídicos para responsabilizar o Gestor Maior e sua assessoria. Nos autos, salvo melhor juízo, registra-se a ausência dessa comprovação, mesmo com o revolvimento dos fatos que constituíram este novo certame. É o mínimo que se pode exigir, dentro dos padrões de razoabilidade reservados para a análise por esta Procuradoria Geral Administrativa, voltada para a devida segurança jurídica. Além do mais, sem essa correção e/ou esclarecimento, pelo DCA e pelo DCEA, pode fazer renascer a procedência de pedido da licitante vencida, remanescendo interesse na interposição de recurso com relação ao fato. E, na hipótese, não vale alegar que não enseja recurso administrativo a pretensão de reexame da matéria, porque essa discussão não foi aduzida nos autos.

E mais: 1) pontuo que a informação de fl. 607 e a resposta do pedido de esclarecimento formulado pela empresa SAMPAIO CONSTRUÇÕES (fl. 671) faltam assinatura do Presidente da Comissão de Licitação de Obras do Poder Judiciário do Estado de Alagoas; 2) outro fato: a publicidade desta licitação se deu, tão-só, pela Tribuna Independente. Jornal de circulação neste Estado de Alagoas. Pergunta-se: esse jornal atende aos requisitos do art. 21,inciso III, da Lei nº 8.666/93 (circula todos os dias da semana e sua circulação ultrapassa a Capital do Estado, que é sede do órgão licitador TJ/AL)? . Tem a palavra o DCA, antes de submeter os autos à homologação pelo Senhor Desembargador-Presidente. 3) que se atenda, para a homologação, o que dita o art. 40,inciso X, da Lei nº 8.666/1993, posto que. Nas licitações por preço global, não se exclui a limitação dos preços unitários, uma vez que, nesses ajustes, os valores pactuados para cada item, servirão de base para eventuais acréscimos contratuais, sob pena de uma proposta aparentemente vantajosa vir a se tornar desfavorável à Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vão os autos ao DCA e ao DCEA.

Após, atendidas as considerações acima, evoluam os autos à consideração superior de Sua Excelência, o Desembargador Presidente desta Corte, para a devida homologação, se assim o entender.

Gabinete do Procurador Geral, em 25 de janeiro de 2016

Diógenes Tenório de Albuquerque Procurador Geral

Vistos: 1º.02.2016

Lúcia de Fátima Muritiba Toledo Assistente Judiciário Especializado C

O Procurador Geral do Poder Judiciário Dr. Diógenes Tenório de Albuquerque, no uso de suas atribuições legais, despachou e encaminhou à Subdireção-Geral, e, após ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, o seguinte processo:

AQUISIÇÃO DE MEDALHAS

Proc.TJ nº 03449-3.2015.001 - Assessoria de Planejamento e Modernização do Poder Judiciário APMP

PARECER GPAPJ Nº 067/2016

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATA DE REGISTRO DE PRECO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA, SUBITEM 11.8 DA ARP Nº 94/2015. APLICABILIDADE DO ART. 76, DA LEI Nº 8.666/93. PELA RECISÃO E CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 19 DO DECRETO № 29.343/2013. SEM PREJUÍZO DA APURAÇÃO DE EVENTUAL PENALIDADE PELO DESCUMPRIMENTO.

Versam os autos sobre o procedimento licitatório cujo objeto se destina a eventual aquisição de medalhas por meio do sistema de registro de preço.

Os autos em tela já foram devidamente analisados por esta Procuradoria Administrativa por meio do Parecer PAPJ 03 nº 946/2015 (fls. 125/127) e Despacho GPAPJ nº 2525/2015 (fl. 130).

Retornam os autos em virtude do relatório de fls. 200/201v, no qual a comissão instituída para o recebimento do objeto licitado

concluiu pela insatisfação do objeto entregue pela adjudicatária do presente certame.

Ressalto que, na forma da Cláusula Décima Primeira, subitens 11.7 a 11.8, a empresa foi notificada a apresentar nova amostra do objeto, todavia, conforme fls. 192/199, a medalha entregue não atendeu aos requisitos da licitação.

É o relatório.

O artigo 76, da Lei nº 8.666/93, preconiza:

Art.76.A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Por conseguinte, tanto na minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 069/2015 (fls. 70/81), Cláusula Vinte e Dois, subitem 22.8; quanto na Minuta da Ata de Registro de Preço nº 94/2015, Cláusula Décima Primeira, subitem 11.8, ambos com a mesma redação, estabelecem:

11.8 No caso de recusa do objeto deste instrumento, o(s) licitante (s) vencedor(es) terá(ao) o prazo de 10 (dez) dias úteis para providenciar a sua substituição, contados da comunicação escrita feita pelo Fiscal.

Como relatado acima, a disposição contratual foi plenamente atendida conforme fls.192/201, no entanto, o objeto licitado novamente não atendeu as especificações do edital.

O Decreto nº 29.342/2013, que regulamenta o registro de preço no âmbito estadual, em seu artigo 19, inciso I e parágrafo único, dispõe:

Art. 19. O registro do fornecedor será cancelado quando:

I descumprir as condições da ata de registro de preços;

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput deste artigo será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Entrementes, tendo em vista que a empresa foi devidamente notificada pelo descumprimento das condições da ARP nº 94/2015, às fls. 192/198, perdurando, não obstante, o descumprimento das condições pactuadas.

Nesse sentido, considerando o atendimento dos preceitos legais impostos acima citados, uma vez considerada a urgência da contratação em testilha, na forma do §2º, inciso II, do Decreto nº 29.342/2013, deverá ser chamada para celebração da ata o segundo colocado da disputa de fls. 152/152v, nas mesmas condições e em valores do primeiro colocado, sem prejuízo da abertura de processo para apuração de eventual aplicação de penalidade por descumprimento nos termos dos artigos 4º, inciso IX do Decreto nº 29.342/2013 c/c 77 e ss. da Lei nº 8.666/93.

É o parecer s.m.j.

Vão os autos à Subdireção-Geral, para as providências cabíveis, sem prejuízo de oitiva da DCA.

Após, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Gabinete do Procurador Geral, em 1º de 02 de 2016

Diógenes Tenório de Albuquerque Procurador Geral

Vistos: 1º.02.2016

Lúcia de Fátima Muritiba Toledo Assistente Judiciário Especializado C

Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NJUS-AL

PORTARIA Nº 01, DE 27 DE JANEIRO DE 2016

Autorização para realização de procedimentos

O Coordenador Geral Do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania,

CONSIDERANDO a necessidade de efetuar a devolução, pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CJUS dos processos enviados à Semana Nacional de Conciliação às Varas de origem,

CONSIDERANDO que tal procedimento encontra-se impossibilitado, em razão das recentes atualizações do Sistema de Automação da Justiça — SAJ, bem como das pendências oriundas das Unidades originárias.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar os servidores efetivos que estão exercendo suas atividades no supramencionado CJUS – Setor Processual a realizar as seguintes ações no sistema:

- I Cancelar AR expedido pelas Varas de origem, desde que seja realmente necessário para a devolução dos autos à vara de origem;
- II Excluir mandados expedidos pelas Varas de origem, observando se mesmos já se encontram digitalizados nos autos ou, ainda, se não são necessários ao andamento processual;
- III Informar, no cadastro do processo "sem custas iniciais", os processos que não constam nos autos os comprovantes dos seus pagamentos (devendo ser certificado nos autos que tal ação foi realizada apenas para efeito de redistribuição, devendo, assim que receber o processo, a Vara de origem providenciar as correções necessárias para o restabelecimento da pendência);



IV – Excluir Documentos em elaboração de outras unidades jurisdicionais, como, por exemplo, despachos, decisão e sentenças; Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO

Coordenador Geral Do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania - NJUS

Turmas Recursais

Turma Recursal de Arapiraca

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2a REGIÃO

Rua: Samaritana S/N Bairro: Santa Edwiges, Arapiraca/AL, Fone: (82) 3482.9551.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA: 120 /15 (ORIGEM Nº 0000070-11.2010.8.02.0042)

ORIGEM: COMARCA DE CORURIPE /AL IMPETRANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A ADVOGADO: JOYCE VIEIRA LEMOS, OAB/AL 10.891

IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CORURIPE /AL

LITISCONSORTE: EDSON LUCAS DOS SANTOS

ADVOGADO: CLAÚDIO JOSÉ FERREIRA DE LIMA CANUTO, OAB/AL 5.821

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face acórdão que denegou a segurança. Informa que houve omissão no julgado, visto que deixou de apreciar a condenação em custas processuais e honorários advocatícios na sentença, quando a Lei n. 9.099/95 dispõe que em 1º grau não haverá tal condenação.

Breve relato, passo a decidir.

São legítimos os embargos de declaração quando há obscuridade, contradição, omissão ou dúvidas no julgado.

Não encontrei qualquer mácula que viciasse a decisão colegiada embargada, sendo certo que não há que se aplicar a disposição contida no artigo 48 da Lei n. 9.099/95. Não há vícios internos ao julgado.

Importa frisar que a condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença de primeiro grau não foi objeto de mandado de segurança, mas ainda que tivesse sido, como a discussão foi, inicialmente, a legitimidade do não conhecimento do recurso inominado, então a denegação da segurança, ou seja, o reconhecimento da intempestividade, impediria discussão quanto à fixação de custas e honorários explicitada.

Além disso, a discussão dessa fixação de custas e honorários não pode ser objeto de mandado de segurança, posto que haveria recurso cabível, qual seja, o recurso inominado (embora foi apresentado de maneira intempestiva).

Isto posto, conheço dos embargos e deixo de acolhê-los por inexistirem vícios na decisão embargada.

Intime-se as partes e não havendo qualquer irresignação, certificado o trânsito em julgado, devolva-se os autos.

Cumpra-se.

Arapiraca, 28 de janeiro de 2016.

Juiz Geneir Marques de Carvalho Filho Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2a REGIÃO

Rua: Samaritana S/N Bairro: Santa Edwiges, Arapiraca/AL, Fone: (82) 3482.9551.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

RECURSO INOMINADO: 4.429 /15 (ORIGEM Nº 0700177-77.2014.8.02.0202)

ORIGEM: COMARCA DE ÁGUA BRANCA/AL

RECORRENTE: GVT-GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A

ADVOGADO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO, OAB/PE 28.490

RECORRIDO: MARIA ANTÔNIA DE ANDRADE BARBOSA ADVOGADO: ANTÔNIO VIEIRA DANTAS, OAB/AL 1.390

DECISÃO MONOCRÁTICA

Analisando os autos, observei que a parte demandada apresentou recurso inominado de forma intempestiva.



O prazo para apresentação de recurso inominado em face da sentença de primeiro grau se deu em 10.06.2015, eis que a sentença foi disponibilizada no DJE em 08.06.2015, fl. 32.

O recurso inominado somente foi apresentado em 23.06.2015, fl. 33, quando o prazo já havia se encerrado (19.06.2015).

Consoante determina o artigo 42, da lei 9.099/95, Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. [...]

É oportuno salientar que é perfeitamente cabível que Relator negue seguimento a recurso intempestivo por meio de decisão monocrática, conforme entendimento do Enunciado 102 do FONAJE e aplicação subsidiária do art. 557 do CPC aos Juizados Especiais:

Enunciado 102 (novo) - O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (aprovado no XIX Encontro Aracaju/SE).

Posto isso, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO. Fica a parte recorrente condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Intimem-se as partes e não havendo qualquer irresignação, certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos.

Arapiraca, 10 de dezembro de 2015.

Juiz Geneir Marques de Carvalho Filho Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS

TURMA RECURSAL DA 2a REGIÃO

Rua: Samaritana S/N Bairro: Santa Edwiges, Arapiraca/AL, Fone: (82) 3482.9551.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

RECURSO INOMINADO: 4.511 /15 (ORIGEM Nº 0000705-91.2011.8.02.0030)

ORIGEM: COMARCA DE PIRANHAS/AL RECORRENTE: BANCO FIBRA S/A

ADVOGADO: DIEGO DE ANDRADE ROLIM, OAB/AL 10.322 E BRUNO HENRIQUE DE OLIVIERA VANDERLEI, OAB/PE

RECORRIDO: PUREZA VALÃO DA SILVA

ADVOGADO: REGINALDO RODRIGUES PEREIRA, OAB/AL 7.195-B

DECISÃO

Dispensado o relatório, nos termos do que dispõe os artigos 38 e 46 da Lei n. 9.099/95.

Analisando os autos, observei que o prazo para interposição do recurso se iniciou em 05.10.2015, conforme fl. 104, encerrando-se dia 14.10.2015. Ocorreu que a parte demandada somente apresentou recurso em 15.10.2015, verso da fl. 106, quando o prazo já havia se encerrado.

O não conhecimento do recurso, em virtude da intempestividade é medida que se impõe.

Consoante determina o artigo 42, da lei 9.099/95, Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. [...]

É oportuno salientar que é perfeitamente cabível que Relator negue seguimento a recurso intempestivo por meio de decisão monocrática, conforme entendimento do Enunciado 102 do FONAJE e aplicação subsidiária do art. 557 do CPC aos Juizados Especiais:

Enunciado 102 (novo) - O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (aprovado no XIX Encontro Aracaju/SE).

Posto isso, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO INOMINADO. Fica a parte recorrente condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Intime-se e não havendo qualquer irresignação, certificado o trânsito em julgado, devolva-se os autos.

Cumpra-se.

Arapiraca 21 de janeiro de 2016.

Juiz Geneir Marques de Carvalho Filho Relator

Maceió, Ano VII - Edição 1561

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Presidente Endereço Telefone Internet

Washington Luiz Damasceno Freitas Praça Marechal Deodoro, 319, Centro CEP.:57020-919, Maceió-AL (82) 4009-3190 www.tjal.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Gabinete da Presidência	1
Direção Geral	
Corregedoria	
Chefia de Gabinete	5
Câmaras Cíveis e Criminal	
1ª Câmara Cível	
Gabinete dos Desembargadores	11
Des. Alcides Gusmão da Silva	11
Des. Domingos de Araújo Lima Neto	
Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento	13
Des. Paulo Barros da Silva Lima	29
Des. James Magalhães de Medeiros	
Des. Fábio José Bittencourt Araújo	
Des. Otávio Leão Praxedes	42
Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo	50
Des. Sebastião Costa Filho	54
Procuradoria do Poder Judiciário	55
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NJUS-AL	61
Turmas Recursais	62
Turma Pocureal de Arapiraca	62